

Joana Alexandra Marreiros de Jesus

Branqueamento de Capitais



Sagres - setembro de 2023

Joana Alexandra Marreiros de Jesus

Branqueamento de Capitais

Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Prof. Fernando Marques

Prof. Carlos Nunes



Sagres - setembro de 2023

Declaração de Autoria do Trabalho

Branqueamento de Capitais

Declaro ser a autora deste trabalho, que é original e inédito. Autores e trabalhos consultados estão devidamente citados no texto e constam da listagem de referências incluída.

Joana Alexandra Marreiros de Jesus

© Copyright: Joana Alexandra Marreiros de Jesus

A Universidade do Algarve reserva para si o direito, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos direitos Conexos, de arquivar, reproduzir e publicar a obra, independentemente do meio utilizado, bem como de a divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição para fins meramente educacionais ou de investigação e não comerciais, conquanto seja dado o devido crédito ao autor e editor respetivos.

Dedicatória e Agradecimentos

Quero agradecer aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio incondicional que me deram em todas as fases da minha vida e pela compreensão e a habitual motivação com que pude sempre contar ao longo da elaboração da minha dissertação, agradeço também ao meu namorado pelo apoio na realização da mesma.

Aos meus orientadores, o Prof. Fernando Marques e o Prof. Carlos Nunes, por todo o apoio e diretrizes que me deram e por toda a confiança que depositaram em mim.

À minha grande e querida amiga Patrícia David, pela sua amizade e pela grande ajuda que me deu ao longo do meu percurso académico. Agradeço por todas as suas valiosas críticas e sugestões.

Aos meus amigos, pela força que sempre me transmitiram para elaboração da dissertação e pela total compreensão da minha ausência, em muitos dos eventos de confraternização que tiveram lugar durante este período.

Aos meus colegas de mestrado, que foram imprescindíveis na parte escolar do Mestrado, com um especial agradecimento à Cristiana Rodrigues por todo o companheirismo.

Ao Doutor Vítor Paiva Ex-Diretor da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária pelo envio de dados relevantes para a elaboração da presente dissertação e ao Inspetor João Pereira pela partilha do seu conhecimento na temática e todo o apoio e ajuda prestado.

E por último, mas não menos importante, quero agradecer ao *Compliance Monitor* da CCAM do Algarve, Sr. Fernando Sebastião pela sua disponibilidade e apoio.

Resumo

Consistindo o “Branqueamento de Capitais” num crime previsto e punido no Código Penal Português, dependendo a sua consumação da factualidade subjacente integrar o respetivo tipo de ilícito ali previsto, no presente estudo procedeu-se à sua definição e caracterização, com ênfase nos precedentes, ou seja, nos atos ilícitos geradores de ativos.

Genericamente, o branqueamento consiste na desconexão dos ativos dos precedentes que os geraram, tal desconexão tornará a Investigação Criminal do Branqueamento incipiente, pois impossibilitará a demonstração dos atos ilícitos precedentes, tal como a recuperação dos ativos por parte da Justiça, cuja origem só se presumirá como ilícita, e a imputação dos crimes aos seus autores.

Procedeu-se também à identificação e caracterização dos atores relevantes na temática, desde logo os nacionais, onde se destacou a Polícia Judiciária, pois trata-se do órgão de polícia criminal com competência reservada/exclusiva para a Investigação do crime de Branqueamento, interveniente preponderante na prevenção e repressão do fenómeno, e os Bancos, na medida em que o sistema financeiro trata-se do principal palco à consumação do crime, surgindo assim com primordial na prevenção, preponderante no reporte da informação necessária à Investigação. Mas também os internacionais, referenciando-se as entidades/grupos que surgiram em resposta ao crescimento e dano percecionável do fenómeno, bem como às dificuldades de investigação.

Efetou-se ainda a recolha, processamento e análise de dados públicos sobre a temática, provenientes de fontes idóneas, no período em referência (2010-2020), através dos quais estudou-se a evolução do fenómeno do branqueamento em Portugal, o que permitiu verificar, certamente fruto da atualidade baseada na globalização, na tecnologia e na inteligência artificial, uma transformação notória nos ilícitos precedentes que estão na génese do branqueamento, onde, observando-se uma manutenção relativa de crimes tradicionais (tráfico de estupefacientes), verificou-se uma preponderância atual da criminalidade informática em substituição dos crimes fiscais, fenómeno este que poderá merecer estudo autónomo.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo, Fraude Fiscal, Crime Organizado.

Abstract

Considering that “Money Laundering” is a crime, provided for and punished in the Portuguese Penal Code, its consummation depends on the underlying factual basis that integrates the respective type of offense provided therein. In the present study, its definition and characterization were carried out, with emphasis on precedents, that is, on the illicit acts generating assets.

Generally, money laundering consists of disconnecting the assets from the precedents that generated them. Such disconnection will make the Criminal Investigation of Money Laundering incipient, as it will prevent the demonstration of the preceding illicit acts, as well as the recovery of assets by the Justice, whose origin will only be presumed as illicit, and the attribution of crimes to their authors.

The identification and characterization of relevant actors in the topic was also carried out, starting with the national actors, where the Judicial Police stood out. This is the criminal police body with reserved/exclusive competence for the investigation of Money Laundering, a preponderant participant in the prevention and repression of the phenomenon. Banks are also relevant actors, as the financial system is the main stage for the consummation of the crime, thus appearing as primordial in prevention and preponderant in reporting the information necessary for investigation. Furthermore, international actors were also identified, referring to the entities/groups that have emerged in response to the growth and perceptible harm of the phenomenon, as well as the difficulties in investigation.

Additionally, the collection, processing, and analysis of public data on the subject were conducted, derived from reliable sources, during the reference period (2010-2020). Through these efforts, the evolution of money laundering in Portugal was studied, revealing a notable transformation in the preceding illicit activities that underlie money laundering. This transformation is undoubtedly influenced by the contemporary factors of globalization, technology, and artificial intelligence. While there is a relative persistence of traditional crimes (drug trafficking), there is currently a prevailing presence of cybercrime replacing fiscal crimes, which may warrant independent study.

Keywords: Money Laundering, Terrorism, Tax Fraud, Illegal Money, Organized Crime.

Índice Geral

CAPÍTULO I - Introdução	1
1.1 Objeto.....	5
1.2 Objetivos.....	6
1.3 Metodologia	6
1.4 Estrutura.....	7
CAPÍTULO II - Revisão da Literatura	7
2.1 Branqueamento de Capitais	7
2.1.1 Breve Evolução Histórica.....	7
2.1.2 Terminologia e Enquadramento	9
2.2 Fases do Branqueamento de Capitais	11
2.2.1 1º Fase: Colocação (<i>hot-money</i>).....	12
2.2.2 2º Fase: Camuflagem, Circulação ou Transformação (<i>empilage</i> ou <i>layering</i>).....	14
2.2.3 3º Fase: Integração (<i>Integration</i>).....	15
2.3 Técnicas e Métodos do Branqueamento de Capitais	18
2.4 Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro.....	21
2.4.1. A Posição dos Bancos perante o Branqueamento de Capitais.....	22
2.4.2 Paraísos Fiscais, Offshores e Sigilo Bancário	30
2.4.3 A Corrupção.....	33
2.4.4 Fraude Fiscal e Evasão Fiscal	34
2.4.5 Zonas Francas.....	34
2.5. Branqueamento de Capitais e o Crime Organizado	36
2.5.1 A Criminalidade em Portugal	38
2.5.2 Enquadramento Legal	47
2.5.3. Referências na Comunicação Social	48
2.6 O Combate ao Branqueamento de Capitais	49
2.6.1 Impactos e Consequências do Branqueamento de Capitais	49

2.6.2 Organismos Internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detenção	50
2.7 O Branqueamento de Capitais em Portugal	58
2.7.1 Entidades de Supervisão e Fiscalização	59
2.7.2 Polícia Judiciária	59
CAPÍTULO III - Análise Quantitativa	63
3.1 Análise Evolutiva do Branqueamento de Capitais.....	63
CAPÍTULO IV - Conclusão	77
Referências Bibliográficas.....	85
Anexos.....	89
Anexo 1 – Artigo 368.º-A do Código Penal	89
Anexo 2 - Anatomia de um ataque de BC	92
Anexo 3 – Diagrama do funcionamento da aplicação utilizada pelas Instituições financeiras para combate ao BC	93
Anexo 4 – Anexo à Instrução nº 26/2005, do Banco de Portugal - Lista de Operações Potencialmente Suspeitas.....	95
Anexo 5 - Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.....	100
Anexo 6 - Distinção entre cliente e beneficiário efetivo	101
Anexo 7 - Noção de PPE	102
Anexo 8 – Offshore.....	104
Anexo 9 - Zonas Francas em atividade na EU em 2020.....	105
Anexo 10 – Notícias BC Observador	106
Anexo 11 - Listagem dos Países Pertencentes ao Grupo EGMONT.....	107
Anexo 12 - Campanha (TURN BACK CRIME).....	113
Anexo 13 - Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres, Deveres das entidades sujeitas, Entidades de Supervisão e Fiscalização	114

Índice de Figuras

Figura 2.1 - Cronologia da evolução histórica do BC	8
Figura 2.2 - O Típico Esquema de Lavagem de Dinheiro	18
Figura 2.3 - Deveres das Instituições Financeiras	29
Figura 3.1 - Pedidos Recebidos Cooperação Internacional BC.....	65
Figura 3.2 - Pedidos Enviados Cooperação Internacional BC	66
Figura 3.3 - Crimes registados total e por tipo	67
Figura 3.4 - Crimes registados na Polícia Judiciária: total e por tipo.....	68
Figura 3.5 - Crimes de BC registados pelas Autoridades Policiais	70
Figura 3.6 - Arguidos e Condenados por Crimes de BC	71
Figura 3.7 - Decisão final condenatória crime de BC	72
Figura 3.8 - Processos entrados na PJ referentes ao crime de BC.....	73
Figura 3.9 - Processos-crimes (julgamento) findos	74
Figura 3.10 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2018.....	75
Figura 3.11 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2019.....	75
Figura 3.12 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2020.....	76

Índice de Tabelas

Tabela 2.1 - Criminalidade comum vs. criminalidade organizada	37
Tabela 2.2 - Entidades de supervisão e fiscalização de entidades não financeiras BC ..	62
Tabela 3.1 - Tipos de Operação Comunicada crime BC.....	69

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AMLON – Antimoney Laundering Operational Network;
ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
AT - Autoridade Tributária;
ATM's – Terminal Bancário Automatizado;
ART. – Artigo;
BC – Branqueamento de Capitais;
BCE – Banco Central Europeu;
BP – Banco de Portugal;
COS – Comunicações de Operações Suspeitas;
COVID – Corona vírus disease 2019;
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
CP – Código Penal;
DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal;
EBA – Autoridade Bancária Europeia;
EUA – Estados Unidos da América;
EUROPOL – European Union Terrorism Situation and Trend Report;
FATF – Financial Action Task Force;
FMI – Fundo Monetário Internacional;
FT – Financiamento ao Terrorismo;
GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional;
GAFTI – Financial Action Task Force on Money Laundering;
GPL – Grupo Permanente de Ligação;
INTERPOL – International Criminal Police Organization;
IC - Instituições de Crédito;
ISS – International Security Strategy;
KYC – Know Your Customer;
KYP – Know Your Process;
KYT – Know Your Transactions;
LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal;
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
OMA – Organização Mundial de Alfandegas;
OMS – Organização Mundial de Saúde;

ONU – Organização das Nações Unidas;
OSINT – Open Source Intelligence;
OTSH – Observatório de Tráfico de Seres Humanos;
ML – Money Laundering;
PBCFT – Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
PPE – Pessoas Politicamente Expostas;
PLD – Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
PGR – Procuradoria-Geral da República;
PJ – Polícia Judiciária;
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias;
SEBC – Sistema Europeu de Bancos Centrais;
SIE – Segurança Interna do Estado;
SIENA – Secure Information Exchange Network Application;
SIS – Serviços de Informações de Segurança;
TSH – Tráfico de Seres Humanos;
UBO's – Ultimate Beneficial Owners;
UE – União Europeia;
UIF – Unidade de Informação Financeira;
UNCC – Unidade Nacional de Combate à Corrupção;
UNCTE – Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes;
UNC3T – Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica;
UNDCP – United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and
Psychotropic Substances;
USDT - Tether

CAPÍTULO I - Introdução

“Branqueamento de Capitais, processo pelo qual os autores de algumas atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos” - Banco de Portugal.

O presente estudo trata o tema do branqueamento de capitais de uma forma holística, inter e transdisciplinar. Pretendendo dar conta da evolução do “fenómeno” do Branqueamento no período entre 2010 e 2020, demonstrou-se fundamental conceptualizá-lo e conhecer do seu enquadramento legal à tipificação jurídica, bem como a reação da justiça (e dos seus agentes) ao fenómeno, numa perspetiva histórica.

Em 12/09/2018, estimava-se que o produto das atividades criminosas nos principais mercados ilícitos da UE totalizasse 110 mil milhões de euros por ano¹, sendo que, segundo dados das agências Europol (policial) e Eurojust (judiciária), o BC representava um domínio em constante crescimento.

No ordenamento jurídico português, o crime em análise encontra-se previsto e punido no Código Penal Português (CP), tipificado no Art.º 368º- A, (Anexo 1).

Para o desenvolvimento do estudo, a nível conceptual, percorrendo-se a história do fenómeno do Branqueamento, referenciando-se a sua terminologia e definindo o seu enquadramento, verificar-se-á que nunca poderá ser retirado o foco do facto de, para a ocorrência da prática de atividades de Branqueamento, ter que necessariamente ter ocorrido atos ilícitos precedentes, bem tipificados na lei penal, que geraram um produto (ativo).

Neste sentido, nunca poderemos dissociar a prevenção da criminalidade, nos mais variados tipos de ilícitos que gerem produto, nomeadamente dos legalmente enquadrados como precedentes de Branqueamento, como se tratando de um fator fundamental à prevenção do Branqueamento e ao seu próprio combate.

Pretendendo-se expor as principais técnicas e métodos de branqueamento, observa-se que uma das principais motivações da prática de crimes prende-se com a obtenção de proveitos. A existência de proveitos obtidos de forma ilícita são cruciais à prática de Branqueamento de Capitais (BC).

¹ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20180906IPR12180/branqueamento-de-capitais-novas-regras-para-garantir-a-punicao-dos-criminosos>.

Assim, neste âmbito, os executores do crime possuem uma premência de dissimular a verdadeira origem do dinheiro, convertendo/ transformando-o em fundos com aparência lícita, isto é, como se fosse resultante de uma atividade laboral legítima.

O BC pela sua própria natureza, está orientado para o sigilo e não se presta a análises estatísticas. Os branqueadores não documentam a amplitude das suas operações nem divulgam o montante dos lucros. Além disso, é ainda mais difícil fazer estimativas, já que estas atividades ocorrem a nível global. Os branqueadores utilizam vários países para ocultar os seus proventos ilícitos, aproveitando-se das diferenças existentes nos respetivos regimes Anti-Branqueamento de Capitais, nos esforços para a aplicação da lei e nas dificuldades de concretização da cooperação internacional.

Assim, não existem estimativas fiáveis sobre a magnitude do problema do BC a nível global. “As realidades dos problemas são cada vez mais transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários” (Morin, 2008, p.13). Vive-se num mundo caótico, complexo, e em vertiginosa mudança. Numa sociedade de risco (cada dia depende mais da informação, da tecnologia e do conhecimento).

O risco é indissociável da estratégia (Martins, 1984). Pelo pioneirismo da abordagem, subscrevendo a ideia de que o maior risco é nada fazer e citando Correia (2015, p.112), “a ousadia tem subjacente uma humildade de quem sabe que não sabe, de quem sabe que porventura outros sabem, mas não o afirmam, de quem deseja que se saiba mais e melhor”.

Importa fixar que “a conversão ou a transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infração ou infrações de tráfico de drogas ou a participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infrações a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações; A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações.” (Schott, 2004).

A importância do tema demonstrou-se desde logo substancial e universal, tendo em conta as consequências passíveis de advir deste “fenómeno” a nível global, visto que “O Branqueamento de Capitais em si mesmo, de forma autónoma, é idóneo a produzir efeitos extremamente nefastos a nível económico, político e social” (Brandão, 2002).

Apesar da escassez de dados fidedignos relativamente ao número de transações realizadas relacionadas com o branqueamento, é absolutamente indiscutível que o branqueamento constitui uma preocupação atual e relevante, quer do ponto de vista económico, quer do ponto

de vista da segurança, conceito holístico que envolve economia, política e a componente militar (Correia, 2015).

Acresce o facto de, em Portugal, “o aparelho de justiça não funciona com a celeridade necessária (...) o combate ao branqueamento de capitais apresenta resultados quase nulos, para isso contribui uma legislação (...) confusa (...) bem como o facto de as entidades policiais não terem meios adequados para efetuarem o combate (...) todos estes constrangimentos foram identificados pela Troika” (Dias, 2012). Sendo que “o branqueador é um delinvente patrimonial fraudulento” (Godinho, 2001), nunca poderemos olvidar as relações perversas existentes entre o fenómeno do Branqueamento e a criminalidade violenta e organizada, mais grave e danosa.

Reportando-se a relação intrínseca entre o Branqueamento e o Sistema Financeiro, pretende-se apurar a relação da criminalidade mais gravosa para com o fenómeno.

Quanto ao crime organizado, a *Global Risks* preconizava face aos resultados de 2012, que, nos dez anos seguintes, a situação se iria manter praticamente estacionária (WEF, 2013), admitindo, contudo, que o impacto e a probabilidade de ocorrência da corrupção e do crime organizado eram elevados. Segundo o mesmo documento, perspetivava-se ainda uma tendência, em termos tecnológicos, de aumento dos crimes digitais, nomeadamente os ciberataques.

A evolução tecnológica juntamente com a utilização crescente do meio informático (internet), incrementaram a aproximação dos mercados financeiros globalmente, facilitando as transferências eletrónicas de dinheiro e permitindo a conversão para a moeda do país de destino automaticamente. Maioritariamente estas transferências são obrigadas ao sigilo bancário nas diversas jurisdições, impossibilitando muitas vezes o seu rastreamento.

Realçam-se aqui também os riscos associados ao fenómeno do Branqueamento, que se mostram notórios, vistas as suas mais recentes relações para com a cibercriminalidade, tendo em conta que “O cibercrime, ciberterrorismo e ciberguerra partilham uma base tecnológica comum, ferramentas, logística e instrumentos. As diferenças entre categorias de ciberatividades são frequentemente ténues ou estão apenas nos olhos de quem as vê.” (Klimburg, 2011)

Neste âmbito será de destacar que, como refere Maria Mendes (2011), em Portugal o crime organizado “não está devidamente identificado e descrito nos relatórios existentes e os crimes efetuados por organizações criminosas estão classificados estatisticamente num outro tipo legal (...) limitando-se a tipificar o crime de associação criminosa”. Portugal não está, como ninguém está, imune ao terrorismo.

Combater o BC é, igualmente, combater o financiamento do terrorismo ou, tão somente, o terrorismo (métodos e processos idênticos; sistema preventivo comum). Aqui, numa espécie de “inverso” do branqueamento, o que está em causa não é a origem dos proventos obtidos com as práticas delituosas (que, neste caso, tanto pode ser lícita como ilícita), mas a sua aplicação ou finalidade, o uso que delas se fará.

Neste contexto, há até suspeitas, aparentemente fundadas, de acordo com relatório confidencial da ONU, revelado pelo El País² e CNN Brasil³, em 2021, que, por exemplo, a Coreia do Norte, cujo isolamento resulta das restrições impostas ao país são absolutas, financie o seu programa nuclear, bem como o seu próprio Estado, com fundos produto do mais variado tipo de crimes, mormente cometidos em ambiente informático *world wide web*.

Posto isto, será premente, aperfeiçoar e desenvolver capacidades de investigação no que respeita à alçada criminal, através da junção de distintas entidades, por forma a promover a prevenção e deteção deste ilícito eficazmente. Uma vez que estamos perante um processo dinâmico, que supõe numa primeira fase, a dissociação dos proveitos económicos da infração de cuja prática resultam; em segunda fase, o apagar do respetivo rasto e, finalmente, a recuperação pelo criminoso, já após dissimulada a sua origem económica e geográfica (Caparrós, 1998).

Sem uma correta Investigação Criminal do Branqueamento torna-se totalmente incipiente o combate a este crime, pois tornar-se-á impossível demonstrar os atos ilícitos precedentes que geraram os ativos. Assim, para além de tornar-se impossível à Justiça recuperar os ativos cuja origem só se poderá presumir como ilícita, tornar-se-á também impossível imputar tais práticas criminosas aos seus autores.

Neste âmbito podemos estar a enfrentar o surgimento de grandes volumes de ativos, integrados nos diversos Mercados legítimos, ativos esses dos mais variados géneros, situação que não poderá deixar de gerar consequências nefastas de distorção, a nível económico e financeiro, mas também social, podendo inclusivamente a tomada das medidas económicas tradicionais, como por exemplo o aumento das taxas de referência, com vista ao controlo da inflação, virem a demonstrar-se totalmente ineficazes.

Tendo presente a dimensão, motivação, influência, capacidade, mobilidade e grau de sofisticação de determinados grupos criminosos, sendo elevado os danos das práticas em

² <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-09/hackers-norte-coreanos-roubaram-instituicoes-financeiras-na-internet-para-financiar-misseis.html>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-hackers-norte-coreanos-roubaram-quase-r-1-7-bi-para-pagar-armas-nucleares/>

apreço, a sua universalidade e a transversalidade, as dificuldades da investigação criminal - considerando, entre o mais, o carácter transnacional das condutas, a opacidade dos procedimentos e a volatilidade da prova, a sua extrema complexidade e tecnicidade, características que a tornam apta a provocar alterações significativas no paradigma da segurança em geral (David, 2001). Neste sentido, urgindo combater o desenvolvimento do fenómeno do Branqueamento, tal combate tornar-se-á mais eficaz e eficiente por via da prevenção, numa dimensão global.

O branqueamento das vantagens obtidas através de comportamentos ilícitos geradores de elevados montantes é fruto da internacionalização da economia, acompanha a globalização e a emergência de uma nova criminalidade, organizada e transnacional.

Entende-se por branqueamento "o processo pelo qual se esconde a existência ilegal ou a aplicação ilegal de rendimento e, em seguida, o disfarce dos rendimentos para que pareçam ter uma forma legítima" (Schroeder, 2001). De acordo com a INTERPOL "*any actor attempted act to conceal or disguise the identity of illegally obtained proceeds so that they appear to have originated from legitimate sources*".

Certo é que, o BC trata-se de uma problemática a nível mundial, visto que, prolifera internacionalmente, ganhando paulatinamente maior afirmação, tornando-se imperativo a criação de medidas eficientes no combate a este ilícito. O trajeto definido para combater esta temática foca-se na prevenção, controlo e repressão.

Progressivamente tem vindo ameaçar os alicerces da economia mundial. A atividade de BC pode até ser uma fonte de Financiamento ao Terrorismo (FT) e de outros crimes.

Neste âmbito concretizar-se-á também neste estudo "o combate ao branqueamento de capitais", definindo-o e caracterizando-o, bem como aos seus intervenientes, nacionais e internacionais, públicos e privados, descrevendo o branqueamento de capitais em Portugal e reportando a sua evolução.

1.1 Objeto

Ao longo do percurso académico da signatária percebeu que este era um tema de extrema relevância e com impacto cada vez mais nos dias que correm, daí ter optado por abordar esta temática na presente dissertação em contexto do Mestrado em Fiscalidade de modo a consolidar conhecimentos a nível pessoal.

A comunicação social tem mostrado diariamente reportagens sobre associações criminosas implicadas no BC, tráfico de droga, atos terroristas, entre outros. Frequentemente existem notícias onde constam indivíduos que são identificados como membros de autênticas

associações criminosas, na procura por obterem elevados proveitos, provenientes de atividades ilícitas. Apresenta-se comumente uma realidade paralela, onde se verifica a atuação de “agentes públicos”, que em conluio com “agentes privados” elaboram esquemas corruptos, para desvio de verbas públicas, alcançando um enriquecimento de forma ilícita.

1.2 Objetivos

Com o desenvolvimento desta temática a signatária tem como objetivo analisar os fenómenos de BC.

Para o efeito, pretende-se identificar e caracterizar a legislação existente sobre o fenómeno, bem como conceptualizar o BC, sistematizando o conhecimento existente no que concerne à temática do BC e analisando o avanço dos organismos a nível nacional e internacional no combate a este crime, retratando a sua evolução em Portugal.

Neste âmbito, identificando os seus principais crimes precedentes, através da referenciação das estratégias mais utilizadas para o branqueamento e as suas respetivas fases, pretende-se também aferir das medidas indispensáveis na prevenção e controlo do BC.

Pretende-se assim transmitir os resultados da análise da evolução do BC no nosso país, compreendendo o intervalo entre os anos em análise, isto é, de 2010 a 2020, e propor eventuais medidas que mitiguem o risco da prática do crime de Branqueamento.

1.3 Metodologia

A metodologia efetuada para a elaboração da presente dissertação partiu de uma revisão da literatura e do estudo de dados relativos a comunicações efetuadas por parte das entidades competentes no combate ao BC.

Realizou-se assim uma pesquisa e leitura de legislação, diversas obras, artigos científicos, dissertações e teses existentes sobre este tema, refletindo sobre as teorias devidamente fundamentadas de diversos autores, de modo a criar uma nova abordagem sobre este importante tema, destacando nesta matéria os autores Brandão, 2002 & Godinho, 2001.

Foi ainda efetuada uma consulta documental de dados estatísticos para a realização do estudo evolutivo ao longo dos 10 anos em análise, através de documentos e publicações da Unidade de Informação Financeira (UIF), do Banco de Portugal (BP) e de outras entidades.

Consultados os relatórios, dissertações, teses, pesquisando artigos da comunicação social, entre outros, foi processada e sistematizada a informação e dados existentes, através de técnicas descritivas e da elaboração de gráficos e tabelas de frequência, produzindo-se desta forma uma análise e correlação crítica e aturada.

1.4 Estrutura

A nível de estrutura de modo que exista uma sequência lógica, a dissertação encontra-se dividida em quatro partes:

- Na primeira parte respeitante ao primeiro capítulo onde é apresentada a contextualização do tema abordado na dissertação, o objeto em estudo, os objetivos intrínsecos, a metodologia e a estrutura da mesma.
- Na segunda parte onde se define o segundo capítulo efetua-se a revisão da literatura ou o conhecido “estado de arte”, (*state of art*);
- Na terceira parte encontra se o terceiro capítulo onde efetua-se uma análise dos dados recolhidos da evolução do BC em Portugal, entre os anos de 2010 a 2020 e a respetiva conclusão.
- Na quarta e última parte encontra se o quarto e último capítulo onde consta a conclusão, nomeadamente realizando um sumário do estudo conduzido, demonstrando os contributos e limitações do mesmo e apresentando sugestões para futuras investigações.

CAPÍTULO II - Revisão da Literatura

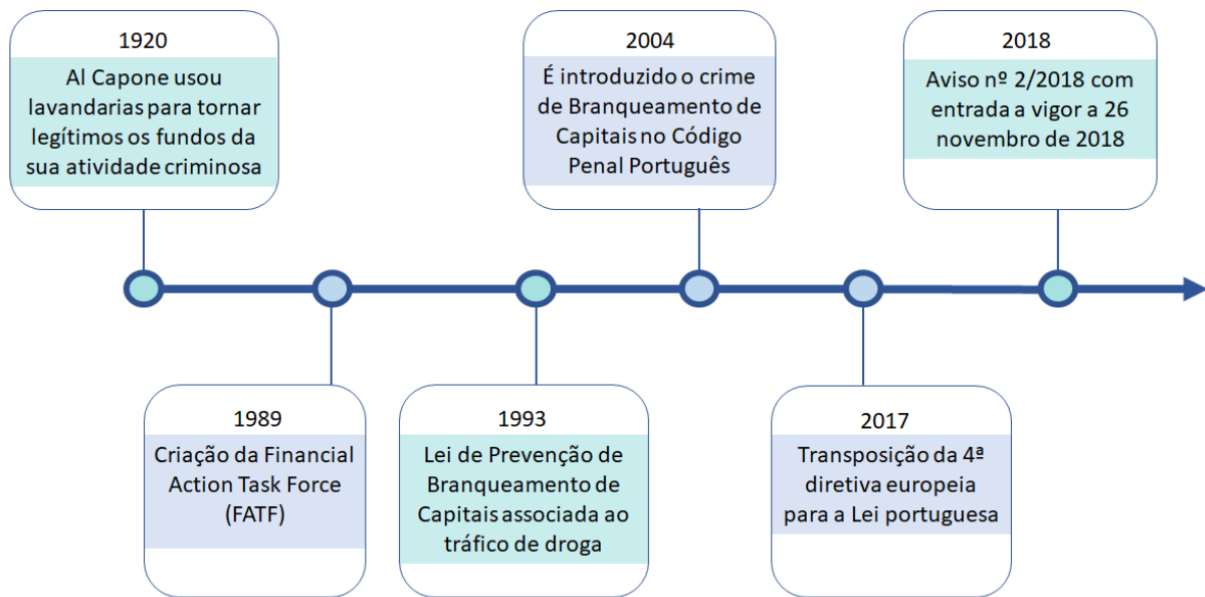
2.1 Branqueamento de Capitais

2.1.1 Breve Evolução Histórica

O BC é um crime que desde cedo tem tido o seu impacto. Referências antigas, evidenciam que este era encarado pelas civilizações como um elemento bastante estruturante do sistema. Contudo outrora era praticamente impensável debater o tema de BC, pelo menos no plano jurídico. Já na atualidade é sem dúvida um dos temas mais abordados.

A nível histórico, o ilícito da “lavagem de dinheiro”, emergiu sensivelmente na década de 20 do Séc. XX nos Estados Unidos América (EUA) (Brandão, 2002), apesar de existirem autores com outras opiniões, esta pareceu ser a mais coerente e fundamentada.

O BC surgiu assim quando as organizações criminosas investigavam meios para ocultar e disfarçar elevadas quantidades de bens e valores que obtinham de forma ilícita através de práticas ilegais. Um dos negócios mais utilizados por estas organizações para ocultar a proveniência ilegal do dinheiro era o negócio dos estabelecimentos de lavandaria, advindo daí a expressão, no sentido figurado, de “lavagem de dinheiro”. Em meados dos anos 80, deu-se o “boom” do BC e de outros crimes fraudulentos, sendo este crime analisado sobretudo no âmbito do tráfico ilícito de estupefacientes.

Figura 2.1 - Cronologia da evolução histórica do BC

Fonte: Elaboração própria.

Esta intensificação aconteceu muito derivada do grande desenvolvimento que ocorreu nos mercados financeiros e da acentuada diferença económico-financeira que existia.

As máfias americanas tiveram grande ênfase relativamente a este crime, com o contrabando de bebidas alcoólicas, no ano de 1920 (na altura vivia-se a Lei Seca⁴ nos EUA), de drogas (em 1970), jogo clandestino, bem como redes de prostituição. Sendo a máfia de “Al Capone” uma das mais conhecidas, visto que, o seu líder dirigia simultaneamente o “sindicato nacional do crime”. Este através da sua cadeia de lavandarias (negócio de fachada) encobria os lucros obtidos, provenientes do contrabando de álcool através de pequenos depósitos efetuados, conferindo-lhes uma origem lícita. Daí dizer-se na época que se tratava de “lavagem de dinheiro” ou “branqueamento de dinheiro” (*Money Laundering*) e “reciclagem de dinheiro”, (Godinho, 2001).

A partir dos anos 90, o foco dessa problemática passou a incidir nas práticas de corrupção. Deixando de ser considerado um crime simples, praticado por causa da desigualdade e passou a ser intitulado como um crime de natureza mais gravosa afetando maioritariamente um estrato

⁴ Caracteriza o período de 1920 a 1933 durante o qual a fabricação, transporte e venda de bebidas alcoólicas para consumo foram banidas nacionalmente, como estipulou a 18ª emenda da Constituição dos EUA;

social e negocial mais elevado, considerado de elite, o que levou ao batismo deste crime como “colarinho branco”.⁵

No ano de 1988, com a Convenção de Viena⁶, constituiu-se o primeiro grande passo a nível internacional para a consciencialização da existência desta grave problemática: a dissimulação de lucros obtidos através do tráfico de droga e a inclusão dos mesmos no sistema económico-financeiro. Foram criadas recomendações em 1990, e mais tarde revistas em 1996, estas serviram de base ao documento tido como referência no âmbito do combate e prevenção da lavagem de dinheiro da “*Financial Action Task Force on Money Laundering*”, conhecida em Portugal como o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF).

Por sua vez, em 2000, foi criado o “*The Wolfsberg Group*” com a junção de doze importantes bancos privados internacionais, grupo este direcionado para a melhoria e o desenvolvimento de novas práticas e aperfeiçoamento da prestação de serviços financeiros, nomeadamente enfatizando a importância do conhecimento do cliente “*Know Your Customer (KYC)*” e com o âmbito de também incrementar ações no âmbito da prevenção e do combate ao BC e ao FT. Posteriormente aos atentados do dia 11 de setembro de 2001, passou a ser correlacionado o BC face ao FT em Portugal com a Lei n.º 11/2004 de 27 março de 2004, que transpõe Diretivas comunitárias e altera o Código Penal, passando o BC a fazer parte integral deste e a ser referido como “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”.

2.1.2 Terminologia e Enquadramento

Ao pensarmos na temática de BC, somos automaticamente remetidos para atividades ilícitas. Esta atividade criminosa constitui à escala mundial um grave problema, não se tratando de um crime específico/ tradicional de um só país, praticado numa só jurisdição, mas de um sistema global.

Entende-se por BC, o método pelo qual os agentes de certas atividades ilegais escondem a proveniência desses produtos e lucros obtidos de forma ilícita, utilizando os rendimentos obtidos nessas atividades como dinheiro lícito, encobrindo a proveniência e o seu verdadeiro proprietário. Isto é, trata-se de transmitir uma aparência limpa (lícita), ao dinheiro de origem suja (ilícito). Muitos são os autores que abordam esta problemática.

⁵ “Crimes de ordem económico-financeira praticados por indivíduos com capacidades intelectuais acima da média, dotados dos melhores meios técnicos e humanos e que gozam de consideráveis influências sociais e políticas” (Inácio, 2004, p.133);

⁶ Vd. Benja Satula, BC, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, Capítulo II, p.50-51;

De acordo com Godinho (2001, p.13), “o BC é legalmente descrito não como um conjunto de condutas concretas, mas sim, de uma forma genérica e ampla, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (localização, origem, movimentação, disposição, propriedade).”

Parafraseando o autor anterior o processo de BC define-se pela transformação do dinheiro “sujo” proveniente de atividades ilícitas, em dinheiro “limpo”, através de instituições financeiras e diversos processos complexos.

Já segundo Brandão (2002) o “Branqueamento de Capitais é visto como a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhe uma aparência legal”.

Este crime tem vindo a evoluir ao longos dos tempos e muitos são os “incentivos” ao BC. Destaco como incentivos a liberdade com que hoje em dia circulam as mercadorias, a grande abertura que existe de mercados financeiros e liberdade de circulação de pagamentos e capitais, transferências eletrónicas internacionais, muito derivado da evolução dos meios informáticos.

De acordo com a Diretiva 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho (UE), de 30 de maio de 2018, que veio alterar a Diretiva (UE) 2015/849 referente à prevenção do uso do sistema financeiro para efeitos de BC ou de FT: “A prevenção do BC e do FT só poderá ser eficaz se todo o sistema for hostil aos criminosos que procuram proteger as suas finanças através de estruturas não transparentes. A integridade do sistema financeiro da União depende da transparência das estruturas societárias e de outras pessoas coletivas, de fundos credores e de sociedades de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares”. Assim a presente diretiva visa não só detetar e investigar o BC, mas também evitar a sua ocorrência.

O crime de BC pode ser praticado por um sujeito (de modo individual), ou por vários (modo coletivo), tratando-se de um crime derivado, este pode ser também chamado de crime de segundo grau ou crime de conexão, uma vez que, existiu um facto ilícito típico subjacente. Podendo ser apelidado pelos autores como o crime principal, o crime base, o crime precedente ou o crime antecedente (Silva, 2007).

É relevante ainda referir que o BC primordialmente era associado às substâncias psicotrópicas/ tráfico de estupefacientes. Com o passar dos anos foi-lhe atribuída uma maior dimensão, contemplando o FT, os tráficos de pessoas, armas, órgãos ou tecidos humanos, espécies protegidas e produtos nucleares. A corrupção, extorsão de fundos e outras infrações de natureza económico financeira, além da fraude fiscal, pornografia (envolvendo por vezes menores), lenocínio e rapto.

O principal objetivo destas organizações é a obtenção de elevados lucros e poder, de modo a expandirem a sua atividade e a ganharem influência significativa no mercado.

2.2 Fases do Branqueamento de Capitais

Considerando ser notório o impacto negativo que o BC tem sobre o nosso país, este impacto é visível sobretudo a nível da economia do país e das suas instituições financeiras, acabando por destabilizar a integridade das mesmas, por estimular a evasão fiscal, e desencorajar os investimentos estrangeiros. Levando a um enfraquecimento do poder de compra da população e a estimular a deslealdade de mercado.

O BC é um processo cujo a sua complexidade passa por várias fases, isto é, por várias ações bem delineadas. Percebe-se muitas vezes quando se inicia, mas, bastantes vezes, como termina, acaba por ser uma incógnita. São muitos os autores que têm procurado sistematizar as várias fases através da elaboração de modelos e conceitos distintivos.

Segundo Davin (2007, p. 236): “são utilizados uma série de processos, procedimentos mais ou menos sofisticados, de forma integrada, de modo a, por um lado evitar a apreensão desses montantes por parte das autoridades judiciais e policiais, por outro lado, para potenciar os ganhos e permitir a sua utilização em atividades económicas ilícitas.”

Mink (2005, p.58), realça que: “para que a ilicitude do dinheiro possa ser disfarçada sem que haja comprometimento dos envolvidos, é necessário que a lavagem do dinheiro se dê mediante um processo dinâmico.”

Processo esse que possua como requisitos:

- i) o distanciamento entre os fundos e a sua verdadeira origem, impedindo uma ligação direta com o crime que foi praticado;
- ii) a dissimulação das suas inúmeras movimentações com o intuito de dificultar a averiguação da origem dos fundos;
- iii) a retoma do dinheiro outrora obtido ilicitamente, após percorrer o ciclo da lavagem, de modo a poder ser considerado “limpo”.

“Tem-se procurado na doutrina, esquematizar várias fases que integram o Branqueamento de Capitais, mas o modelo mais usual é o divulgado, presentemente, e o usado pelo *Financial Action Task Force on Money Laundering* (GAFTI), ou ainda, *Group d’Action Financiere sur Blanchiment de Capitux*.” Santiago (1994, p. 501-502).

Em Portugal conhecido pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Pese embora a complexidade verificada neste processo, o GAFI adota como “processo-tipo” do BC, o

“Modelo das 3 Fases”, este processo BC ocorre de forma faseada, é composto por três fases distintas e sucessivas: a Colocação (*placement*), a Camuflagem / Transformação (*layering*) e a Integração (*integration*). Descritas nos subcapítulos seguintes.

2.2.1 1º Fase: Colocação (*hot-money*)

Esta primeira fase denominada de colocação ou “*placement*” na terminologia inglesa, consiste na introdução de bens, produtos ou capitais ilicitamente obtidos por parte do sujeito criminoso (branqueador) no sistema económico-financeiro. Estes são colocados nos circuitos financeiros de inúmeras formas, por exemplo, através de casas de câmbio⁷, casas de jogo⁸, de quantias depositadas em instituições financeiras⁹, e empresas de corretagem, na aquisição de diversos bens, tais como: ouro, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações, veículos de elevado valor, imobiliário¹⁰, obras de arte, clínicas de saúde, compra de passes de desportistas, injeção de capitais em empresas insolventes¹¹ e até os chamados “*underground banking*”¹², ou as transferências de valores monetários realizadas para outros países.

Segundo Braguês (2009), são consideradas como as áreas mais comuns para a fase da colocação as sociedades e empresas em falência, os bancos, as casas de câmbios, o setor imobiliário, o comércio de bens de elevado valor unitário, como antiguidades, joias, veículos topo de gama, e casinos e/ou casas de jogos de fortuna e azar.

Um dos mais usuais produtos dos crimes considerados crimes precedentes de BC, surge em numerário, visto que o tráfico de pessoas, o tráfico de droga, o lenocínio e a falsificação de documentos, gera comumente pagamentos em dinheiro vivo. Exemplificando, um sujeito que

⁷ O dinheiro é depositado em casas de câmbio, onde é entregue um documento respeitante ao respetivo câmbio, acabando por alterar o caráter do dinheiro pois diminui a incerteza do mesmo aquando da sua colocação num banco;

⁸ Este é um sector bastante vulnerável ao BC, principalmente os casinos não supervisionados pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), todavia, os mesmos são alvos de inspeções regularmente;

⁹ É com recurso às instituições bancárias que tendem a ser camuflados elevados montantes de dinheiro, por este motivo o sector bancário possui uma forte vigilância e legislação apertada;

¹⁰ É outro sector com grande potencialidade de ocorrer BC, visto que é permitido fazer um pagamento parcial nas aquisições de imobiliário em numerário;

¹¹ Verifica-se com o recurso a empresas com dificuldades económicas/ em estado de insolvência, injetando assim dinheiro nas contas dessas empresas e conseqüentemente no sistema financeiro;

¹² Através de bancos que não são regulados pelo setor bancário comum, mas pelo setor de bancos subterrâneos/ sistema bancário clandestino ou também apelidado de sistema alternativo de remessas, disponibilizando assim serviços paralelos de transferência informal de valores monetários sem ser necessário a presença física, adquiridos de forma legítima por empresários estrangeiros. Inexistindo uma vertente burocrática, sendo bastante facilitador ao BC;

pretenda adquirir produtos estupefacientes nunca irá pagar os mesmos com recurso a cartões de crédito ou a cheques bancários.

Esses valores em numerário, quando elevados, são usualmente divididos por diversos depósitos de pequenas quantias (*smurfing*), servindo por vezes a entrega de numerários em agências bancárias para realização de transferências eletrônicas, de pagamento inoportunamente de empréstimos, entre outros. Também em casos de valores mais elevados são depositados em caixas automáticas, muitas vezes em nome de sociedades de fachada ou até mesmo em contas criadas para esse único propósito, de modo a posteriormente transferirem esses montantes para fora do país.

Mais recentemente as moedas virtuais assumiram um papel de relevância neste âmbito, servindo como modo de pagamento aos negócios ilícitos, existindo já moedas virtuais cujo valor encontra-se indexado ao valor do dólar, de forma a subtrair-lhe a volatilidade do valor moeda, como é o caso da *Tether* (USDT), uma moeda digital criada para espelhar o valor do dólar americano.

Os métodos nesta fase são usados com o intuito de evitar o “rasto documental (*paper trail*)”, realizado pelas autoridades, impossibilitando assim que haja o cruzamento de dados cujo conjunto de elementos documentais permita a reconstrução dos movimentos financeiros efetuados e que possam revelar a proveniência dos fundos em questão. Assim tendem a convertê-los para outros meios, especialmente anónimos, de modo a tentar ocultar a verdadeira origem e por sua vez a própria identidade. Estes atos são completamente dependentes do auxílio de terceiros, como por exemplo um colaborador do setor bancário para a realização com êxito de operações de modo sigiloso, ou um *exchanger* da criptomoeda (*Binance, coinbase, etc.*), sendo este tipo de operações, muitas vezes, empreendidas por facilitadores como advogados, contabilistas ou consultores.

Assim a colocação do produto do crime no sistema financeiro ocorrendo geralmente em duas etapas:

- Libertação pelo criminoso de grandes quantidades de numerário; e
- Colocação do dinheiro no sistema financeiro legítimo.

Os especialistas do GAFI (FINANCIAL ACTION TASK FORCE, 2015), citam três momentos nos quais o branqueador se encontra potencialmente mais exposto, uma vez que, possui maior dificuldade na justificação do intuito/objetivo de tais operações no caso de ser descoberto, são estes:

1. O momento no qual que se averigua a introdução de capitais no sistema financeiro;

2. O momento no qual se realizam os fluxos de transferências internacionais de capitais,
3. O momento em que as transferências são dispostas dentro do sistema financeiro.

Godinho (2001, p. 40) realça que: “do ponto de vista da investigação, esta é considerada a fase que mais facilmente se podem detetar as operações de BC”. É assim considerada esta a fase mais vulnerável, detetável e crítica por parte das autoridades de investigação e de fiscalização, visto ser onde os fluxos de dinheiro podem ser mais facilmente detetados, encontram-se também mais perto da sua origem, acabando assim por existir uma potencial forma de ligação entre o criminoso e o crime.

2.2.2 2º Fase: Camuflagem, Circulação ou Transformação (*empilage* ou *layering*)

A segunda fase, conhecida como sendo a fase de circulação, transformação, camuflagem ou dissimulação (*layering*), consiste na realização de diversas operações consecutivas de transferência, dos bens, valores ou produtos a branquear. Com vista a criar “camadas” (*layers*) entre a origem real dos proveitos obtidos com a prática de atividades ilícitas e a que se pretende obter.

Carvalho (2017) explica que esta fase visa movimentar o mais possível os proveitos obtidos com a prática do crime subjacente, por forma a afastá-los da respetiva origem criminosa, ocultando ou pelo menos de certo modo acabando por dificultar a identificação do indivíduo ou da sociedade que diligenciou o delito/crime, interrompendo, assim, a criação de um “rasto”, ou *papertrail*. Desta forma tenta assegurar que tanto a origem inicial como o recetor final se encontrem ocultos, assim como garantir que a ligação entre um e outro não é perceptível, nem suscetível de ser descoberta.

Neste sentido, poder-se-á afirmar que a camuflagem ocorre com a transação de sucessivas quantias monetárias ou com recurso a operações através de intermediários para a sua concretização, sendo previsível o recurso preferencial a serviços legais, que obrigados ao sigilo profissional, possibilitem esconder/proteger a identificação do titular. Como é o caso dos bancários, contabilistas, solicitadores, advogados e mediadores de seguros, que, como profissionais, encontram-se vinculados ao sigilo profissional permitindo “oficiosamente” ocultar o verdadeiro titular dos fundos investidos, aplicados e depositados. É claro que quanto mais extensa for esta fase, quanto mais etapas e ordenamentos jurídicos tiver, melhor para o branqueador.

Muitas vezes essas transações sucessivas, ocorrem entre bancos, contas e países (FINANCIAL ACTION TASK FORCE, 2015), mostrando-se as zonas offshore e os paraísos

fiscais, através da compra de bens, com recurso a transações fictícias e também com a invenção de empresas/sociedades fictícias, como as conhecidas “empresas de fachada” uma forma idónea ao encobrimento da origem dos fundos. Como bem refere Pires (2018), este processo é dos mais usados para o BC, assim como a prática de contabilidade paralela e a entrada de fundos ilícitos como fundos legais. Existem ainda muitos outros processos.

Pode-se afirmar assim que para que o BC se realize de maneira eficiente é indispensável a existência do sistema bancário, dos paraísos fiscais, das *offshores* em territórios e países cuja tributação é menor e o sigilo bancário absoluto, mantendo o anonimato e inexistindo cooperação com as entidades policiais e judiciais. Como é o caso por exemplo do Panamá, das Ilhas Virgens Britânicas e das Ilhas Bahamas.¹³ Assim que depositado o numerário numa conta offshore, torna-se quase inexecutável a averiguação da rota tomada por esse numerário, visto que o estado não detém instrumentos capazes de interferir no exercício desses territórios.¹⁴

Do conjunto das fases integrantes do processo de BC, sem dúvida que esta carece de um grau superior de criatividade e especialização.

2.2.3 3º Fase: Integração (*Integration*)

Exemplificando e descrevendo as formas, modos, métodos e sistemas elucidativos para cada uma das fases, pontuando os meios mais usuais e aqueles que têm sido mais utilizados pelas máfias e pelas diversas organizações criminosas, desde as máfias de leste, até às organizações criminosas do Japão e da China, bem como os carteis colombianos, mexicanos, entre outro, Isidoro Blanco Cordero (2002), revela a terceira fase, denominada de integração (*integration*) ou conservação (*conversion*), como a reintrodução dos fundos e capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros correntes, mesmo que esses rendimentos, artigos ou bens hajam sido originários de atividades ilegais/ilícitas, ocorrendo subsequentemente a sua aplicação em atividades legítimas/lícitas surgindo com a aparência de origem legítima. Assim, após o Branqueamento, estes fundos e capitais de aparência lícita passam a circular legitimamente no mercado financeiro podendo ser investidos em variadas operações, sem serem afetos ao ato praticado, ou a outros atos/atividades de carácter ilícito ou até a atividades plenamente lícitas, sem levantar suspeitas. Como será o caso da compra e venda de bens

¹³ <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>

¹⁴ Nos territórios com regimes especiais com disposições jurídicas definidas, tal como as offshore ou territórios como a Suíça que protegem o património, dispõem de um método facilitador de Branqueamento, denominado de *walking account*, em que as instituições financeiras possuem ferramentas específicas que em caso de investigações criminais, com a devida ordem do cliente realização transferências bancárias de determinadas contas para outras jurisdições.

imóveis, a aquisição de valores imobiliários, a obtenção de bens de luxo e até mesmo através de investimentos na bolsa e da aquisição de meios de comunicação social, passando pelo investimento no próprio sistema económico.

Segundo Braguês (2009), são elevados os casos em que o Estado financia investimentos realizados com dinheiro “sujo”, de âmbito questionável, com recurso a apoios, subsídios e participações.

O mesmo autor afirma que: “certos autores referem que a integração pode ser dividida em três períodos: o primeiro indicaria um investimento a curto prazo por exemplo em meios de comunicação e transporte, o segundo seria um investimento a médio prazo, como a aquisição de empresas de fachada com recurso a mão de obra qualificada, e o terceiro período seria a longo prazo, nomeadamente em atividades totalmente legais ou de influência política (apoios eleitorais), social ou económica”(Braguês, 2009, p.14).

Relativamente à realidade de Portugal, a maioria dos acontecimentos de integração verificados são afetos a cadeias de hotéis, de restauração e bares, residenciais e explorações agrícolas, no sector imobiliário, nas partes sociais de sociedades e empresas e lares de idosos.

De acordo com Godinho (2001, p. 40), “o BC corresponde em termos criminológicos, às 2 fases anteriores assinaladas, especialmente à segunda fase, mas já não corresponde à terceira, a integração”.

Estas três fases acabam por adotar formas distintas, visto que as operações financeiras realizadas no âmbito do BC, encontram-se em constante alteração e progressão de forma a iludir os organismos de prevenção e combate a este crime.

Segundo Braguês (2009, p. 16), a ideia principal é que “O processo de BC é um sistema dinâmico, desenvolvido com base nas fases de colocação, circulação e integração e que visa a transformação de dinheiro, bens ou valores que foram adquiridos com recurso à prática de certos crimes, em património aparentemente lícito, de modo que possa ser utilizado diante todos como se fosse plenamente legítimo”.

Ultimamente alguns autores ponderam a eleição de uma outra fase (4.^a), a “segurança”, fazendo jus à atividade realizada pelos dirigentes das associações criminosas, que têm de garantir ao longo do processo de BC, por forma a não serem descobertos. Mas também pode se assistir a situações em que a colocação dos fundos no sistema financeiro integra desde logo as fases de circulação e integração, na medida em que, por exemplo, fundos produto de crime de lenocínio são depositados em numerário na conta bancária da sociedade comercial que se dedica á atividade de bares e restauração ficando tais fundos desde logo branqueados com os depósitos efetuados nesse enquadramento.

Assim, como Galvão (1994, p. 138), refere “(...) não existe só um método de BC, todavia, existem três fatores que são comuns em todas as operações de Branqueamento que são: A necessidade de ocultar a verdadeira origem e a propriedade dos capitais de

origem criminosa; a necessidade de manter o controlo sobre os capitais; a necessidade de modificar a forma dos produtos do crime, para justificar o enorme volume de numerário gerado pela atividade criminosa original (...)", isto é, existe a necessidade de se criar uma fachada com aparência lícita para esses avultados montantes.

Sintetizando, em cada uma das fases do processo de BC é possível a deteção de práticas ilícitas, contudo quanto maior o número de fases alcançadas pelo branqueador ao longo desse processo, mais dificuldade têm as autoridades de combate a este crime de detetar e identificar os delitos cometidos, assim como de recuperar os valores envolvidos e responsabilizar os seus autores.

O êxito do processo BC depende maioritariamente da eficácia inicial da ocultação da verdadeira origem/fonte dos valores a branquear. Na legislação portuguesa atual os intervenientes do sector económico-financeiro são obrigados a comunicar os comportamentos anómalos ou operações suspeitas ao funcionamento normal do sector, às entidades portuguesas responsáveis pela prevenção do BC. O incumprimento destas obrigações possibilita a aplicação de coimas elevadas e ao impedimento do desempenho da respetiva atividade.

Este assunto era abordado inicialmente na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a qual estabelecia as medidas de natureza preventiva e repressiva para o combate do BC/FT, sendo posteriormente revogada, com a criação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que à semelhança da lei anterior também estabelece as mesmas medidas, sendo que ainda transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de BC e de FT, assim como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações Anti-Branqueamento de Capitais por parte das autoridades fiscais.

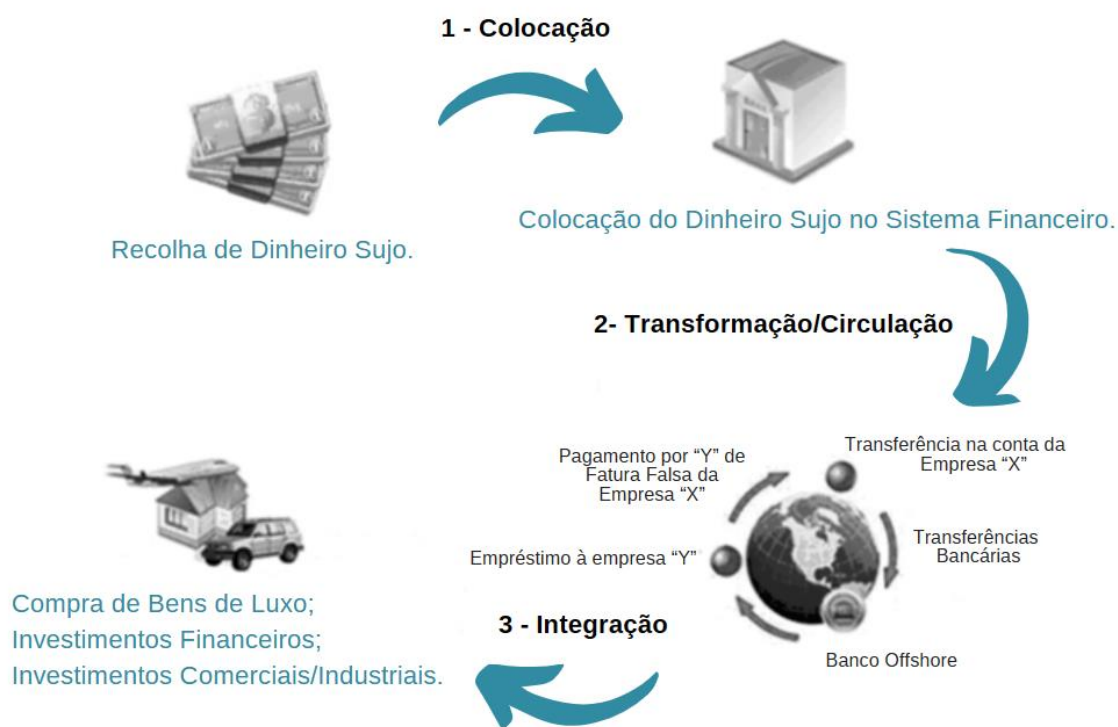
Existe um nível de complexidade tão grande ao longo do processo de BC que as operações bancárias podem ser sobrepostas, separadas ou até mesmo se produzirem em simultâneo, acabando por dificultar a sua perceção e deteção por parte das autoridades competentes, especialmente se ocorrerem em diversos países (além-fronteiras), no Anexo 2 é possível consultar um exemplo de uma anatomia de um ataque de BC.

Importante ainda referir que, não obstante o modelo conceptualizado pelo GAFI, comumente aceite, indicar as três fases descritas, de facto o processo de BC é um sistema ativo e dinâmico, pelo que não obedece a regras específicas, logo nem sempre poderá ser aplicado.

Este processo possui uma complexidade de tal forma elevada que: “as operações financeiras podem se separar, sobrepor ou produzir em simultâneo”. Isto acontece de forma que seja assegurada proteção da identificação do autor do crime e do seu beneficiário final, permanecendo em anonimato.

É assim de salientar que estas 3 fases não têm obrigatoriamente que ocorrer no mesmo território, sendo bastante frequente que cada uma das fases ocorra num país diferente, existindo uma especial tendência de ocorrência em países onde as políticas e medidas Anti-Branqueamento de Capitais e Anti-Financiamento ao Terrorismo são pouco exigentes, e como tal menos eficientes.

Figura 3.2 - O Típico Esquema de Lavagem de Dinheiro



Fonte: Elaboração própria com base num esquema da UIF.

2.3 Técnicas e Métodos do Branqueamento de Capitais

Poder-se-ão considerar ilimitadas as técnicas utilizadas na “Lavagem de Dinheiro”. Estas técnicas que consistem em diversos processos cujo principal objetivo caracteriza-se pela introdução no circuito financeiro e económico dos proventos ilícitos, sem levantar qualquer suspeita referente à sua ilegalidade.

Não será discutível a variedade de setores passíveis de ser usados para a “lavagem de dinheiro”, sendo que o sistema financeiro é o mais usual. O GAFI como visto anteriormente

refere três características que permitem identificar um possível crime de BC, desde a constante entrada de importâncias, bens ou mercadorias no sistema financeiro, a regular existência de transações e transferências internacionais, muitas vezes integrando o mercado económico-financeiro português com extrema facilidade.

De acordo com Satula (2010, p. 34): “os avanços na luta contra o Branqueamento através do sistema financeiro obrigaram, como é lógico, a uma dupla reação por parte dos criminosos: o despoletar de novas vias e procedimentos para a utilização do sistema financeiro e a descoberta de novos sectores dentro da atividade económica (...)”.

Devido aos métodos de BC possíveis, serem praticamente infinitos, visto que, podem existir na totalidade dos circuitos económicos existentes. É necessária uma constante adaptação e sofisticação por parte das entidades e da lei de regulação de prevenção do Branqueamento, sendo explorados diferentes métodos de Branqueamento.

De acordo com Miguel (2017), as técnicas utilizadas pelos branqueadores são a cada dia mais complicadas e árduas de descobrir, visto que acabam por dissimular os rastos e os vestígios existentes. São algumas das técnicas utilizadas as seguintes:

- Aquisição de antiguidades, como joias e peças de arte;
- Compra/aquisição de bens;
- Contrabando de notas e moedas;
- Realização de transferências para "*offshores*";
- Compra de títulos;
- Constituição de empresas fictícias e empresas de fachada;
- Jogos de fortuna e azar;
- Realização de empréstimos fictícios;
- Fracionamento de quantias;
- Realização e promoção de eventos;
- Compra dolosa de imóveis;
- Criptomoedas.

Segundo Paul Allan Schott, Consultor do Banco Mundial e autor do “Guia de Referência Anti-Branqueamento de capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo”, uma edição do Banco Mundial e do FMI, traduzida para português por dois especialistas desta área, do Banco de Portugal e do Ministério da Justiça, “As várias técnicas utilizadas para branquear capitais... são geralmente denominadas métodos ou tipologias. Os termos “método” e “tipologia” podem ser utilizados indistintamente, sem qualquer diferença entre eles”. Partilha-

se esta opinião até porque é impossível descrever com precisão, num determinado momento, o universo dos diferentes métodos utilizados pelos criminosos para branquear capitais, também Salgado (2015), descreve semelhantemente tais métodos. Organismos como o FATF/GAFI e o Grupo Egmont têm produzido diversos documentos relativos aos métodos detetados, que são publicados nos seus relatórios anuais, nomeadamente:

- o método de investimento em bolsa de valores: verifica-se com as empresas corretoras de valores a disponibilizarem oportunamente a compra e venda de títulos pelos seus próprios clientes;
- o método das sociedades fantasma: consta na criação de sistemas bancários ou seguradoras em paraísos fiscais, com o intuito de permitir a circulação de valores monetários e extinguido a sua verdadeira origem;
- o método da troca de moeda: espelha habitualmente a aquisição da moeda em entidades creditícias;
- o método de sistema bancário clandestino: é retratado através de uma relação de confiança entre o sujeito branqueador e o funcionário de um sistema bancário que exerce atividade paralela, existindo um depósito fictício de valores monetários no sistema bancário regulado num país estrangeiro, apesar do produto branqueado nunca ter circulado do seu país de origem, dificultando e despistando assim as suposições do reconhecimento do sujeito criminoso;
- o método da conversão do dinheiro em outros meios de pagamento: neste método o dinheiro, por assim dizer, ao se deslocar no sistema financeiro adquire a possibilidade de modificação, podendo ser valorizado em letras, cheques bancários, ordens de pagamento, acabando por ser transferido entre sistemas financeiros de forma rápida eficaz;
- o método de empresas de camuflagem: é usado com recurso a empresas sediadas em paraísos fiscais, com o propósito de realizarem empréstimos de quantias monetárias a si próprias;
- o método do *smurfing* ou estruturação: reflete a divisão do capital ilícito e posteriormente a sua introdução no sistema financeiro, com recurso a movimentações de diversas contas, creditando reduzidos valores ao longo de um certo período de tempo, acabando por na sua totalidade assumir um saldo significativo;
- o método de contrabando de capitais, igualmente conhecido por *money mules*: é considerado o método mais comum e o que possui riscos mínimos. Este baseia se no transporte de valores monetários através de pessoas singulares, ao longo dos diversos sistemas financeiros existentes a nível internacional, sendo bastante promissor devido à liberdade de livre circulação de capitais em conformidade com a liberdade de livre circulação de pessoas e mercadorias;

- o método de igrejas: camuflagem através de donativos e fundos de caridade, os valores monetários circulam sem existir necessidade de declaração fiscal;
- o método de venda de valores mobiliários ou ações: é o meio de vendas de valores ou ações a intermediários fictícios, visto que as vendas abonam a favor dos próprios (reversão);
- o método de transferência à distância: verifica-se sempre que uma pessoa coletiva branqueadora possui filiais, que devido à regulação de transferências existente entre grupos societários e filiais, os recursos circulam legitimamente;
- o método dos empréstimos fraudulentos: método em que é dado como garantia bancária o produto crime a ser branqueado, principalmente os valores monetários, sendo que na falta de liquidação para pagamento desses créditos contraídos, a lei existente obriga a sua execução com recurso à garantia bancária;
- o método do bilhete premiado: trata-se de uma fraude, em que maioritariamente o alvo são pessoas idosas, sendo as mesmas convencidas a entregar dinheiro e objetos de valor em troca de um prêmio falso;
- o método aquisição/investimento em criptomoedas e ou outros ativos virtuais;
- o método de centros de apostas e casinos: caracteriza-se mediante o investimento instantâneo em grandes quantias de jogo, com o compromisso futuro de jogar, contudo o investimento realizado é para revenda a terceiros;
- o método da carta de crédito: consiste na compra de uma carta de crédito a um paraíso fiscal, onde o pagamento da mesma é disponibilizado por um banco estrangeiro.

Sintetizando, se o Branqueamento integrar as três fases, com a facilidade de comunicação e os meios eletrónicos atualmente disponíveis torna-se muito complicada a atuação do sistema preventivo.

2.4 Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro

O sistema financeiro caracteriza se por ser um conjunto de instituições dotadas de poder financeiro, com recurso à alienação de produtos financeiros, com o âmbito de assegurar o investimento dos agentes económicos no mercado financeiro.

As atividades criminosas exploram todas as potencialidades que o sector económico-financeiro apresenta, sendo à semelhança deste um sistema dinâmico, movimentando-se através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais e muitas vezes deteriorando a credibilidade dos mesmos.

Através das comunicações produzidas pela UIF da Polícia Judiciária (PJ) e do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), o BP procedeu á divulgação de uma listagem, a qual incluía as operações potencialmente suspeitas no âmbito do BC (Anexo à Instrução n.º 26/2005 do Banco de Portugal)¹⁵, destacando em especial 4 tipos de operações com recurso a: depósitos bancários, a operações em numerário, a transferências, e por fim as com recurso a crédito.

Através da Lei 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, alterando o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial, revogando a sua precedente Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, mostra-se a tendência recente que existe no sentido de cada vez mais se regular e verificar a atividade das instituições financeiras relativamente a alegadas violações das leis que estabelecem medidas de combate ao BC e FT. Coloca-se em Anexo 3, diagrama que explica o funcionamento da aplicação “padrão” que é atualmente é utilizada em instituições financeiras para combate ao BC.

Os bancos têm assim um papel fundamental no combate deste crime, pois estes detêm os instrumentos fundamentais para verificarem e poderem denunciar todas as operações que considerem suspeitas. Para esse facto devem possuir um bom conhecimento da sua carteira de clientes assim como exercerem uma vigilância acrescida a certos tipos de operações. Neste âmbito torna-se importante reforçar e referir os indicadores que podem funcionar como alertas, os deveres que estas entidades e os seus colaboradores têm, assim como abordar o conceito de pessoas politicamente expostas (PPE). O setor financeiro é um dos setores obrigados a identificar as PPE, assim como são todos aqueles regulados pela Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD), áreas relacionadas com operações financeiras e bens, indo desde bancos e seguradoras até ao setor imobiliário, setores de joias, artigos de luxo e objetos de arte, listagem completa em Anexo 4.

2.4.1. A Posição dos Bancos perante o Branqueamento de Capitais

Os Bancos são instituições que se encontram bastante expostas ao BC, visto que, possuem um variado “leque” de produtos financeiros disponível para os seus clientes. Estas instituições acabam por ter um conflito de interesses, visto que por um lado é lhes exigido que reportem

¹⁵ <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/instrucoes/26-2005i2.pdf>

todas as operações que se verifiquem suspeitas, contudo por outro lado, existem objetivos anuais e por vezes também ocasionais a cumprir definidos pelo conselho de administração de cada banco, o que pode levar a que por vezes, possa não ser questionada a proveniência do dinheiro a aplicar/depositar, aceitando simplesmente a informação concedida pelos seus clientes.

Neste âmbito, segundo Braguês (2009), existe todo um conjunto de indicadores que podem operar como alertas. A maioria desses indicadores encontram-se também citados nos relatórios do BP, desses destacam-se:

- Discrepância entre a morada de correspondência e a morada de residência;
- Esclarecimentos pouco plausíveis em relação às transações que pretende concretizar ou que tenha concretizado;
- Clientes não relacionados, com morada de residência idêntica;
- Alteração constante da sua morada / endereço;
- Postura agressiva ou somente defensiva do cliente, quando interrogado;
- Contactos telefónicos inválidos/não atribuídos e/ou que se encontram constantemente desligados;
- Escassez de conhecimento da empresa (negócio/atividade) por parte do cliente, nomeadamente não saber quais são os seus principais clientes e a sua faturação;
- Curiosidade acerca de montantes máximos transacionáveis, procedimentos e políticas de controlo, em motivo aparente.

Através dos indicadores referidos anteriormente, destaca-se no âmbito do sector financeiro do nosso país, a prática das seguintes tipologias de BC: a movimentação atípica de contas bancárias, *smurfing*, empréstimos fraudulentos e simulação de sinistros.

O BP possui competências de supervisão no setor financeiro, numa vertente preventiva do BC e do FT, zelando, em primeira linha, pelo cumprimento das suas diretrizes por parte das entidades financeiras assim como os deveres impostos pela Lei n.º 83/2017. Estas diretrizes/deveres seguem padrões muito exigentes, uma vez que, colocam a atuação das instituições financeiras na esfera da *Risk Based Approach* com recurso a políticas de KYC e *Know Your Transaction* (KYT), pois ademais das função de supervisionar, o BP é responsável ainda pela regulação, participando na criação do quadro normativo relativamente à prevenção do BC e FT, estando exibido em instâncias nacionais e internacionais alistadas com estas matérias, como é o caso da Autoridade Bancária Europeia (EBA), e da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao BC e ao FT, e do GAFI.

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto da UIF, através da Diretiva Comunitária 2015/849 do Parlamento Europeu, do Conselho de 20 de maio de 2015 e do Decreto-Lei n.º 11/2004 do Diário da República salienta esses deveres impostos pela sua importância, lei presente no Anexo 5.

De acordo com as diretrizes vigentes do Banco de Portugal, tal como do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, decorrentes e por força da Lei 83/2017, de 18 de agosto, densificadora dos deveres, e sendo certo que, nos termos do art.º 74 desta última, as entidades não financeiras estão sujeitas aos deveres gerais previstos no capítulo IV dessa Lei, com especificações próprias, as entidades financeiras e os seus colaboradores têm assim os seguintes deveres:

- Dever de controlo

Devem ser definidas e aplicadas políticas e procedimentos internos por parte das instituições de crédito (IC), que visem o cumprimento dos deveres exigidos na lei de combate aos crimes de BC e FT, ou seja, no âmbito de matérias como a avaliação e gestão de risco, controlo interno e auditoria interna.

- Dever de recusa

As Instituições de Crédito (IC), caso exista razão para tal, têm o direito de recusarem pedidos solicitados pelos clientes, ao que se denomina de Dever de Recusa. Esses pedidos podem ser de distintas tipologias, podendo-se considerar a simples abertura de uma conta bancária, ou a mera realização de uma transação ocasional. Assim, a IC detém o direito de recusar um pedido quando o cliente não reúne os documentos de identificação, do beneficiário efetivo ou do seu representante, entre outros casos. É importante a IC comunicar ao BP ao Procurador-Geral da República e à UIF, caso suspeite que a informação prestada é falsa, ou caso a mesma não tenha sido facultada devido a uma possível ligação ao crime de BC.

- Dever de conservação

Toda a documentação anexa às operações bancárias realizadas no cumprimento dos deveres de diligência e identificação necessita ser conservada. Essa conservação relativamente ao primeiro caso é de sete anos após o momento em que é feita a identificação ou após o término do vínculo de negócio existente, e para o segundo caso é sete anos a contar da data da realização da operação.

- Dever de formação

É fundamental a realização de formações de modo que as chefias e os funcionários das IC que desempenhem funções relevantes para efeitos da prevenção do BC e do FT, tenham o conhecimento atualizado e apropriado face às obrigações impostas com a respetiva legislação e regulamentos em vigor, sobretudo os colaboradores com funções comerciais devem estar cientes das implicações do BC e pautarem-se por condutas éticas responsáveis. Visto que as IC

têm não só o dever de comunicar, mas também o dever de prevenir a realização de operações relacionadas com a prática criminosa de BC. Existem assim deveres estabelecidos na lei que têm que ser cumpridos, sendo que hoje em dia com o elevado desenvolvimento do meio informático torna-se mais fácil o seu cumprimento, visto que, o sistema emite um alerta sempre que ocorrem transações com montantes superiores a 10.000€¹⁶, impondo ao cidadão o preenchimento de um formulário com dados específicos, como: origem dos fundos, destino e intervenientes. Para o efeito podem ser consultadas bases de dados, que permitem a pesquisa de informações relativas aos clientes, de modo a apurar se estes possuem antecedentes. O sistema informático promove ainda, periodicamente “rondas informáticas” que permitem a identificação de operações suspeitas, sendo fulcral a existência de um departamento de auditoria/ “*compliance*”.

- Dever de exame

Compete à IC examinar, de acordo com as leis e com o conhecimento que possuem, todas as operações e atividades que demonstrem deter características particularmente potenciadoras da prática do crime de Branqueamento. Procedendo-se à verificação da origem e natureza, da frequência, da atividade dos intervenientes, do objetivo económico, dos meios de pagamento utilizados, da justificação do montante, e do destino dos fundos, nomeadamente da finalidade lícita associada.

- Dever de identificação

Exige-se e verifica-se a identidade dos clientes, dos seus representantes e dos seus beneficiários efetivos, (qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação). Para consulta no Anexo 6, a distinção entre cliente e beneficiário efetivo.

Existem, contudo, casos especiais, relativamente ao dever de identificação nas contas bancárias quando estas sejam tituladas por solicitadores e advogados. Em relação às operações executadas à distância, isto é, sempre que o cliente ou o seu representante legal não estejam presentes fisicamente, o dever de identificação é sempre exigido;

- Dever de diligência

Este dever corresponde a um procedimento contínuo de acompanhamento dos clientes/transações que ajudam a prevenir o BC.

Neste âmbito, de forma a implementar o dever de diligência as instituições IC têm que:

- Possuir uma base de dados atualizada dos elementos de identificação recolhidos no decorrer do vínculo de negócio;

¹⁶ Segundo o Art.º31 n.º1 do Aviso n.º 2/2018 do BP.

- Recolher informações acerca da origem e do destino dos fundos utilizados, no decorrer do vínculo do negócio, ou na execução de uma transação ocasional, sempre que o cliente apresente um perfil de risco ou o tipo de operação assim o justifique;
- Quando o cliente se trata de pessoa coletiva ou núcleo de interesses coletivos sem personalidade jurídica, implica à instituição a adoção de medidas propícias à compreensão da estrutura da propriedade assim como da monitorização do cliente;
- Recolher informações acerca da finalidade e da natureza do respetivo negócio;
- Realizar uma monitorização regular da relação de negócio, com o intuito de assegurar que todas as transações realizadas estão enquadradas dentro do perfil de atividade e de risco do cliente.

Sempre que se verifiquem a existência de operações executadas à distância sem o cliente estar identificado, ou operações realizadas com PPE cuja residência seja fora de território português, assim como, transações realizadas em países terceiros (entre entidades bancárias e outras instituições de crédito), e operações solicitadas pelas autoridades de fiscalização/supervisão, é necessário reforçar o dever de diligência.

No entanto, é de referir que na Lei n.º 83/2017 encontram-se também previstas situações cujo risco de exposição ao BC/FT é potencialmente mais baixo, inerentes à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida, perfil do cliente, tipo de transações/operações e localização geográfica, podendo as entidades obrigadas estar dispensadas de proceder ao cumprimento dos deveres de identificação e de diligência, nomeadamente quando o cliente se trata de:

- Uma entidade financeira estabelecida em qualquer Estado membro da UE, ou com sede num país terceiro análogo (país com regime semelhante ao nacional em matéria de prevenção do BC e do FT e de supervisão dos deveres);
- O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., ou uma entidade que realize serviços postais;
- Uma instituição cotada, em que, os valores mobiliários se encontrem em negociação nos mercados regulamentados em algum Estado membro da UE.
- Um organismo público ou uma autoridade sujeita a condutas contabilísticas transparentes e alvo de fiscalização;
- O Estado, assim como as regiões autónomas, as autarquias locais, ou caso se trate de uma pessoa coletiva de direito público, (que faça parte da administração central, regional ou local);

- Sociedades cotadas em mercados financeiros de países terceiros, cujos requisitos de divulgação das informações são análogos aos requisitos impostos pela legislação atual portuguesa.

- Dever de colaboração

Deve ser garantido pela IC o acesso direto a qualquer informação, registo e documento requerido por qualquer uma das seguintes entidades competentes:

- UIF;
- Procurador-Geral da República;
- Todas as Autoridades competentes na fiscalização do cumprimento eficiente do dever de prevenção do BC, assim como do FT;
- Autoridade judiciária responsável pela direção de inquérito.

- Dever de sigilo/ não divulgação

Todas as instituições de crédito, bem como, os membros dos seus órgãos sociais, que operem nas mesmas em cargos de direção, como chefes ou gerentes, assim como, todos os funcionários, ou mandatários, ou outros indivíduos que a estes prestem serviço com termo, sem termo ou ocasionalmente, têm a obrigatoriedade de não expor ao cliente, nem a terceiros o facto de ter sido transmitida informação relativamente a uma operação suspeita às autoridades competentes, ou que se encontre a decorrer uma investigação criminal.

- Dever de comunicação

Conforme referido supra, sempre que a IC saiba ou suspeite que ocorreu, está em curso ou foi tentada uma operação de BC deve denunciar a mesma de imediato à UIF e à PGR (DCIAP).

- Dever de abstenção

A IC, sempre que tome conhecimento ou exista uma suspeita sobre uma operação poder estar associada ao Branqueamento, não deve executar tal operação e comunicar prontamente através de uma COS às entidades competentes.

O estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes por parte das IC, nomeadamente na abertura de contas, inserção de novos titulares em contratos já existentes, contempla deveres gerais regulamentares impostos que são obrigatórios de cumprir, nomeadamente a verificação da identidade e diligências aplicáveis¹⁷, existindo processos implementados e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de

¹⁷ Em conformidade com o disposto no Artigo 23.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto – Dever de identificação e diligência.

forma enviesada aos riscos identificados, permitindo classificar os clientes quanto ao seu perfil de risco (*scoring*), como o KYC.

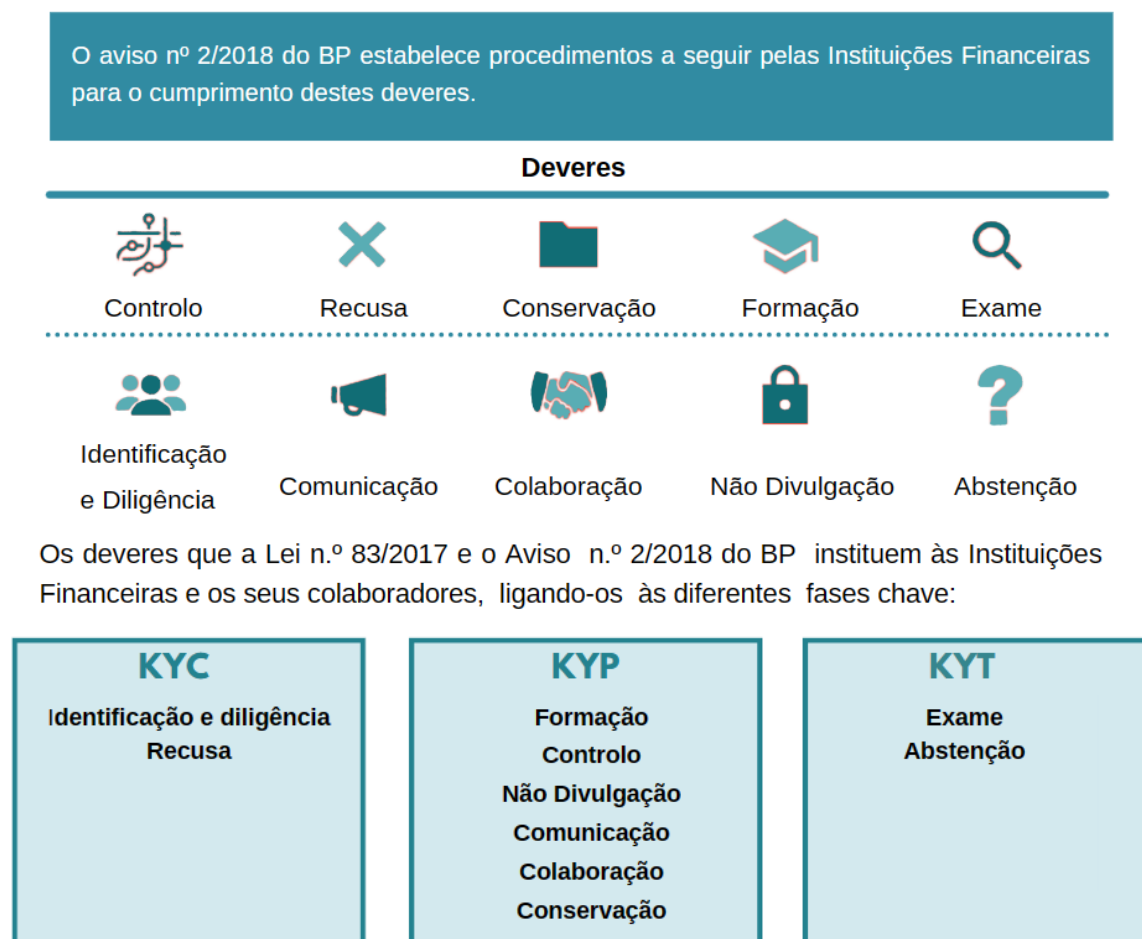
Neste âmbito, a função de Prevenção do BC e FT agregada ao Departamento de *Compliance*, poderá ser acionada, através de pedido de esclarecimentos e da solicitação de documentação e informação adicional de suporte e colaboração na identificação de *Ultimate Beneficial Owners* (UBO's), podendo inclusivamente ser recusado o início da relação de negócio, caso não sejam obtidos elementos considerados aptos.

O Modelo eficaz de Gestão de Risco de BC deve realizar práticas adequadas à identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos, assegurando a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco e ser alvo de atualização periódica, ou quando exista uma situação relevante que justifique. Este modelo estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de KYC, *Know Your Transactions* (KYT) e *Know Your Process* (KYP), implementados e definidos em manuais de procedimentos e normativos internos específicos, bem como em documento próprio, assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar estabelecido, mas também os mecanismos subjacentes às políticas assumidas pela instituição para a gestão destes riscos em concreto.

É assim necessário para efeitos de gestão do Modelo de Risco a implementação de diversos processos com vista à identificação de vulnerabilidades, probabilidades de ocorrência, potenciais impactos e fatores de mitigação dos riscos relacionados, com a abertura de conta, atualização de informação e processos operativos de realização de operações bancárias. O Departamento de *Compliance* realiza desde modo, um acompanhamento em permanência de clientes e operações classificadas como de risco elevado nas vertentes KYC/KYT, existindo um plano estratégico desenhado especificamente para controlar e monitorizar este tipo de clientes e operações. A vertente KYP, para além de considerar a avaliação de riscos de *Compliance (Risk Assessment)* já referida anteriormente, incorpora procedimentos de monitorização contínua e periódica (*back testing*), de revisão de conteúdos instituídos e adequação dos mesmos a novos requisitos legais e regulamentares da gestão de riscos gerais no contexto de Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PBCFT).

Visando esse acompanhamento permanente dos clientes, é efetuada a análise do seu perfil transacional (KYT), sendo o mesmo avaliado e objeto de comparação com base no conhecimento histórico que se detém do cliente, o racional económico subjacente à função profissional e/ou setor da sua atividade e o seu potencial de envolvimento em contextos de risco de BC e do FT.

Figura 2.6 - Deveres das Instituições Financeiras



Fonte: Elaboração própria, com base em Informações do BP.

De acordo com a definição do Parlamento Europeu, as PPE: “podem representar um risco mais elevado de corrupção pelo facto de exercerem ou terem exercido funções públicas importantes”.

No estabelecimento de relações de negócio, início ou decurso (inserção de participações em contratos), com clientes que sejam PPE residentes e não residentes, e categorias equiparadas o Banco procede à recolha de informação declarativa e obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores para tomada de decisão. Este conceito faz alusão a pessoas que se encontram mais expostas a uma possível prática de atos de BC ou FT. De acordo com a Lei n.º

83/2017, de 18 de agosto, artigo 2.º, n.º 1 alínea cc), intitulam se de PPE, todas as pessoas singulares que em determinada jurisdição ou país executem, ou tenham executado no último ano altos cargos de natureza política ou pública, destacam-se assim: os ministros, chefes de estado e do governo, deputados, membros da direção de partidos políticos, juízes de tribunais supremos, bem como o cônjuge, filhos, pais, noras, genros, e todos as pessoas próximas da família, ou que com ela tenham relações de carácter comercial/profissional.

Através deste exemplo explicativo, adaptado de um curso do IFB (2009), é possível reter realmente a importância da identificação como PPE: “Uma cidadã que apresentava nacionalidade portuguesa apresentava disparemos movimentos a débito na sua conta bancária, principalmente em ATM's situados em casinos. A mesma era titular de distintas contas em diversas instituições bancárias, sendo que numa delas apresentava aplicações financeiras de valores elevados. Ainda se constatou que era casada com um cidadão de nacionalidade marroquina, o qual obteve nacionalidade portuguesa. Tal indivíduo tinha presidido um banco sito em Marrocos, encontrando-se em fuga após condenado pela prática dos crimes de peculato, gestão danosa e desvio de fundos públicos. Averiguou-se ainda que os créditos existentes nas instituições bancárias portuguesas, foram realizados com recurso a cheques sacados sobre o estrangeiro. Destarte, o facto de ser PPE, permitiu através de pesquisa em fontes abertas (*OSINT*), identificar o mesmo. Esta ação de carácter preventivo, possibilitou o congelamento de montantes superiores a um milhão de euros.” Uma abordagem mais extensa relativamente ao conceito de PPE, no Anexo 7.

2.4.2 Paraísos Fiscais, Offshores e Sigilo Bancário

Abordar a temática de BC é falar também de paraísos fiscais e offshores, na medida em que estes são uma das mencionadas “facilidades” no circuito da reciclagem de dinheiro e um dos pontos fracos nas instituições financeiras.

A definição de paraíso fiscal não é unívoca, sendo na atualidade atribuída a um grande leque de países e territórios, desde a Europa à América Central e do Sul; Ásia; Oceânia e África. O artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária tem como epígrafe os Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável, encontrando-se a lista destes paraísos fiscais na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, sendo a última alteração feita pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro.

Segundo Silva (2007), os Paraísos fiscais são países ou jurisdições, onde a tributação cobrada às empresas é muito pequena ou inexistente.

Caracterização dos Paraísos Fiscais:

- sistema fiscal com isenções generalizadas/ específicas;
- estabilidade (jurídica, económica e política);
- sistema bancário seguro e abundante;
- ausência de controlos administrativos e financeiros;
- escritas regras de segredo comercial e bancário;
- ausência/baixa tributação em impostos sobre o rendimento;
- ausência de troca efetiva de informação (segredo comercial, bancário);
- falta de transparência do sistema fiscal (ausência de regras de funcionamento, legislativas e práticas administrativas);
- ausência de atividades substanciais.

Importante ressaltar que, dizendo o Princípio da Legalidade, no Nosso Código Penal, que “só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”, não é ilegal manter uma conta num paraíso fiscal, sendo inclusive, à luz de notícia de imprensa da BBC Brasil¹⁸, uma das formas comuns de se aplicar dinheiro legalmente no exterior, investimentos estes sem necessidade de contratar mão de obra ou produzir alguma coisa. Contudo, o recurso a paraísos fiscais conduzirá a uma redução substancial das receitas fiscais dos países afetados, atento às condições mais favoráveis por eles praticados.

Tais práticas conduzirão à criação de uma economia subterrânea, paralela à economia legal, pondo em causa as políticas estabelecidas, podendo afetar a estabilidade das economias vulneráveis de mercados emergentes e gerar instabilidade monetária, fornecendo sinais errados aos mercados e decisores e produzindo efeitos nas taxas de câmbio e de juros.

Neste âmbito será comum observar planeamentos fiscais agressivos, consolidados através da transferência de lucros para os paraísos fiscais¹⁹, muitas vezes aventes em ilícitos de matriz fiscal que subtraem amplamente as receitas fiscais de um país.

“O fenómeno *offshore* passou a fazer parte integrante do mundo dos negócios de hoje, tornou-se moda (...) Dir-se-á que o facto de não possuir pelo menos uma empresa offshore, pode definir um atávico empresário e não conhecer as suas vantagens suscitará certamente

¹⁸ https://www.bbc.com/portuguese/lg/noticias/2009/04/090406_paraisosfiscais_fa_cq

¹⁹ De países "*low cost*", como Malta, Gibraltar, Seychelles, Hong Kong, Singapura, Belize ou o Delaware, aos países "*high cost*", como a Holanda, Liechtenstein, Bélgica, Reino Unido, Irlanda Dubai, Nova Zelândia, Maurícias, assim como, as "novidades", como as reservas Índias - *Kahnawake* (província do Quebeque), Iraque ou Irão (quicá a Coreia do Norte).

comentários que o incluem no grupo dos que ainda não se integraram no verdadeiro mundo dos negócios” (Cardoso, 2004, p. 130).

Em geral, *offshores* são abertas em países conhecidos como paraísos fiscais, onde maioritariamente são aceites aplicações de recursos sem que a sua origem seja comprovada, e o sigilo bancário é garantido, o que facilita a lavagem de dinheiro e a sonegação de impostos.

De acordo com Brandão (2002), a origem do termo *offshore* provem da tradução para português da expressão *shore*, que significa costa, praia ou, numa interpretação mais genérica, litoral (próximo do mar), e da conjugação com as palavras derivadas, *onshore*, *inshore* e *offshore*, que significam, em terra, perto da costa e fora da costa (mar), estrangeirismo que pela sua vulgarização foi incluso nos dicionários portugueses mais recentes como adjetivo: “fixado em território que não está sujeita à legislação fiscal de que faz parte”, (Anexo 8).

As *offshores* também contribuem para manter o anonimato dos investidores, sejam eles empresas ou pessoas físicas, já que os bens passam a pertencer à *offshore*.

Ao abrigo do sigilo bancário os colaboradores encontram-se proibidos de mostrar, contar ou partilhar informações, obtidas no exercício das suas funções, quer respeitem à instituição, quer à relação entre esta e clientes, como a título de exemplo, nomes dos clientes, informações referentes às contas, movimentos e operações bancárias realizadas.

O sigilo bancário inclui elementos da fiscalização ou administração das instituições de crédito, assim como os seus colaboradores, comissários, mandatários, e quem lhes prestem serviços de forma regular ou esporadicamente.

Neste âmbito, é importante ainda abordar o dever de segredo que se encontra definido no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). O dever de segredo, o qual tem como objetivo garantir a confidencialidade da informação bancária, permitindo que os clientes sintam confiança nas instituições de crédito, e desse modo confiarem o seu património ao depositarem e garantir a segurança do seu património.

Contudo, existem situações em que o sigilo bancário pode ser levantado, como é caso de quando existe uma investigação criminal a decorrer e possa constatar a suspeita de determinada conta e/ou cliente. Existindo ainda situações em que o Estado, através da Autoridade Tributária (AT) poderá ter acesso a estas informações, principalmente no âmbito do combate à evasão fiscal, de acordo com a Lei Geral Tributária (artigo 63º B), onde constam enumerados os casos em que a quebra de sigilo bancário é consentida.

2.4.3 A Corrupção

No BC, as organizações criminosas valem-se do fato de existir sempre um ponto fraco em todos os sistemas financeiros que será usado para proceder à lavagem de dinheiro (corrupção, fraude fiscal, *offshores*) (Miguel, 2017).

De acordo com o mesmo autor, a corrupção e o BC estão interligados. Os rendimentos de corrupção são frequentemente objeto de Branqueamento para que possam ser utilizados sem receio de serem detetados ou apreendidos.

A corrupção cria uma desconfiança nefasta nos cidadãos em relação aos organismos do Estado, o seu alastramento provoca sérios prejuízos económicos bem como sociais com o desvio de montantes necessários para o financiamento dos diversos serviços do setor público (Maia, 2015).

Os indivíduos assim como os funcionários corruptos procuram disfarçar a sua identidade bem como a verdadeira fonte dos fundos, com a finalidade da colocação desses fundos provenientes da corrupção nos sistemas financeiros evitando a sua deteção com o objetivo de aquisição de ativos. Frequentemente também em casos em que se verifica corrupção, quem paga os subornos procura dissimular todas as ligações financeiras que possam de algum modo mostrar alguma conexão entre si e os funcionários ou indivíduos corruptos, incluindo também o destino dado a esses fundos, usando para isso esquemas do branqueamento. Os funcionários corruptos utilizam os rendimentos obtidos na corrupção na aquisição de bens e como autofinanciamento, procurando disfarçar a posse e também a origem dos rendimentos (Silva, 2007).

É fundamental assim, a prevenção da corrupção, uma vez que uma determinada atividade de corrupção poderá dar origem a novas ocorrências de BC. Sendo a corrupção um crime gerador de fundos que pela sua natureza ilícita têm necessidade de serem disfarçados ou ocultados, assim como o crime de fraude fiscal, este tipo de criminalidade está usualmente subjacente ao BC. Os montantes obtidos nestes crimes são normalmente alvos de branqueamento com a finalidade de serem utilizados e não serem detetados ou apreendidos.

A execução com sucesso destes crimes depende em larga medida da capacidade dos criminosos na ocultação da origem financeira destes rendimentos. Quem utiliza esquemas de BC pretende transformar os montantes obtidos de maneira ilegal de forma a parecerem legítimos, já na fraude fiscal pretendem evitar que os montantes obtidos, legalmente ou ilegalmente, sejam detetados e consequentemente tributados (Miguel, 2017).

Sendo processos bastante diferentes, utilizam, no entanto, técnicas semelhantes sofisticadas para a dissimulação dos fundos obtidos, existindo entre eles um apoio mútuo, muitas das vezes cometido por intermédio de localizações offshore, com recurso a jurisdições.

2.4.4 Fraude Fiscal e Evasão Fiscal

A Fraude e a Evasão Fiscal têm um impacto negativo na nossa sociedade, levando à diminuição da receita fiscal, sendo um problema de resolução prioritária para as administrações fiscais.

São mecanismos, estratégias utilizados pelos infratores fiscais e branqueadores com a finalidade de esconder os proveitos obtidos de forma ilícita a Fraude e a Evasão Fiscal.

Esta última consiste na utilização de normas alternativas com o objetivo de alcançar o efeito da norma que por lei se aplicaria á situação, e que se pretende evitar, uma vez que, teria uma maior tributação.

Na Fraude Fiscal existe uma violação direta da lei, por ação direta ou por omissão, levando ao não pagamento da totalidade ou de parte de um imposto, obtendo daí uma vantagem monetária indevida. A punição da fraude fiscal uma vez descoberta passa pela obrigação de pagamento do imposto em dívida, e a aplicação de sanção e pena fiscal de natureza contraordenacional (coima), ou também de natureza criminal (multa ou prisão). Estas atividades fraudulentas têm um impacto considerável na economia portuguesa originando economias paralelas e injustiça social (Tomaz, 2014).

Anualmente o governo realiza um relatório de combate à fraude e evasão fiscal, o qual é muito importante no que concerne à avaliação da eficácia das políticas e da ação da administração fiscal portuguesa, num contexto de amplo consenso nacional de que não haverá uma verdadeira justiça fiscal enquanto subsistam comportamentos de fraude e evasão fiscal.

É exigível à AT o apuramento dos rendimentos lícitos, mas também dos rendimentos ilícitos igualmente tributáveis, sendo a sua execução do processo de liquidação fundamental à determinação do produto do ilícito fiscal alvo do subsequente branqueamento.

2.4.5 Zonas Francas

“Zonas com taxas alfandegárias, que reduzem ou isentam a tributação sobre importações e/ou exportações (a depender da política adotada por cada país).” (Conceição, 2018).

Define-se como zona franca uma região isolada e restringida dentro de determinado país, usualmente situada num ponto estratégico como um porto ou na sua periferia, onde entram

mercadorias com proveniência nacional ou estrangeira sem que sejam sujeitas às tarifas alfandegárias normais. Estas zonas francas são instituídas em regiões onde a atividade empresarial (de produção e/ou comércio) não se consegue desenvolver com a mesma facilidade com que se desenvolve nos grandes centros. Tendo o intuito de estimular as trocas comerciais e muitas vezes de aumentar o desenvolvimento regional de determinada região (Miguel, 2017).

As zonas francas são muitas vezes confundidas com os paraísos fiscais devido às facilidades tributárias que oferecem.

Porém, difere no seu âmbito visto não ser tanto de carácter financeiro, mas sim comercial. Estas zonas incentivam ao emprego local, ao desenvolvimento de exportações e ao investimento estrangeiro direto. Possuindo incentivos como a isenção alfandegária, de impostos ou a simplificação de procedimentos administrativos. De acordo com a OCDE proliferam pelo mundo aproximadamente 3500 zonas francas em 130 países, sendo que em Portugal existe apenas a zona franca da Região Autónoma da Madeira, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, listagem das zonas francas existentes na UE no ano de 2020, no Anexo 9.

Á primeira vista, as intenções destas zonas são teoricamente positivas. Todavia, visto que a ética não abunda em quem pretende ser rico a qualquer custo, as zonas francas tornam-se alvos fáceis no âmbito da criminalidade organizada e da criminalidade financeira, e dos paraísos fiscais, daí, conseqüente serem zonas que possuem “condições apropriadas” para a prática deste crime.

Resultado da Análise comparativa do regime fiscal das Zonas Francas na Europa, (Amorim, 2021), análise publicada a 09/09/2021, verificou-se que, as Zonas Francas da Europa que possuem a tributação mais baixa são a Polónia, a Letónia e a Espanha e que os regimes fiscais mais atrativos são o Luxemburgo, o Reino Unido e a Alemanha, em que está previsto uma isenção de tributação das pessoas coletivas. As Zonas Francas que integram mais colaboradores por empresa são a Croácia e a Lituânia, nomeadamente a Zona Franca de Kaunas, e a Polónia, em especial a *Pomeranian Special Economic Zone*. Adicionalmente, neste estudo verifica-se que a escolha das empresas pelas Zonas Francas é vista como uma manobra, um esquema e uma política de gestão fiscal que tem como único propósito a fuga aos impostos.

Através de *offshores*, paraísos fiscais, zonas francas, bancos de fachada, fraude fiscal e o sigilo bancário, são reunidas as conjunturas ideais para quem se dedica a negócios fraudulentos. Resultados de uma análise comparativa do regime fiscal das Zonas Francas na Europa para consulta.

2.5. Branqueamento de Capitais e o Crime Organizado

“O Branqueamento de Capitais em si mesmo, de forma autónoma, é idóneo a produzir efeitos extremamente nefastos a nível económico, político e social.” (Brandão, 2002).

Na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo), encontra-se a seguinte definição:

a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. [sobre o tema, com detalhes (*De la Cuesta Arzamendi, 2001*); (*Fiandaca, 2002*); (*Queloz, Les actions internationales des lutte contre la criminalité organisée, 1997*)]

b) Infração grave - ato que constitua infração punível com uma penas de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior.

Crítérios de caracterização obrigatórios do Crime Organizado:

- colaboração de um número indivíduos superior a 2;
- período prolongado e indefinido;
- suspeitos da autoria de crimes graves;
- cariz Internacional ou transnacional;
- motivação e objetivos financeiros;
- dinâmica e complexidade própria;
- representação organizacional forte e estratificada;
- necessidade do concurso de diversos intervenientes;
- determinados pela obtenção e lucro e/ou poder.

De acordo com Cressey (1967), estas organizações compreendem uma grande estrutura hierárquica, onde determinadas tarefas são atribuídas a certos membros. A entrada para a rede criminosa é restrita e as regras impostas são escrupulosamente cumpridas, dificultando a ação policial (Newburn, 2007).

Com a sua evolução, foram surgindo novos tipos de criminalidade no repertório destas redes, nomeadamente o jogo ilegal, a prostituição, a extorsão e o tráfico essencialmente de drogas e de armas (Vasconcelos, 2013).

Desta forma, o crime organizado pode englobar uma panóplia de áreas criminais, nomeadamente: cibercriminalidade; corrupção e o BC. Estas organizações de acordo com Cressey (1967, p.108) “compreendem uma grande estrutura hierárquica, onde determinadas tarefas são atribuídas a certos membros. A entrada para a rede criminosa é restrita e as regras impostas são escrupulosamente cumpridas, dificultando a ação policial.” Para além da estrutura hierárquica estas organizações têm características muito específicas.

A criminalidade organizada assume uma notória importância no mundo atual, é uma temática bastante debatida ao longo dos últimos anos, sendo considerada uma das maiores ameaças mundiais em termos de expansão do crime e colocando desafios relevantes em matéria de eficácia das medidas preventivas, (Miguel, 2017).

A dimensão transnacional que assume torna o crime organizado ainda mais complexo, pois já não se enquadra apenas numa problemática nacional, mas sim um desafio que transpõe as fronteiras de diversos países.

De acordo com o mesmo autor, várias medidas têm sido implementadas com o fim de combater o crime organizado, porém, com a constante evolução de novas tecnologias é necessário adotar medidas que consigam acompanhar o constante desenvolvimento do mundo e a facilidade de adaptação dos grupos criminosos organizados à mudança.

A complexidade de formas que o crime organizado arca reflete-se na definição pouco clara do mesmo, pela sua diversidade quanto às atividades criminais e pelo facto do conceito “organizado” abarcar inúmeras áreas criminosas e nem todas serem enquadradas como criminalidade organizada, (Cressey, 1967).

Face ao exposto podemos concluir que o conceito de criminalidade organizada em um ratio estrutural e sociológica idêntica ao do BC. Apesar de não se reduzir a este crime, muito pelo contrário, tem com ele uma relação muito estreita, não porque a organização pode estar subjacente ao BC, apesar de lhe ser frequente, mas, sobretudo, porque este poderá ser também uma fonte de financiamento da criminalidade organizada (Conceição, 2018).

Distingue-se a criminalidade comum da criminalidade organizada pelas suas características, nos seguintes parâmetros:

Tabela 2.1 - Criminalidade comum vs. criminalidade organizada

Características	Criminalidade Comum	Criminalidade Organizada
Atividade	Atos isolados	Atividade Contínua

Ação	Individual	Em Grupo
Implantação	Local ou Regional	Nacional ou Transnacional
Ameaça	Violência não estratégica	Violência Estratégica
Vítimas	Fortuitas	Resultantes dos objetivos do grupo
Estrutura	Acidental	Organizada, com separação de funções e incomunicabilidade entre os elementos que estão ao mesmo nível

Fonte: Elaboração própria com base na UIF da PJ

Na verdade, enquanto a criminalidade comum se traduz num conjunto de atos criminais, praticados de forma isolada e individual, assumindo formas de violência não estratégica, fortuita e imprevista, a criminalidade organizada implica um conjunto de atos criminais que são praticados de forma repetida e fruto de uma atividade continuada, sistematicamente operada em grupo, com níveis de implantação nacionais e internacionais, sendo a prática da violência resultante da estratégia e dos objetivos pretendidos pelo grupo.

2.5.1 A Criminalidade em Portugal

Portugal de acordo com o *Global Peace Index 2022*. é considerado o sexto país mais seguro do mundo.

Encontra-se em 117.º lugar entre os 193 países da ONU no Índice Global da Criminalidade Organizada de 2021, segundo o qual o Estado é “suficientemente eficaz” no combate a este fenómeno. Os vistos *gold* são reconhecidos como porta de entrada para a corrupção, evasão fiscal e “lavagem de dinheiro”.

O combate à criminalidade organizada tem vindo a ser objeto de estudo nos últimos anos. O diminuto conhecimento acerca da criminalidade organizada em Portugal suscita interrogações quanto à relevância que esta assume no conjunto das problemáticas criminais que afetam o país.

2.5.1.1. O Financiamento ao Terrorismo

O Financiamento do Terrorismo (FT) é um fenómeno à escala global com graves repercussões na reputação das instituições financeiras e para o qual todos devemos estar particularmente atentos.

Considera-se crime de FT quando alguém por quaisquer meios, direta ou indiretamente fornece, recolhe ou detém fundos, bens, produtos, ou direitos passíveis de serem transformados em fundos, com o objetivo de serem utilizados no planeamento ou prática de atos terroristas, estando as condutas e punibilidade previstas legalmente definidas, (Miguel, 2017).

No cumprimento dos deveres preventivos do FT e através de alertas e comunicações internas, os principais indicadores de suspeição tem sido objeto de divulgação pelas áreas comerciais para que as mesmas possam com base no conhecimento que detém do cliente (KYC) e do seu perfil transacional (KYT), identificar comportamentos e/ou operações potencialmente suspeitos.

O FT pode ser entendido como “o financiamento de atos terroristas, terroristas e organizações terroristas” (GAFI).

Importante referir que apesar de numa primeira instância esta definição parecer ser bastante direta e simples, na prática a aplicação da mesma, torna-se muitas vezes difícil. Primeiramente pela definição do que se entende exatamente por “ato terrorista” ou “quem é um terrorista” é por si só um grande desafio.

Em segundo lugar, a ideia de que o FT é normalmente, quase imediatamente lembrado como dinheiro utilizado para financiar um ataque terrorista. Porém, os terroristas não utilizam dinheiro para financiar apenas a sua atividade fim. Estes igualmente necessitam suportar os custos organizacionais e individuais e tendem a financiar uma série de atividades que se encontram relacionadas de forma indireta com sua atividade fim. A título de exemplo, é usual os grupos terroristas prestarem serviços sociais para possuírem “apoio” de uma comunidade.

No financiamento do terrorismo um dos princípios basilares dos financiadores é a ocultação da finalidade dos fundos, assim, regularmente, os valores transacionados são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a sua deteção.

O terrorismo tem vindo a ser uma preocupação crescente por parte de toda a comunidade internacional, sendo atualmente uma das grandes ameaças à paz e segurança mundial.

O FT é feito em grande parte, por montantes que têm proveniência ilícita, embora possam também ter origem legal, mas a sua finalidade são sempre a prática de atos criminosos. O apoio financeiro para esta prática é realizado por financiadores que tal como os atores dos atos terroristas compartilham interesses peculiares religiosos, políticos ou outros.

No ordenamento jurídico português, o crime de Financiamento ao Terrorismo é punível com pena de 8 a 15 anos e está previsto no artigo 5ºA, da lei 52/2003 de 22 de agosto.

Devido á gravidade e complexidade do FT no sistema económico mundial, esta atividade criminosa converteu-se num grande desafio para todas as entidades competentes, sendo um

assunto preponderante nas agendas do GAFI, assim como da União Europeia (UE), que têm a seu cargo a prevenção e combate do FT.

Esta luta é bastante árdua, uma vez que, se trata de organizações transnacionais com elevado grau de especialização e organização, em que a ocultação da origem dos fundos bem como do destino (ato terrorista) é um entrave na sua deteção. O FT está frequentemente associado ao BC, estas atividades criminosas condicionam e ameaçam o modo de vida da nossa sociedade.

É relevante entender que, apesar de existirem semelhanças, entre o financiamento ao terrorismo e a lavagem de dinheiro estes possuem importantes diferenças. Compreender essas nuances é essencial para implementar políticas eficazes de combate e prevenção ao financiamento do terrorismo. A lavagem de dinheiro pode ser entendida muito simplesmente como “qualquer ato ou tentativa de ocultar ou disfarçar a identidade de proventos obtidos ilegalmente, de modo que pareçam ser originados de fontes legais” (INTERPOL).

O financiamento do terrorismo (FT), de acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, consiste no fornecimento ou na recolha de fundos, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de atos terroristas, ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil, ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.

2.5.1.2 Tráfico de Estupefacientes (Droga)

A temática da Droga encontra-se diretamente relacionada com o BC. A abordagem deste tema será bastante generalista quer por razões de limitação de espaço quer porque se trata de um objeto de estudo complementar enquanto suporte ao objeto central que é o BC, do qual a Droga não pode ser dissociada, uma vez que, foi a partir da mesma, no âmbito dos capitais resultantes do respetivo tráfico, que emergiu o conceito de BC.

O tráfico de estupefacientes é considerado um dos crimes mais lucrativos e o fenómeno do Branqueamento surgia frequentemente associado a ele. Devido às proporções alarmantes que o tráfico de droga assumiu, incrementou a atividade do Branqueamento do lucro obtido nessa atividade.

A organização mundial de saúde (OMS), (1994, p. 25), considera a droga “uma substância psicoativa e de seus precursores cuja distribuição é proibida por lei ou limitada a canais médicos e farmacêuticos.”²⁰

Verifica-se que “(o) termo é utilizado habitualmente reportado a substâncias psicoativas e precursores abrangidos pelas convenções internacionais sobre droga”²¹ (WHO, 1994, p. 25), pelo que se levanta a questão de saber o que são substâncias psicoativas e precursores.

Salienta a OMS quanto a “substância psicoativa” que é “(uma) substância que, quando ingerida, afeta processos mentais, isto é, cognição ou afeto”²² e esclarece que a expressão “substância psicoativa” “(...) e a seu equivalente, droga psicotrópica, são as mais neutras e descritivas para toda a classe de substâncias, lícitas e ilícitas (...). “Psicoativo” não implica necessariamente produção de dependência (...)”²³ (WHO, 1994, p. 53).

No que se reporta a “precursores”, trata-se de um termo que, segundo a Convenção Única de 1961 da ONU (Art.º 12.º, n.º 5), corresponde à substância “(...) frequentemente utilizada no fabrico ilícito de um estupefaciente ou de substâncias psicotrópicas (...)” (Nações Unidas, 1990, p. 63).

A droga acaba por ser um “pau de dois bicos”, não existindo por vezes um consenso em relação à mesma, pois esta acaba por ser “boa” ou “má” consoante o fim que dão à mesma.

Tratando-se de substâncias cuja produção e distribuição é proibida por lei e o consumo limitado a fins médicos e farmacêuticos, se a situação ocorrer fora do controlo médico e farmacêutico, trata-se de produção clandestina e contrabando, ou seja, atividade ilegal (crime) e, portanto, não regulada, assim os valores da Droga estão dependentes essencialmente dos traficantes que os ajustam livremente em função da procura em cada momento e da sua própria ambição.

A este propósito Poiares & Da Agra (2003, p. 9), referem que na Droga há a considerar três vertentes que não se excluem, a saber: “(...) a de mercadoria, como tal convertida em objeto de relações jurídico-económicas e fiscais; a lúdica, religiosa e terapêutica, entendida como meio de desinibição e convívio social, bem como tratamento médico; e, por fim, enquanto objeto e,

²⁰ “*Psychoactive substances and their precursors whose distribution is forbidden by law or limited to medical and pharmaceutical channels.*”

²¹ “*The term is often used to refer to psychoactive drugs and precursors covered by international drug conventions.*”

²² “*A substance that, when ingested, affects mental processes, e.g. cognition or affect.*”

²³ “*(...) and its equivalent, psychotropic drug, are the most neutral and descriptive terms for the whole class of substances, licit and illicit (...). «Psychoactive» does not necessary imply dependence-producing (...).*”

depois, causa de criminalidade, sendo nesta perspectiva que se tem sobrelevado desde o início do séc. XX.”

Já por outro lado, Lie ²⁴(1949, citado por Lowes, 1966), ainda corriam os anos 60 do século passado, salientava que a Droga tinha duas vertentes ao referir que: “As drogas narcóticas em si não são nem perigosas nem danosas. Indispensáveis à moderna medicina, são usadas por todo o mundo para aliviar a dor e restaurar a saúde. Assim trazem um grande benefício para o bem do homem. Mas abusadas podem causar caos e miséria (...) a dupla natureza das drogas narcóticas tornou necessário submetê-las ao mais restrito controlo internacional.” ²⁵

Contudo apesar de poder ser bastante útil, estas substâncias são cada vez mais uma problemática da atualidade com várias consequências tais como o tráfico – Tratando-se da produção e comercialização de substâncias ilegais – e toxicodependência – sempre que ocorre um consumo abusivo. O tráfico de drogas é um aliado do BC. O consumo deste tipo de substâncias cria uma grande dependência se o seu uso for continuado. Aumentando a grande ritmo o potencial do mercado ilícito destes produtos é imenso e atrai organizações criminosas. Portugal e Espanha são uma porta de entrada para o tráfico de estupefacientes na EU. A situação de Espanha com ligações económicas e culturais com países da América do Sul e a proximidade geográfica com Marrocos são facilitadores desta problemática do tráfico.

Portugal também é ponto de passagem de cocaína proveniente da América Latina e haxixe proveniente de África segundo Vasconcelos (2013), relativamente ao tráfico de outras substâncias, como heroína e algumas drogas sintéticas verifica-se um aumento significativo que merecem uma atenção redobrada por parte dos serviços de informação nacionais tendo em conta o aumento das conexões entre as várias organizações criminais e grupos terroristas.

Uma das facetas do problema da Droga tem a ver com o facto dos países consumidores, na sua maioria, não serem produtores o que não só alarga geograficamente o negócio da Droga como também, devido à ilegalidade do mesmo, leva à existência de complexas e obscuras redes de comercialização (Poiars & Da Agra, 2003).

Com Base no Relatório Anual do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência de junho de 2021. No nosso país, o tráfico de drogas procede-se de duas formas diferentes: por um lado o negócio feito internamente que visa o fornecimento dos mercados internos para

²⁴ “*Opus citatum Lie, T. (1949). Bulletin on Narcotics. Vol. N. 1. Geneva: United Nations.*”

²⁵ “*In themselves narcotic drugs are neither dangerous nor harmful. Indispensable to modern medicine, they are used the world over to alleviate pain and restore health. Thus they bring a very great benefit to mankind. But abused they can cause havoc and misery... the dual nature of narcotic drugs has made it necessary to submit them to the most stringent international control.*”

satisfação do consumo em Portugal. Por outro lado, a distribuição a nível internacional, tem como objetivo introduzir os estupefacientes na Europa.

Portugal é abastecedor dos mercados espanhóis e de outros países europeus, nomeadamente, em heroína e *ectasy*, o transporte faz-se por via terrestre bem como por via aérea.

Relativamente ao haxixe e à cocaína a logística é semelhante, o nosso país também é utilizado para a entrada e passagem destas substâncias tendo destino toda a Europa. Chega a Portugal maioritariamente por via marítima, sendo mais tarde transportado para outros países por via terrestre, por vezes são utilizados os chamados “correios de droga” que levam a cabo o transporte de haxixe nomeadamente dentro do organismo.

Já face à cocaína é utilizada frequentemente pelos traficantes a via marítima, utilizando várias estratégias, passando pelo transporte em embarcações de recreio, utilização do tráfego do comércio internacional, recorrendo a contentores. No entanto, com a crescente eficácia da polícia criminal na deteção de redes de tráfico, estas tem vindo a preferir outras rotas que não passam pelo território nacional.

As penas para estes crimes são em grau variável de acordo com o regime penal à luz do qual são julgados. Existindo casos de punições severas como o estrangulamento e a decapitação na China imperial²⁶, assim como, a pena de morte nos EUA²⁷.

Em Portugal, de acordo com a legislação nacional atual (Lei n.º 9/2023, de 3 de março)²⁸, a pena prevista para tráfico de Droga é a prisão de 4 a 12 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo em situações de tráfico agravado.

2.5.1.3 O Tráfico de Seres Humanos

A Comunidade Europeia afirma de forma expressa na Diretiva 91/308/CEE, que “o BC influência manifestamente o aumento da delinquência organizada em geral”.

O BC tem sido utilizado para financiamento de vários tipos de crime organizado, a movimentação de quantias elevadas em dinheiro provenientes de atividades criminosas poderá provir do tráfico de estupefacientes, já referido previamente, mas também podem ter origem no Tráfico de seres humanos. (TSH).

²⁶ Editais Imperiais de 1838 e 1850 (Lowes, 1966).

²⁷ O *Narcotic Control Act* de 1956 permitia - a juízo do júri - condenar à morte quem maior de 18 anos vendesse heroína a menor de 18 anos (Lowes, 1966);

²⁸ Que inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

De acordo com o decreto de lei n.º 5, de 12 de março de 2004, que regulamenta o protocolo complementar à convenção das Nações Unidas na luta contra o Crime Organizado internacional, nomeadamente na Prevenção, na Repressão e respetiva Punição do Tráfico de Seres Humanos, sobretudo Crianças e Mulheres e nos termos do Art. n.º 3 alínea a).

Como TSH entendesse o seu recrutamento, transferência, transporte e alojamento de pessoas recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Exploração inclui, pelo menos, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou a extração de órgãos.

O TSH trata-se de um crime que é exercido contra a liberdade individual, afetando milhões de seres humanos um pouco por todo o mundo. Tirando partido de condições precárias sociais, culturais e económicas e inúmeras vezes por desconhecimento e ignorância.

A deteção de situações em que se verifica o TSH é uma tarefa árdua uma vez que, os traficantes são especialistas na utilização de estratégias de modo a evitar a sua deteção. Sendo uma tarefa difícil e morosa a identificação de situações correspondentes a TSH. Os traficantes usualmente traficam pessoas jovens já que no tráfico para exploração laboral como no tráfico para fins sexuais, a vítima será mais “rentável” se a sua idade for menor. No tráfico para utilização na mendicidade são frequentemente preferidas vítimas com uma idade avançada. São as crianças o alvo de predileção do tráfico, tirando partido da fragilidade, fazendo delas alvos fáceis de manipulação, permitindo-lhes explorá-las de diferentes formas desde a indústria, nos mercados ilegais de trabalho, no sexo, para furtos de carteiras e mendicidade, para remoção de órgãos e como “escravos” utilizados em trabalhos domésticos.

A Associação para o Planeamento da Família (2014), “Em 2014, e segundo o Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH), foram detetadas 182 supostas vítimas de tráfico de pessoas no nosso país, 141 adultos, sendo 123 do sexo feminino e ainda 27 menores de idade.”

Portugal é conjuntamente país de origem, passagem e destino do TSH. A partir do ano 2007, o nosso país tem o Plano Nacional contra o TSH, trata-se de um plano estratégico global para combater este tipo de crime.

A resolução aprovada no Conselho de Ministros n.º 94/2010, aprovou o II plano nacional contra o TSH (2011-2013), englobando diferentes ministérios, várias entidades públicas, entidades privadas e também organizações não-governamentais.

Nos relatórios anuais elaborados pelo OTSH (2011), a generalidade das vítimas que terão sido confirmadas em Portugal, em 2010, foram traficadas com o propósito de exploração laboral, tendo a promessa de emprego sido o argumento comum utilizado no primeiro contato, tendo-se mantido esta tendência ao longo dos anos.

O combate ao TSH a nível internacional teve um incremento significativo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que foi assinada a 4 de novembro de 1950 em Roma, o TSH fez parte da agenda do Conselho da Europa. Aprovaram-se várias recomendações relativas ao tema.

Devido à complexidade deste crime torna-se difícil muitas vezes a sua identificação, existem, contudo, alguns indicadores que podem ser utilizados para facilitar a sua deteção, nomeadamente situações em que o indivíduo:

- não exerce controlo sobre os seus documentos de identificação;
- tendo sido recrutado para fazer um trabalho, é forçado a fazer outro;
- é instruído acerca do que tem de dizer perante uma autoridade;
- parte do ordenado lhe foi retirado para pagamento de despesas de viagem;
- é forçado a praticas sexuais;
- não possui liberdade de movimentação;
- é ameaçado ou a sua família em caso de tentativa de fuga;
- é ameaçado de deportação ou outro sansão em caso de procurar/ contactar as autoridades para apresentar queixa;
- é privado da devida alimentação ou tempo de descanso, ou outras necessidades essenciais;
- é agredido e /ou forçado a trabalhar;
- não pode contactar ou ser contactado pelos seus familiares ou amigos;
- não pode praticar livremente a sua religião nem socializar com outras pessoas.

A perceção de um ou mais indicadores referidos anteriormente, sugere uma forte possibilidade de nos encontramos perante algum tipo de exploração, podendo estar implícito o TSH.

2.5.1.4 Cibercrime

Com a evolução da tecnologia e o aparecimento da internet surgiu também um novo tipo de crime, o cibercrime. Na expectativa de combatê-lo foi aprovada a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º

2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

O ciberespaço é uma dimensão global constituída pela rede feita por malhas de infraestruturas das tecnologias de informação (como a internet), de redes de telecomunicações, dos sistemas de informática, de processadores e de mecanismos de controle integrados. Inclui a informação numérica transportada, assim como os operadores dos serviços da linha. (Kempf, 2012, p. 10-11).

Diariamente este crime aumenta a um grande ritmo afetando pessoas um pouco por todo o mundo, tornando-se num crime bastante grave que ameaça toda uma sociedade, colocando mesmo em causa a segurança internacional. Sendo um crime de natureza virtual e na maioria das vezes ocorrendo de forma transnacional, o seu combate transfigura-se bastante difícil, sobretudo a identificação da sua origem e respetivos autores, bem como numa posterior punição.

Presentemente observa-se um aumento de redes internacionais que fazem ataques informáticos em larga escala, e a que nenhum país está imune. Nos últimos anos a comunidade internacional, a UE em conjunto com outros países e organizações internacionais, têm adotado várias medidas para prevenir e combater o cibercrime. Com a rede digital difundida a nível global e a utilização massiva da internet por todos os setores da sociedade, cidadãos e serviços coloca-nos conseqüentemente mais expostos a ataques informáticos cujos sistemas de segurança não conseguem evitar na totalidade.

Denning (1999), salienta que as ameaças mais comuns à segurança do ciberespaço incidem sobre o âmbito social (ciberativismo ou hacktivismo), criminal (*cracking*, cibercrime, *hacking* e ciberterrorismo) e militar (ciberguerra ou guerra eletrónica). Os riscos e as ameaças cibernéticas são transversais a todas as atividades das sociedades atuais, atingindo transversalmente a esfera social, política, miliar e económica.

O cibercrime abrange várias práticas ilícitas efetuadas através da utilização da internet com o intuito de atingir vários equipamentos tecnológicos: telemóveis; computadores e redes. Existe uma panóplia de crimes nesta área, desde o acesso não autorizado a dados pessoais e documentos; a ataques aos servidores particulares, e a servidores de identidades públicas; páginas que sem qualquer controlo facultam o acesso a conteúdo impróprio (obsceno, homofóbico, racista, pornografia comum e infantil, prostituição); instalação de vírus; criação de perfis falsos com o intuito de praticar burlas e fraude; *phishing* bancário; crimes de ameaça e coação; *cyber bullying*.

É um desafio árduo e permanente para todos os estados combater o cibercrime devido à sua natureza virtual e transnacional, bem como o anonimato das redes de informação e a velocidade com que se processa. Em 1 de janeiro de 2013 começou a funcionar o *European Cyber crime Center* na *EUROPOL* com o objetivo de incrementar o combate ao cibercrime e auxiliar os estados-membros da UE no melhoramento das suas capacidades de investigação e combate deste crime e ainda incrementar a cooperação entre países.

A tendência é caminhar para uma harmonização da legislação aplicada a nível internacional e a uma maior cooperação entre estados, torna-se também necessário, a implementação de mais mecanismos de controlo nas redes virtuais que por um lado respeitem a liberdade do cidadão, mas ao mesmo tempo consigam um combate mais efetivo do cibercrime. Não esquecer os fundos avultados gerados por este tipo de criminalidade, os quais são também subsequentemente alvo de BC.

2.5.2 Enquadramento Legal

As leis que regulam a prevenção do BC podem ser emanadas a 3 níveis:

Supranacional

Financial Action Task Force

Internacional

USA Patriot Act

Office of Foreign Assets and Control

Diretivas da UE sobre PBC /CFT

UK

- *Proceeds of Crime Act*
- *Terrorism Act*
- *JMLSG*

Basel Committee on Banking Supervision

International Association of Insurance Supervisors

International Organisation of Securities Commissions

Wolfsberg Group

Nacional

No ordenamento jurídico português, o Branqueamento constitui um crime tipificado e previsto no artigo **368.º-A do Código Penal**, punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

Do quadro normativo aplicável nesta matéria destaca-se:

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 09/08/2022 - Aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao BC, ao FT e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 06/06/2022 - Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BC e do FT, no

âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do BP, procedendo à revogação do Aviso n.º 2/2018 e da Instrução n.º 2/2021;

- Aviso n.º 5816/2022, de 21/03/2022 - Proposta de Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao BC e ao FT;
- Lei n.º 54/2021, de 13/07/2021 - Que transpõe a Diretiva n.º 2019/1153 do Parlamento e do Conselho que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e altera o RGICSF;
- Regulamento n.º 603/2021, de 02/07/2021 - Regulamento do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), de prevenção e combate ao BC e ao FT no setor do imobiliário;
- Resolução da Assembleia da República n.º 74/2021 de 10/03/2021 - Recomenda ao Governo que, no âmbito da Presidência do Conselho da UE, promova a reflexão sobre a adoção de mecanismos de combate eficaz ao BC e aos fenómenos de fraude, evasão e elisão fiscal e assegure a conclusão do processo legislativo da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013;
- Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30/10/2020 - Retifica a n.º Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC ou de FT e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao BC através do direito penal, alterando diversas leis»;
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto - Lei que transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/843, relativa à prevenção do Sistema Financeiro para efeitos de BC e do FT e a Diretiva UE n.º 2018/1673, relativa ao combate ao BC e do FT através do Direito Penal. Introduce diversas alterações a diplomas legais conformadores nesta matéria, designadamente na Lei n.º 83/2017 e na Lei n.º 89/2017, revendo ainda a Lei n.º 97/2017 e o quadro penal previsto no Art. n.º 368-A do Código Penal–Decreto-Lei 400/82, todos abaixo enunciados;
- Portaria n.º 310/2018 de 04/12/2018 - Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18/08/2017;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as

formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BC e do FT, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do BP, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, por estas instituições, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas;

- Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25/09/2017 - Estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.
- Lei n.º 97/2017, de 23/08/2017 - Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Lei n.º 92/2017, de 22/08/2017 - Lei que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00 euros, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT);
- Lei n.º 83/2017 de 18/08/2017 - Estabelece medidas de combate ao BC e ao FT, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho;
- Lei n.º 15/2017, de 03/05/2017 - Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador;
- Portaria n.º 345-A/2016, de 30/12/2016 - Relativa à alteração da Portaria n.º 150/2004, a qual estabelece a lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 06/10/2015 - Cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao BC e ao FT;
- Lei n.º 55/2015, de 23/06/2015 - Quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo;
- Despacho n.º 11631/2013, de 06/09/2013 - Autorização de subdelegação de competências no âmbito da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho;

- Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27/08/2009 - Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao FT, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005;
- Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14/03/2007 - Que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da UE através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da UE;
- Lei n.º 27/2004, de 16/07/2004 - Primeira alteração à Lei n.º 11/2004, de 27 de março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro;
- Lei n.º 52/2003, de 22/08/2003 - Lei que aprova a Lei de Combate ao Terrorismo alterada pelas Leis números 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, 60/2015, de 24 de junho e 16/2019 de 14 fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30/04/2003 - Disciplina as condições de acesso e análise, em tempo real, da informação pertinente para a investigação dos crimes tributários pela PJ e pela administração tributária;
- Lei n.º 5/2002 de 11/01/2002 - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto;
- Lei n.º 10/2002, 11/02/2002 - Aperfeiçoa as disposições legais destinadas a prevenir e punir o BC provenientes de atividades criminosas e quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

2.5.3. Referências na Comunicação Social

Consultadas notícias da comunicação social face ao crime de BC, verifica-se a presença de inúmeros casos a nível internacional, assim como a nível nacional. Sendo centenas as notícias que surgem diariamente sobre o BC em todo o mundo. Destaca-se em seguida, sete notícias no que concerne a este crime, do site Observador, alusivas ao mês de julho de 2022, (Anexo 10):

- “A extradição do ex-ministro das finanças Manuel Chang que aguardava decisão do Supremo Tribunal sul-africano, acusado de BC e fraude financeira;
- Angola bloqueou mais de 4.2 milhões de euros, no total de foram 31 operações bloqueadas por suspeita de BC, em 52% dos pedidos de autorização prévia deram lugar a investigações;
- Três detidos em operação internacional, de nacionalidade estrangeira envolvidos no auxílio à imigração, exploração sexual e branqueamento de capitais foram detidas no Algarve e em Setúbal;
- Família acusada de fraude fiscal qualificada e de BC, geria cabeleireiros no Grande Porto;
- Após dois meses em fuga, o ex-presidente do BPP Rendeiro falou para ilibar a mulher das responsabilidades sobre os quadros vendidos atribuindo culpa a um erro de advogado;
- PJ deteve 4 pessoas por BC, este grupo organizado, de cariz transnacional utilizava o território nacional para fazer circular capitais (diversos milhões de euros) através de empresas de fachada que constituía para o efeito”.

Nestes exemplos divulgados largamente na comunicação social, podemos constatar que o crime de Branqueamento, que manifestamente possui um cariz transnacional, ocorre no nosso país, seja derivado de entidades públicas como de entidades privadas. E que surge no âmbito de diversos tipos de negócio (pequenas e grandes empresas). Estando relacionado com uma panóplia de crimes, como fraude fiscal qualificada, emigração ilegal e exploração sexual, utilizando para o efeito, muitas vezes, “empresas de fachada” e os chamados “testas de ferro”.

2.6 O Combate ao Branqueamento de Capitais

2.6.1 Impactos e Consequências do Branqueamento de Capitais

O Branqueamento de Capitais tem um impacto significativo a nível económico e social resultando numa distorção do mercado que, fragiliza a economia, a segurança e toda uma sociedade. As ações de branqueamento são frequentemente aliadas a fenómenos de corrupção que descredibilizam as instituições e o próprio estado.

Todas as atividades económicas são alvos dos branqueadores, no entanto existem algumas que apresentam um risco acrescido: Instituições de crédito; Empresas de investimento; Empresas de seguros; Entidades de gestão e comercialização de capital de risco; Sociedades

que gerem fundos de pensões; concessionários de casinos; Entidades com atividades de mediação imobiliária.

O envolvimento do setor financeiro em atos de BC, leva a consequências nefastas a nível legal, operacional e de reputação, tornando as economias mais fracas e instáveis.

Atualmente o BC surge cada vez mais associado a atividades que põe em risco a própria segurança internacional, como o financiamento ao terrorismo e o tráfico de droga, sendo este fenómeno transversal a todos os países.

O BC prejudica a economia no seu todo, criando uma instabilidade económica e consequentemente social. Esta prática abranda o desenvolvimento económico dos países, provocando uma diminuição da rentabilidade dos recursos, uma vez que, estes são alocados geralmente a investimentos improdutivos com o único propósito do branqueamento de capitais.

Acresce a distorção que tais capitais podem gerar num mercado concorrencial, onde quem não lhes tenha acesso fique numa posição de tal forma desvantajosa que leve à sua extinção como concorrente. Por outro lado, a injeção de tais capitais num mercado, como investimento, não deixa de ser fictícia, pois, no limite, o branqueador tem por único objetivo resgatá-los outra vez, para uso próprio no seu interesse, já branqueado, com o menor custo possível. Tais ações podem gerar “bolhas” que levarão, em última análise, ao colapso dos mercados utilizados pelos branqueadores.

Só a confluência de esforços por parte de toda a comunidade internacional e a adoção de políticas mais eficazes de repressão e dissuasão do BC poderão combater este fenómeno que prolifera por todo o mundo recorrendo a técnicas cada vez mais sofisticados e difíceis de combater.

2.6.2 Organismos Internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detenção

Existem atualmente distintos organismos internacionais e grupos, programas e convenções que definem os padrões normativos no sentido de diminuir os riscos de BC no mundo. De entre esses, destaco em seguida os seguintes:

2.6.2.1 Programa Global, contra o Branqueamento de Capitais

O Programa Global Contra o BC está a cargo da ONU, trata-se de um projeto de assistência e investigação com o propósito de tornar mais eficientes as ações internacionais contra o BC, facultando para isso técnicas especializadas, formações a pedido dos vários países membros,

bem como informações relevantes para o combate ao BC. Este programa tem como principais objetivos:

- A consciencialização das pessoas com poder de decisão nos Estados membros da ONU para o problema do BC;
- Ajudar na criação e melhoramento dos sistemas jurídicos fornecendo modelos de legislação;
- Proporcionar formação para reguladores que atuam a nível jurídico, judicial e policial e também para os do setor privado financeiro;
- Incrementar a capacidade institucional com a criação de unidades especializadas em formação financeira;
- Manutenção de uma base de dados com análises constantes das informações obtidas;
- Dar ênfase a uma abordagem regional para a identificação e resolução de problemas; e
- Promover relações estratégicas com outras organizações.

Este programa contra o BC tem um papel importante na recolha de informações e conhecimentos, bem como de assistência técnica com vista à criação ou aperfeiçoamento de estruturas Anti-Branqueamento de Capitais nos países membros.

O problema do BC tem vindo a crescer no mundo sendo cada vez mais dissimulado e complexo. Este programa cria uma dinâmica de formação, de partilha de informações, de disponibilidade de meios jurídicos especializados que são uma mais-valia para os vários países poderem melhorar a sua legislação aumentando assim as suas capacidades de combate ao BC que irá refletir-se numa melhoria a nível mundial.

2.6.2.2 Grupo *Egmont*

O grupo *Egmont* trata-se de um grupo internacional criado no ano de 1995, no Palácio de *Egmont Arenberg* em Bruxelas, na Bélgica, com o intuito de favorecer a cooperação entre as diversas unidades de inteligência financeira nos vários continentes permitindo uma partilha de conhecimentos e um intercâmbio a nível internacional no combate ao BC e ao FT.

Atualmente, existem 165 UIF's reconhecidas pelo Grupo *Egmont* em funcionamento, existindo, contudo, outras unidades em fase de implementação, listagem dos países em Anexo 11.

Este organismo reúne mais de 150 países-membros, através das UIF's que periodicamente procuram formas de cooperar entre si, especialmente na partilha de informações, formação e troca de conhecimentos. Nestas reuniões são analisados os resultados obtidos pelas UIF's no âmbito do combate ao BC e ao FT.

2.6.2.3 Grupo *Wolfsberg*

O Grupo *Wolfsberg* é uma associação não governamental de bancos a nível global, em que o principal objetivo tem sido desenvolver padrões do setor financeiro para políticas de combate à “lavagem de dinheiro”, a conhecer seu cliente (KYC) e contra o FT.

O nome dado ao grupo provinde do *Château Wolfsberg*, localizado no nordeste da Suíça, onde ocorreu a sua reunião inaugural no ano 2000 e foram estabelecidas as diretrizes e padrões de combate à “lavagem de dinheiro” que seriam futuramente adotadas por todos os Banco privados do Mundo.

O esforço do Grupo ao longo dos anos tem tido resultados explícitos na redução de práticas ilegais, que atingem não só narcotraficantes, mas também governantes corruptos, ações criminosas graves e prevenido atentados terroristas internacionais.

O Grupo *Wolfsberg* é uma associação de treze bancos internacionais, os quais são membros atuais do grupo o Banco Santander, *Goldman Sachs*, Citigroup, Banco de Tóquio-Mitsubishi UFJ, *Barclays*, *Credit Suisse*, *HSBC*, *J.P. Morgan Chase*, *Deutsche Bank*, *Société* Geral e UBS, que desenvolvem uma regulamentação contendo orientações, políticas e princípios para a gestão de riscos de crimes financeiros, particularmente no que diz respeito às políticas de identificação da origem de recursos financeiros para combater a Lavagem de Dinheiro e o FT e o dinheiro oriundo do Tráfico de Drogas.

2.6.2.4 EUROPOL

O Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL) é uma agência da UE para a cooperação policial. Com sede nos Países Baixos, em Haia, esta agência foi criada em 1998 e é responsável pelo cumprimento da legislação na EU, tendo como missão auxiliar as autoridades policiais nacionais na prevenção e combate da criminalidade internacional e terrorismo contribuindo para uma Europa mais segura.

Com um avançado sistema informático *Secure Information Exange Network Application* (SIENA), uma rede de informação com alto nível de confidencialidade e que permite analisar informações em tempo real a EUROPOL tem como missão o combate e a prevenção de toda a criminalidade grave internacional colaborando com os organismos de segurança e de investigação dos países da UE, assim como com outros países com os quais tem acordo de cooperação, sendo exemplo disso os Estados Unidos da América, a Austrália, o Canadá e a Noruega.

A EUROPOL tem uma grande capacidade de investigação, sendo um centro estratégico focado na investigação e deteção de infrações e localização dos respetivos criminosos, não tendo, no entanto, direitos de detenção. Em 2010 criou um documento, o *International Security Strategy* (ISS), no qual enumera os princípios da estratégia política de segurança interna com um programa de futuras ações a realizar na prevenção de todo o tipo de crime principalmente terrorismo e crime organizado. A EUROPOL tem um importante centro de perícia relativamente à aplicação da lei bem como um centro de apoio através dos quais presta apoio às entidades policiais dos países da UE.

A cooperação entre países é um dos pontos fundamentais para reforçar a segurança europeia, nomeadamente na gerência de fronteiras comuns controlando a entrada e saída de pessoas e mercadorias. A EUROPOL tem com o seu projeto *EUROPOL Financial Intelligence Group* auxiliado os estados europeus fornecendo relatórios constantes sobre transações suspeitas e operações de BC. Com o intuito de identificar e seguir a criminalidade internacional foi criado o *Europol Assets Bureau*, um programa de grande importância porque pode exercer a sua atividade fora da sua jurisdição.

Em 2012 foi criado o *Antimoney Laundering Operational Network* (AMLON), que engloba mais de 47 países juntos em cooperação contra o Branqueamento com a partilha de informações e normas de policiamento entre eles. Tem também uma unidade dedicada ao crime de FT que faz a ligação entre a EU e os USA e também entre a EU e países terceiros na partilha de informações com o objetivo comum de reforçar a segurança de todos.

2.6.2.5 INTERPOL

A INTERPOL é considerada a mais poderosa organização internacional de policia. Possui a sua sede em Lyon, na França, e reúne cerca de 190 países. Á semelhança da EUROPOL fornece apoio especializado para investigação criminal às autoridades policiais dos vários países parceiros, facilitando também a partilha de informações entre eles, disponibilizando para isso uma rede de comunicações com alto nível de segurança, auxiliando assim as autoridades policiais na identificação de criminosos.

Para concretizar os seus objetivos existem inúmeros escritórios de representação de sede, assim como filiais, nos vários países membros, permitindo assim uma maior proximidade com as autoridades dos vários países. A INTERPOL tem uma comissão de controlo de ficheiros (CC7), para supervisionar a veracidade da informação recolhida e transmitida entre a INTERPOL e os vários países membros.

A INTERPOL possui um plano estratégico muito importante no qual são enumeradas as prioridades: um sistema a nível mundial de informação policial relevante; o apoio incessante aos serviços de polícia com equipas que prestam apoio 24 horas na aplicação da lei; inovação, investigação e capacitação; cooperação com a EUROPOL em diversos projetos de grande importância (operações de combate ao crime organizado, ao cibercrime e todo o tipo de criminalidade emergente). Nesta parceria a INTERPOL proporciona à EUROPOL uma atuação fora de países da UE, uma vez que, a INTERPOL é a principal organização de aplicação de lei internacional a nível mundial. A sua ação é muito importante dando assistência na averiguação de crimes, na localização de criminosos e sua identificação, promove ainda acordos com outras organizações que têm os mesmos objetivos, como é o exemplo do EUROJUST.

O sistema utilizado para as comunicações é o sistema "1-24/7", consistindo num intercâmbio informativo entre a INTERPOL e as várias organizações que são responsáveis pelas leis nos respetivos países, que fazem parte desta organização e também entre a INTERPOL e países membros a nível mundial. As comunicações podem ser requeridas por localizações fixas ou móveis.

São feitas várias campanhas para sensibilizar o público para a prevenção e combate ao crime organizado, mostrando o impacto que pode vir a ter na vida do dia à dia do cidadão, é o caso da campanha (TURN BACK CRIME), Anexo 12.

Há um grande intercâmbio entre a INTERPOL e várias organizações internacionais, das quais uma das mais importantes é a Organização Mundial de Alfandegas (OMA).

2.6.2.6 Convenção de Viena

Foi a ação inicial realizada pelos organismos internacionais para a prevenção do comércio ilícito a nível internacional de produtos estupefacientes. Teve a sua origem em 20 de dezembro de 1988, em Viena de Áustria, através do programa das Nações Unidas, na aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (UNDCP).

A UNDCP, entrou em vigor em 11 de novembro de 1990. Aborda principalmente disposições para o combate à venda ilícita de drogas e questões relacionadas com a execução da lei: cerca de 169 países são partes da convenção. Ainda que o termo “Branqueamento de Capitais”, não seja utilizado, a convenção delimita a definição e solicita os países a criminalizar esta atividade.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, também denominada de Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados, é um tratado Internacional que redige regras

comuns para a assinatura de tratados entre nações. Foi aberta para assinatura a 23 de maio de 1969 e entrou em vigor a 27 de janeiro de 1980. Tem como objetivo um quadro unificado para a criação e execução de tratados internacionais, e é baseada no direito internacional consuetudinário²⁹. Cerca de 116 países são partes da convenção e conta com mais 45 países signatários.

2.6.2.7 Convenção de Palermo

A ONU adotou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) no ano de 2000, com o intuito de fortalecer os alicerces do combate à criminalidade especialmente organizada a nível internacional. Depois de ter sido assinada por 147 países e ratificada por 82, entrou em vigor a 29 de setembro de 2003.

A convenção possui algumas recomendações direcionadas aos Estados membros sobre o BC, nomeadamente:

- A criminalização do BC, assim como incluir na lista de crimes precedentes todas as infrações que possam estar subjacentes ao crime BC, independentemente, de serem cometidas dentro ou fora do país;
- Constituir regimes de regulação para dissuadir e identificar as várias formas de BC, abrangendo normas de identificação dos clientes, comunicação de todas as operações consideradas suspeitas e a respetiva conservação de dados;
- Criação de um sistema operacional de troca de informações entre as diversas entidades estritamente envolvidas na deteção e prevenção, seja a nível nacional ou internacional, assim como a criação da UIF para proceder à recolha e análise e transmissão de informações e incrementar uma melhor cooperação internacional.

2.6.2.8 O Grupo de Ação Financeira sobre Branqueamento de Capitais

A 16 de julho de 1989 surgiu o Grupo de Ação Financeira sobre BC, mais conhecido por *Financial Action Task Force* (FATF) ou (GAFI, em francês), como um grupo especializado no combate ao BC. Este encontra-se associado à OCDE, um grupo organizado para a cooperação e o desenvolvimento económico.

Este grupo é constituído, por 36 países membros, sendo composto por entidades judiciárias, policiais e supervisores financeiros. Portugal é membro ativo da FATF/ GAFI desde 1990 sendo que, o seu sistema preventivo e repressivo do BC, foi avaliado ao longo dos anos (1994, 1999,

²⁹ Consiste num conjunto de normas advindas de "uma prática geral aceita como lei", existindo de modo independente do direito dos tratados.

2006), tendo ocorrido a última avaliação em 2017 e mereceu a nota máxima atribuída pelo FATF/ GAFI.

Os objetivos do grupo são o estabelecimento de padrões e a promoção e implementação efetiva de medidas regulatórias, legais e operacionais para combater o FT, a lavagem de dinheiro e outras ameaças relacionadas com a integridade do sistema financeiro a nível internacional.

Criação de métodos de avaliação para verificar a conformidade de acordo com as normas recomendadas pelo GAFI e da Eficácia dos Sistemas Anti-Branqueamento de Capitais e do Combate ao FT.

Assim como anteriormente referido, o GAFI tem vindo a dar apoio e incentivado a criação de outros organismos a nível regional semelhantes.

2.6.2.9 Organização das Nações Unidas (ONU)

O terrorismo, o BC e o FT apresentam-se como fenómenos com impacto a nível internacional, sendo o seu combate feito com a necessidade da colaboração da maior quantidade possível de agentes, tendo como objetivo a homogeneidade das medidas a adotar.

A ONU desempenha uma importante função no combate a nível mundial da luta contra o BC, tendo sido a primeira organização a executar ações com impacto no combate ao BC. Com um grande número de membros, dirige um plano ativo no combate ao BC, o denominado Programa Contra o Branqueamento de Capitais.

Tem sede na cidade de Viena, na Áustria e tem a seu cargo a adoção de tratados e convenções a nível internacional que ao serem assinados e retificados pelos diversos países passam a fazer parte das leis desse país.

Em determinadas situações, a ONU tem autoridade para fazer cumprir as suas leis através de uma resolução do seu conselho de segurança, sem necessitar qualquer outra ação por parte de cada país.

2.6.2.10 Eurojust

A Agência da UE para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) é uma das agências da UE, focada em questões judiciais decorrentes nos Estados Membros, tendo sido criada em 2002 pela necessidade de reduzir o crime organizado dentro da UE, assim como, todas as questões relacionadas com a violação de fronteiras. Tem como funções ajudar as autoridades nacionais a cooperarem na luta contra o terrorismo e as formas graves de criminalidade organizada que

envolvem mais do que um país da UE. Conta atualmente com 270 funcionários e encontra-se localizada em Haia (Países Baixos).

A Eurojust ajuda os países da UE a combater o terrorismo e a criminalidade organizada grave, oferecendo uma série de serviços, nomeadamente:

- coordenar as investigações e as ações penais que impliquem pelo menos dois países;
- ajudar a resolver conflitos de competência;
- facilitar a elaboração e a aplicação de instrumentos jurídicos da UE, tais como os mandados de detenção europeus, as decisões europeias de investigação e as decisões de confisco e de congelamento.

Nesse âmbito, a Eurojust organiza reuniões de coordenação, ajudando a criar e financiar equipas de investigação conjuntas (EIC), organizando centros de coordenação a partir dos quais as jornadas de ação conjunta contra redes criminosas são dirigidas em tempo real, mantém uma rede mundial de magistrados de ligação e pontos de contacto, que proporciona acesso a jurisdições em todo o mundo.

2.6.2.11 Outros Organismos e Organizações de Combate

Existem ainda outros organismos e organizações cujo a gênese dos mesmos, se caracteriza pelo facilitismo na adoção, implementação e reforço das diversas medidas implementadas no combate ao Branqueamento a nível internacional, com o foco nas Recomendações do GAFI, que são uma referência para as organizações, uma vez que, apenas com uma política geral coesa, forte, consistente e em consonância será possível o combate deste crime e a existência de sociedades mais justas e equilibradas. São exemplos de outros organismos e organizações, os que se elencam em seguida:

- *Eurasion Group;*
- *Middle East and North Africa Financial Action Task Force;*
- *Caribbean Financial Action Task Force;*
- *Asia/Pacific Group on Money Laundering;*
- *Financial Action Task Force on Money Laundering in South America;*
- *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group;*
- *Inter-Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa.*

2.7 O Branqueamento de Capitais em Portugal

O BC tem um efeito bastante nefasto na sociedade portuguesa, tanto a nível económico como a nível político e consequentemente social. Trata-se de um ilícito que afeta de uma forma negativa a imagem do nosso país, levando a uma certa descredibilização a nível internacional. Esta atividade criminosa provoca danos em Portugal e também a outros países que têm relações económicas com o nosso país. Portugal, como outros países confronta-se com a existência de problemas burocráticos no seguimento do rasto do dinheiro ilícito.

Verificou-se no âmbito das funções exercidas pela signatária que o território português é um alvo preferencial para branqueadores oriundos de Espanha, Reino Unido e países de leste, que investem maioritariamente em imobiliário. Também no nosso país são geradas grandes quantias de capitais ilicitamente obtidas, que são depositados em vários paraísos fiscais a nível mundial.

Os paraísos fiscais são uma zona fundamental neste processo quase invisível onde são acolhidas elevadas quantias que poderão servir para financiamento de crime organizado, de corrupção, de fraude e de terrorismo.

Segundo Cervini et al (1998, p. 41): “em suma, a globalização do sistema financeiro (em que múltiplas transações podem ser executadas numa questão de horas ou poucos dias), contrasta flagrantemente com a justiça penal de base nacional (que poderá demorar meses ou anos a investigar e a tentar reconstruir movimentos financeiros, à partida com uma expectativa de sucesso diminuta)”.

Em Portugal, o sistema preventivo abrange vários procedimentos de notificação impostos pela lei em vigor. Relativamente ao lucro do crime, a legislação já contempla a inversão do ônus da prova nos casos em que existe condenação e cujo património apresentado pelo condenado não coincide com os rendimentos lícitos apresentados relativamente aos 5 anos anteriores na sua atividade profissional. (GRA - Lei n.º 45/2011, de 24 de junho). Existem bastantes insuficiências, sendo uma das mais graves, o baixo número de notificações de operações financeiras consideradas suspeitas comunicadas às autoridades competentes, nomeadamente por parte das entidades não financeiras. As autoridades que supervisionam, não possuem mecanismos eficazes para o sancionamento do incumprimento da lei.

Relativamente ao sistema operacional de repressão e prevenção a cargo das autoridades judiciais e policiais, o sistema tem melhorado tentando dar resposta ao crescente número de casos no nosso país, com a organização de uma UIF centralizada, as suas competências

abranchem a recolha, centralização e a difusão de toda a informação recolhida, respeitante aos crimes de BC.

2.7.1 Entidades de Supervisão e Fiscalização

As Entidades de supervisão e fiscalização têm um papel essencial na prevenção bem como na redução do BC, com a emissão de normas para o respetivo setor, que especificam o modo com os múltiplos deveres previstos na lei nº25/2008. De 5 de junho devem ser cumpridos, (Anexo 13).

Estas entidades classificam-se de financeiras (seguradoras, banca, etc.), e não financeiras (pessoas singulares e coletivas).

No que concerne às entidades financeiras, o BP, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), têm a competência de supervisão e fiscalização, bem como de regulamentar as condições da atividade, os deveres de esclarecimento e de informação, sempre com o respeito dos preceitos da legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O BP, integra o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), na concretização dos seus objetivos, participando na realização das atribuições do SEBC, estando sujeito ao cumprimento dos estatutos do SEBC e do BCE, agindo em conformidade com as instruções e orientações dadas pelo BCE ao abrigo dos respetivos estatutos.

Em contrapartida o BP pode exigir o acesso a todos os elementos associados, as atividades das respetivas identidades financeiras, assim como realizar todas as inspeções que pense ser necessárias para a verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Pode também ser exigido por parte do BP a colaboração das várias entidades policiais, sobretudo a PJ, de forma a poder efetivar as suas competências. Uma das competências destas entidades financeiras é a atividade reguladora, desde a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, e instaurar e instruir processos de contraordenação, propor e aplicar sanções, dar a conhecer à UIF, à PJ e ao Procurador da República, os factos suspeitos identificados no decorrer de funções, assim como a emissão de alertas e divulgação de informações de práticas e tendências.

2.7.2 Polícia Judiciária

A PJ é um corpo superior de polícia criminal, organizado hierarquicamente e situado na dependência do ministério da Justiça, que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias (tribunais e Ministério Público) na investigação criminal, desenvolvendo ações de prevenção,

deteção e investigação da sua competência própria ou que lhe sejam cometidas pelas referidas autoridades.

A PJ atua assim no âmbito de Inquéritos-Crime sobre crimes cuja deteção ou investigação lhe é incumbida nos termos da Lei, nomeadamente sobre criminalidade entendida como mais grave ou mais complexa, onde se requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

Neste âmbito, nos termos do Art.º 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal – LOIC), estão previstos os crimes da competência reservada da PJ em matéria de investigação criminal, dos quais se destaca aqui o Branqueamento, previsto na al. i) do n.º 2 do referido, que se trata de um crime da competência reservada daquela Polícia.

Dentro das suas competências a PJ, estando também sujeita ao dever de cooperação, nos termos da Lei, tem acesso a um manancial de informação necessária à identificação e localização das situações, podendo também proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas.

Realça-se aqui a Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da PJ, como Unidade com competência em todo o território Nacional para a Investigação dos crimes de BC, com extensões integrantes das Diretorias daquela Polícia, em Seções Regionais de Investigação e Combate à Criminalidade Económica e Financeira, sendo de referir que face à especialidade de alguns dos ilícitos precedentes, geradores do produto a “branquear”, Unidades Nacionais como a Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes (UNCTE) e a Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica (UNC3T) possuem Brigadas compostas por Investigadores que se dedicam exclusivamente à Investigação do branqueamento de ativos produto dos crimes Investigados por aquelas Unidades.

Destaca-se por último o papel da UIF da PJ que, simultaneamente ao DCIAP, do Ministério Público (MP), recebe as Comunicações de Operações Suspeitas (COS), efetuadas pelas entidades obrigadas, do setor financeiro e não financeiro, nos termos dos artigos 3.º a 7.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, sobre as quais emite competente Relatório que suporta a subsequente decisão da Autoridade Judiciária Competente relativamente à respetiva COS, Unidade esta que merece uma análise mais aprofundada, exposta subsequentemente.

2.7.2.1 UIF

A UIF foi incluída na estrutura orgânica da PJ com o Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro, no qual foi aprovada uma nova estrutura orgânica na Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, passando a ser um serviço da Direção Nacional. A estrutura orgânica encontra-se em detalhe

na Instrução Permanente de Serviço n.º 6/2010. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro e com a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

A UIF apesar de estar integrada na PJ nem sempre tem cariz policial, sendo da sua competência:

- **A nível nacional** – Recolher, centralizar, tratar e difundir, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários;

De modo a assegurar, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho;

- **No Plano Internacional** – A cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas similares.

Portugal tem participado com países terceiros em organizações internacionais e comunitárias, em que os países produzem os normativos num quadro supranacional. Competindo posteriormente a cada país transpô-los para o ordenamento jurídico nacional e, internamente, incluí-los na regulamentação institucional.

No nosso país a implementação das recomendações GAFI é de extrema importância pois permite proteger as instituições do risco de BC e do FT. Recomendações que foram implementadas derivadas de distintas leis ao longo do passar dos anos e com o objetivo de se poder efetuar um combate rígido a este tipo de criminalidade.

Na vertente da supervisão e fiscalização de entidades não financeiras (pessoas coletivas e individuais), destaca-se os órgãos sociais, que exercem funções de direção, chefia ou gerência, assim como, empregados ou mandatários e pessoas que prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional nas mesmas. Estas entidades têm funções de supervisão e fiscalização de entidades não financeiras de dois tipos distintos: de instituições de serviços públicos, e de organismos de regulação profissional.

A nível internacional há uma grande cooperação com outras unidades de informação financeira da UE, assim como, com outras entidades congêneres, trocando informações vitais para estes tipos de crime que maioritariamente são transnacionais daí a grande importância desta cooperação a nível internacional.

O grupo *Egmont* aglomera as UIFs dos respetivos Estados-membros com a finalidade de promover uma efetividade na cooperação e comunicação entre os vários países.

Tabela 2.2 - Entidades de supervisão e fiscalização de entidades não financeiras BC

Entidades reguladora em serviços públicos	Reguladoras por parte de entidades profissionais
Ordem dos Advogados	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Instituto da Construção e do Imobiliário	Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal
Instituto dos Registos e Notariado	Câmara dos Solicitadores no que diz respeito à supervisão e fiscalização dos respetivos profissionais

Fonte: Elaboração própria com base em informação do BP.

Entre os deveres a que as entidades em causa estão obrigadas, verifica-se a comunicação de situações de irregularidades existentes ou suspeitas à UIF da PJ. O Governo tem um papel importantíssimo relativamente ao sigilo bancário. Desde março de 2011 as autoridades judiciais podem solicitar ao BP o acesso aos dados bancários no âmbito de processos em investigação sem ser necessária a autorização de um juiz. Esta medida contribui com uma maior facilidade na obtenção de dados necessários para efetuar as respetivas investigações.

O Estado Português tem implantado todas as diretivas internacionais possibilitando um combate mais eficaz ao BC. No entanto, existe ainda necessidade de aumentar a capacidade de investigação por parte das autoridades policiais, de forma a conseguirem combater o BC, pois este “negócio ilícito” evolui de forma muito célere e tem a capacidade de se fazer passar despercebido no sistema financeiro.

Existem quatro tipos de UIFs a nível mundial. Independentemente do modelo adotado por cada Estado-Membro, estas têm o dever de cooperação entre si.

Decorrem, UIFs administrativas, que estão aglomeradas ao BCE ou ao Ministério das Finanças, podendo também ser distinguida como uma autoridade administrativa independente.

Existem também as UIFs policiais, que estão vinculadas a órgãos de segurança gerais ou especializados. As UIFs judiciais, que pertencem a uma autoridade judicial ou ao Ministério Público. E por fim, as UIFs híbridas que são a mistura de todos os modelos de UIFs designados

anteriormente. As **UIFs administrativas**³⁰ proveem a sua criação nos setores regulatórios, fazem o intercâmbio neutro entre o setor financeiro e as autoridades policiais, executando a sua própria análise informacional.

O facto deste tipo de UIFs serem meramente administrativas é desvantajoso na celeridade e no poder de aplicação de medidas policiais (falamos do congelamento e deteção das operações), por isso são dependentes da supervisão das autoridades políticas.

No que diz respeito às **UIFs policiais**³¹, estas pertencem aos organismos de segurança. Contrastando com as UIFs administrativas, estas têm o poder de aplicar medidas jurídico-administrativas, e a vantagem de proximidade com outras unidades de combate a crimes financeiros. No caso português, a UIF é uma unidade nacional central da PJ e a sua criação obrigou a uma alteração da Lei Orgânica da própria PJ.

A facilidade de acesso às operações de prevenção e de investigação, através da proximidade às redes internacionais de troca de informações, faz com que haja maior celeridade de resposta aos indicadores de Branqueamento e de FT. Dados os seus direitos mais abrangentes, a sua competência é maior na área de investigação, ao invés da área de prevenção a estes flagelos. Sendo que as demais comunicações feitas a este tipo de organismo requerem desde logo a maior formalidade, não são, portanto, objeto de recolha seletiva de dados, e podem ser utilizadas nos mais variados tipos de crime, independentemente do âmbito da finalidade em que foram executadas.

Quanto às **UIFs judiciais**³², estas são integradas pelo Ministério Público, sendo este último organismo designado, adotado de autoridade de investigação. Os países onde se enquadrem este tipo de UIFs necessitam de um sistema regulatório bancário firme, pois carecem de estreita cooperação com as instituições bancárias, nomeadamente contra as leis de sigilo.

CAPÍTULO III - Análise Quantitativa

3.1 Análise Evolutiva do Branqueamento de Capitais

Para que se conheça um pouco melhor a realidade portuguesa no que respeita às **tipologias de branqueamento identificadas na fase de prevenção em Portugal**, o presente estudo foca-se exclusivamente em dados recolhidos a partir das comunicações efetuadas entre os anos de

³⁰ São exemplos as UIFs da Bélgica, da Croácia, da Eslovénia, da Espanha, da França, da Holanda, da Polónia, da República Checa, entre outras.

³¹ As UIFs policiais encontram-se apenas em países europeus, como a Alemanha, a Áustria, a Eslováquia, a Estónia, a Hungria, a Irlanda, o Reino Unido, a Islândia, a Suécia e Portugal.

³² Na UE apenas o Chipre e o Luxemburgo têm UIFs judiciais.

2010 e 2020 no âmbito do sistema preventivo³³ contra o BC e FT, publicados nos relatórios anuais da Unidade de Informação Financeira.

Evidencia-se desde já que tais dados correspondem à classificação que resulta da própria comunicação, ou que é atribuída pela Unidade de Informação Financeira, tendo em atenção o tipo de operação identificada.

De uma forma geral, quando alguém começa a abordar este fenómeno procura conhecer as tipologias, convencido muitas vezes que ao conhecer o que se passou está apto a lidar com o problema. Não podia estar mais equivocado.

Neste campo, como de uma maneira geral nos ilícitos mais complexos, organizados e geradores ou manipuladores de elevados montantes, a renovação, adaptação e inovação é permanente. Se de facto é importante conhecer as tipologias identificadas, é acima de tudo mais importante perceber qual é o fim último deste processo dinâmico que é o BC, com vista a uma atuação o mais próxima possível do evento criminoso e, talvez num sistema ideal, conseguir-se alguma previsão para uma ação um pouco mais proativa.

São várias as organizações e entidades internacionais e nacionais que regularmente produzem listas de tipologias de Branqueamento, mais ou menos exaustivas, sendo especialmente de destacar em termos internacionais o *Financial Action Task Force* (FATF/GAFI), o *Egmont Group* e o *World Bank*, e na dimensão nacional o Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal.

Sendo bastante extensas, descritivas encontrando-se em permanente atualização, não serão por este facto aqui reproduzidas as tipologias já conhecidas. Face às suas características, é no sistema financeiro, particularmente no sector bancário, que mais têm sido investigadas as tipologias ou métodos³⁴ de BC. Este facto deve-se sobretudo ao facto de ser essencialmente dinheiro que os criminosos procuram branquear e ao tempo que este sector convive com esta

³³ Lei 25/2008 de 5 de junho que Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março.

³⁴ Segundo *Paul Allan Schott*, Consultor do Banco Mundial e autor do “Guia de Referência Anti - Branqueamento de capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo”, uma edição do Banco Mundial e do FMI, traduzida para português por dois especialistas desta área, do Banco de Portugal e do Ministério da Justiça, “As várias técnicas utilizadas para branquear capitais são geralmente denominadas métodos ou tipologias.” Os termos “método” e “tipologia” podem ser utilizados indistintamente, sem qualquer diferença entre eles”.

responsabilidade, desde 1993 que as instituições bancárias têm o dever de identificar e comunicar as operações suspeitas³⁵.

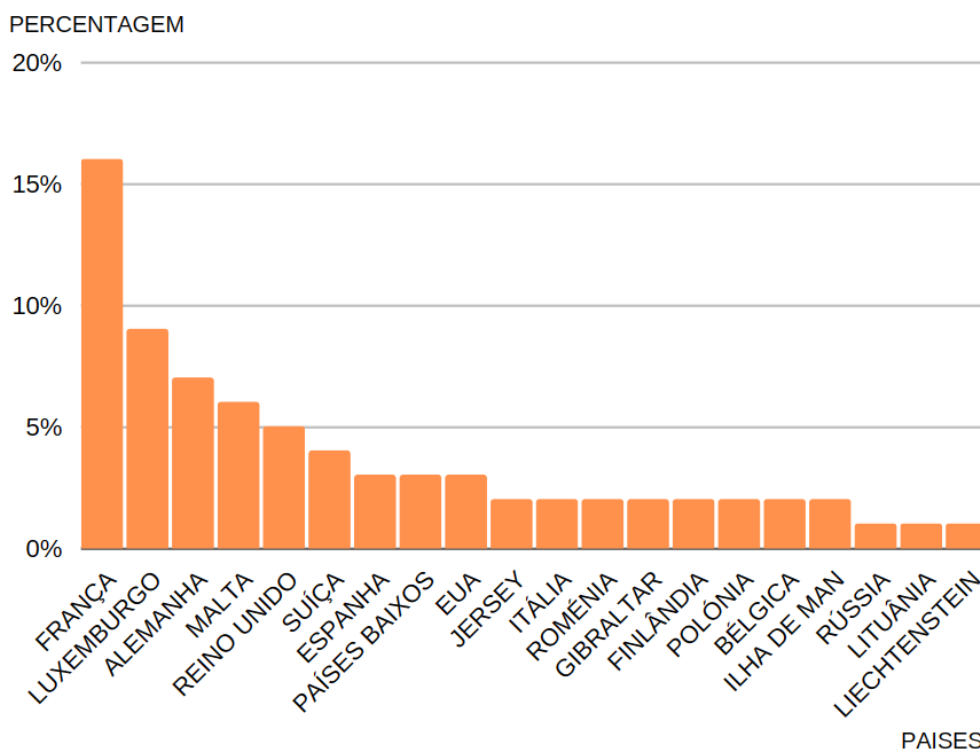
Como referido anteriormente os dados que se seguem constam nas próprias comunicações, tendo em atenção o tipo de operação identificada pelas diversas entidades sujeitas ao regime preventivo contra o BC e FT. Inicialmente tinham sido escolhido o intervalo entre os anos de 2010 e 2018, devido a serem anos com dados conhecidos e publicados, o que permitiria uma leitura e análise com algum rigor, e vista a situação pandémica existente.

Contudo, apesar da situação pandémica que o mundo atravessou, foi possível consultar alguns dados até ao ano de 2020 (inclusive), tendo sido recolhida informação e realizada uma análise até esse ano.

Cooperação Internacional

O FMI estimou que o valor total dos fundos branqueados em todo o mundo pode variar entre 2% e 5% do produto interno bruto mundial.

Figura 3.1 - Pedidos Recebidos Cooperação Internacional BC



Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Estatístico de 2020 da UIF da PJ.

³⁵ Dec-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro – Nesta data, os deveres que correspondem aos atuais Dever de Identificação e Dever de Comunicação, eram designados respetivamente de Obrigação Especial de Identificar, Art.º n.º 5, e Dever Especial de Colaboração, Art.º n.º 10.

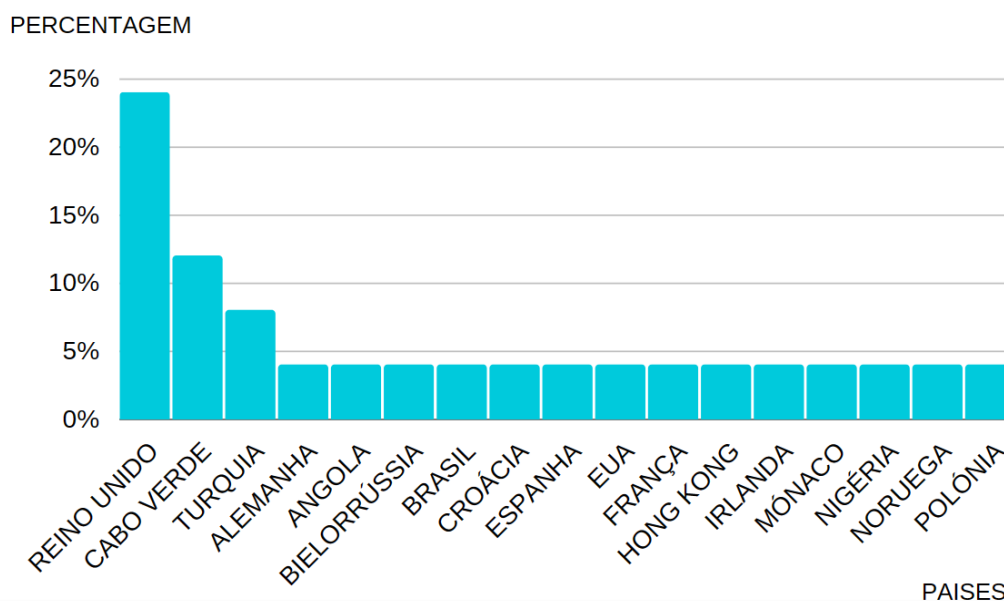
Sendo os Pedidos Recebidos comumente provenientes dos destinos dos fundos cujas ordens de transferência foram emitidas de jurisdição Nacional, até pela natureza dos mesmos, normalmente com o objetivo de identificação dos atos ilícitos precedentes que geram tais fundos, não podemos deixar de destacar a maior incidência de Pedido Recebidos por parte de países Europeus, destacando-se também aqui as relação de Pedidos efetuados por alguma jurisdições *offshore*, como Malta, Jersey, Gibraltar e as Ilha de Man.

Tem-se verificado um aumento gradual no número de congéneres com as quais se tem vindo a trocar informação, eventualmente também fruto da participação da UIF em diversos eventos, grupos de trabalho e organizações internacionais, como o GAFI, o Grupo *Egmont* e a *FIU Platform* da União Europeia.

No que concerne à informação trocada com as congéneres UIF, verificou-se um total de 394 trocas de informação (com 71 congéneres), no entanto a Cooperação Internacional envolveu ainda outros 106 casos de troca de informação através, sobretudo, da Unidade Nacional da Europol, e do Gabinete Nacional da Interpol.

É de realçar, conforme os quadros seguintes, a dimensão internacional da UIF ao nível das trocas de informação, visível através do número de países representados.

Figura 3.2 - Pedidos Enviados Cooperação Internacional BC



Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Estatístico de 2020 da UIF da PJ.

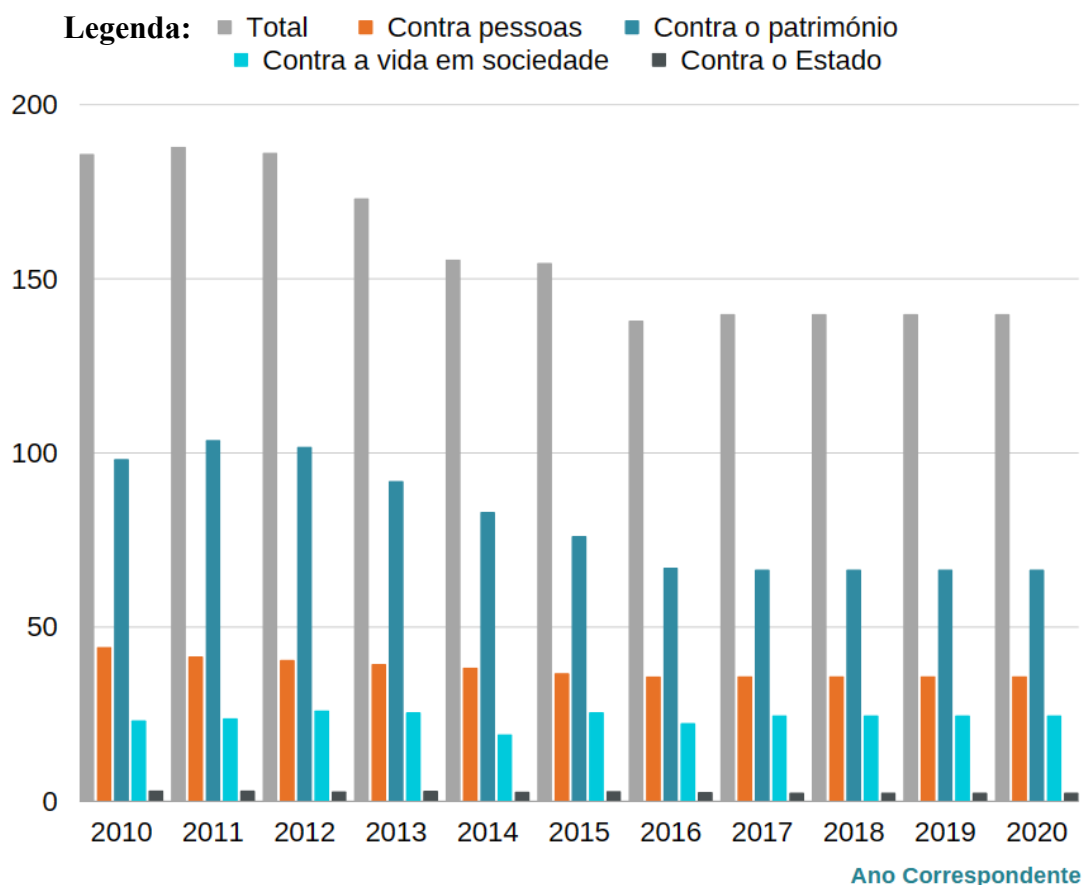
No mesmo sentido, no que diz respeito aos Pedidos Enviados por jurisdição Portuguesa, maioritariamente tendo como objetivo a descoberta dos atos ilícitos precedentes que geraram

tais fundos, nomeadamente a origem dos fundos entrados em Portugal sem justificação aparente, pode-se observar, para além dos países Europeus, dos quais o Reino Unido manifestamente se destaca, um destino global dos pedidos, que inclui países, entre outros, como Cabo Verde, Angola, Bielorrússia, Brasil, EUA, Hong Kong e Nigéria.

Através da análise aos dados indicados, correlacionados com o gráfico de Pedidos Recebidos, poder-se-á chegar a uma primeira conclusão, na medida em que torna passível de se presumir que Portugal possa estar a ser utilizado como uma plataforma de entrada de fundos de origem suspeita em território europeu.

Cooperação Nacional

Figura 3.3 - Crimes registados total e por tipo



Fontes de Dados: DGPJ/MJ

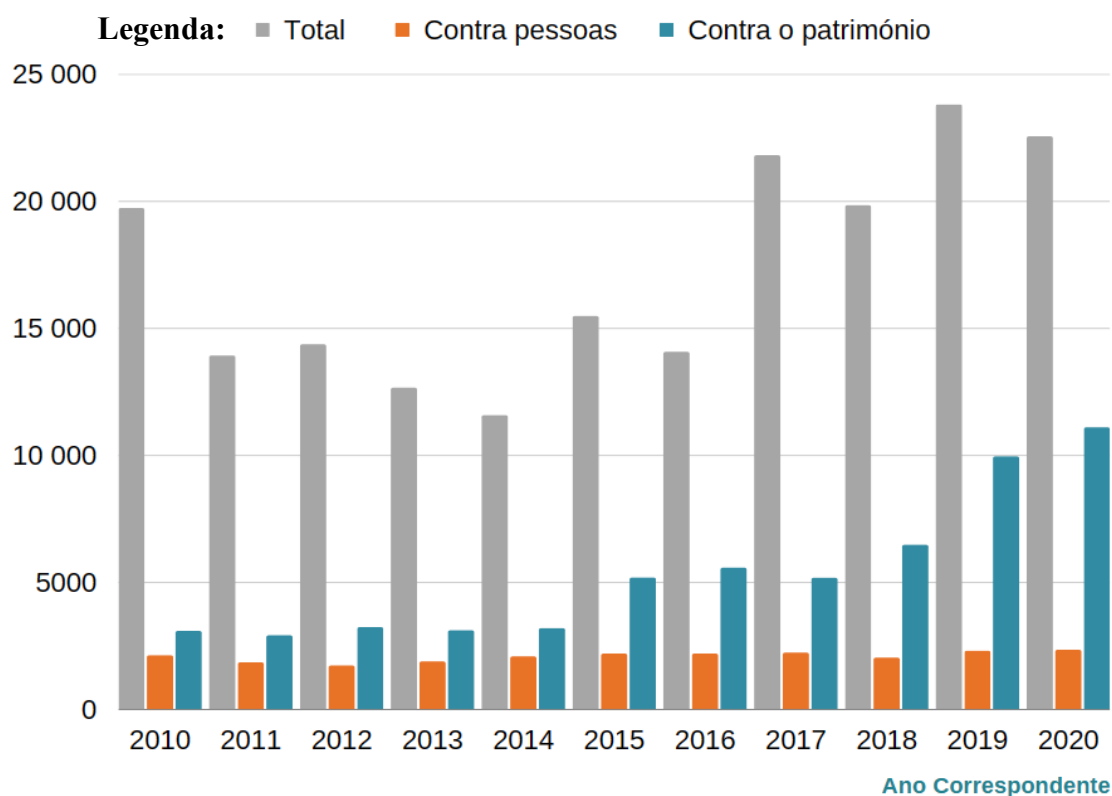
Fonte: PORDATA

Elaboração própria

Observando-se uma baixa incidência na criminalidade registada contra o Estado, onde se insere o BC, relativamente à totalidade dos crimes registados, tal facto não diminui a

importância do fenómeno, desde logo face aos números registados sobre crimes contra o património, muitos deles crimes de catálogo precedentes de BC, referindo-se ainda assim diminuição gradual da generalidade dos crimes registados contra o património.

Figura 3.4 - Crimes registados na Polícia Judiciária: total e por tipo



Fonte: Elaboração própria com base em dados da UIF da PJ

Destaca-se aqui que, ao contrário do representando no ponto precedente, os crimes contra o património registados na PJ têm vindo a aumentar consistentemente, sendo de referir que, sendo os crimes de competência de Investigação da PJ os mais gravosos, tal registo estará invariavelmente relacionado com crimes contra o património precedentes de BC, onde se destacará, genericamente, os crimes de burla, dos quais se incluem as burlas com recurso a meio informático, cujo aumento de incidência tem-se vindo a mostrar exponencial.

Tabela 3.1 - Tipos de Operação Comunicada crime BC

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1-Entradas Total	1511	1946	2676	2892	3800	4326	5885	6282	6825
2 - Internacional - Pedidos Recebidos	127	199	22	233	214	352	442	430	388
3 - Internacional - Pedidos Enviados	94	96	95	167	93	144	64	46	52
4 - Nacional - Pedidos Recebidos	48	389	286	213	142	75	75	53	212
5 - COS Confirmadas	240	119	512	446	439	471	299	206	490

Legenda:

n.º 1 - N.º total de COS recebidas.

n.º 2 - Corresponde ao n.º de pedidos internacionais recebidos das nossas congéneres quer através da *Fiunet*, quer através do Grupo *Egmont*, ou Oficiais de ligação ou Siena.

n.º 3 - Corresponde ao n.º de pedidos efetuados às nossas congéneres, através da *Fiunet* e Grupo *Egmont*.

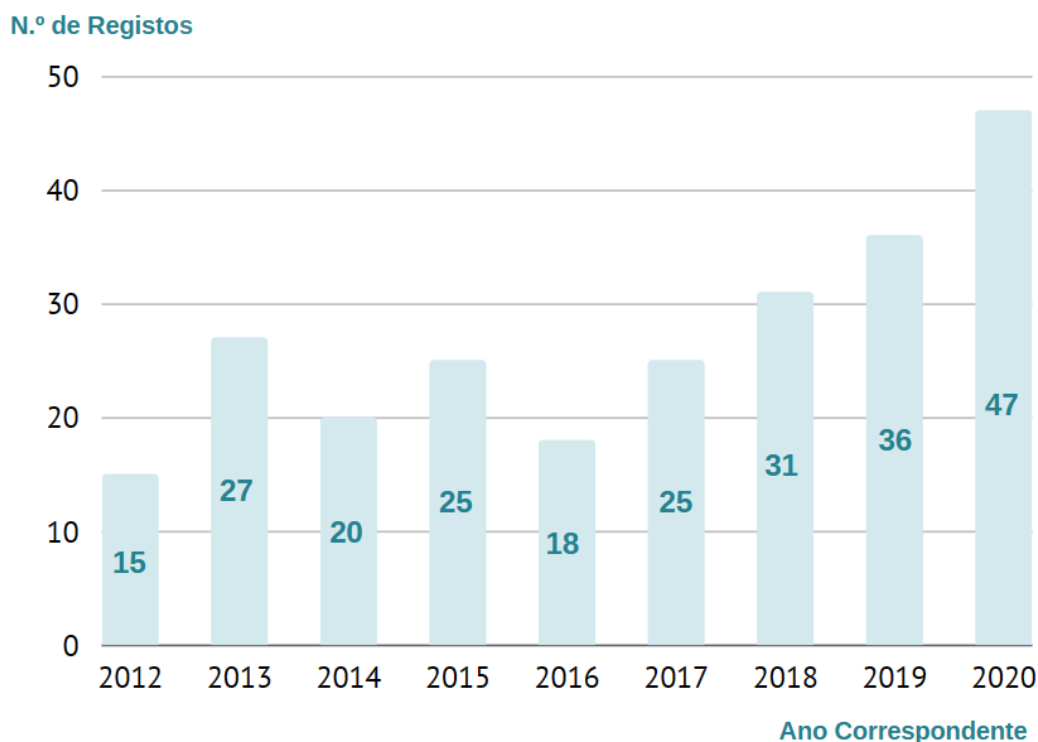
n.º 4 - Corresponde ao n.º de solicitações recebidas a nível nacional, quer da PJ, quer do Ministério Público.

n.º 5 - Corresponde ao n.º de COS que depois de analisadas confirmaram-se as suspeitas mencionadas e foram enviadas para o DCIAP e Unidades da PJ e Autoridade Tributária.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da UIF da PJ

Através dos resultados recolhidos, observando-se, no espaço temporal de quase uma década, um aumento consistente e substancial das Comunicações de Operação Suspeitas (COS), cujo aumento foi superior a 400%, destaca-se aqui o facto do número de COS cujas suspeitas foram subsequentemente confirmadas pelo competente DCIAP e PJ, mais que duplicou, confirmação essa que levou à suspensão das operações bancárias (SOB) respetivas.

Os dados analisados, para além de permitirem subsumir uma maior eficácia das comunicações, através do aumento das COS confirmadas, permite também perceber o aumento substancial do escrutínio efetuado, tendo em conta o manifesto aumento do número de comunicações.

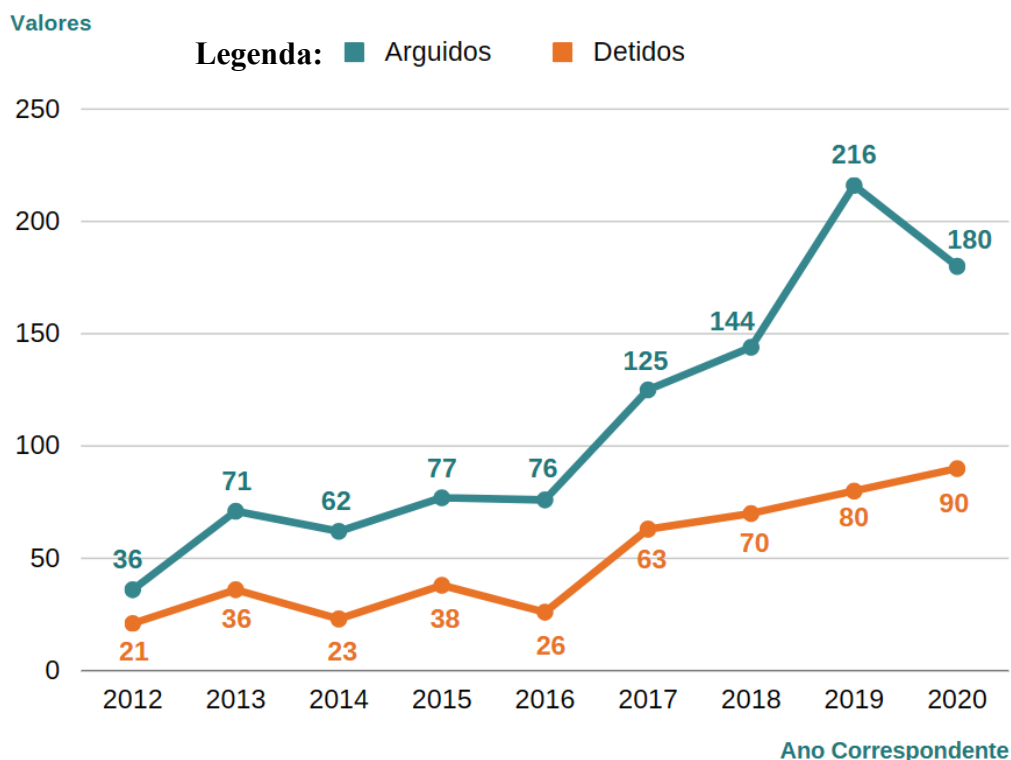
Figura 3.5 - Crimes de BC registados pelas Autoridades Policiais

Fonte: Elaboração própria com base nas Estatísticas da Justiça/ GOV.

Da análise aos elementos recolhidos que deram origem ao gráfico supra, referente a dados estatísticos, entre os anos de 2012 e 2020, verificando-se que até 2016 o registo de Inquéritos-Crime, por parte das Autoridades Policiais era relativamente estável, a partir desse ano, apresentou um aumento gradual, tendencial e consistente.

Tal tendência de registo, que representa o aumento dos Inquéritos-Crime abertos por parte das Autoridades Policiais, nos quais se investigaram indícios da possível prática de crimes de BC, revela uma maior consciencialização por parte das Autoridades responsáveis pela Investigação, certamente alicerçada num incremento das denúncias recebidas neste âmbito, que retrata também um maior alerta da própria Sociedade para o fenómeno.

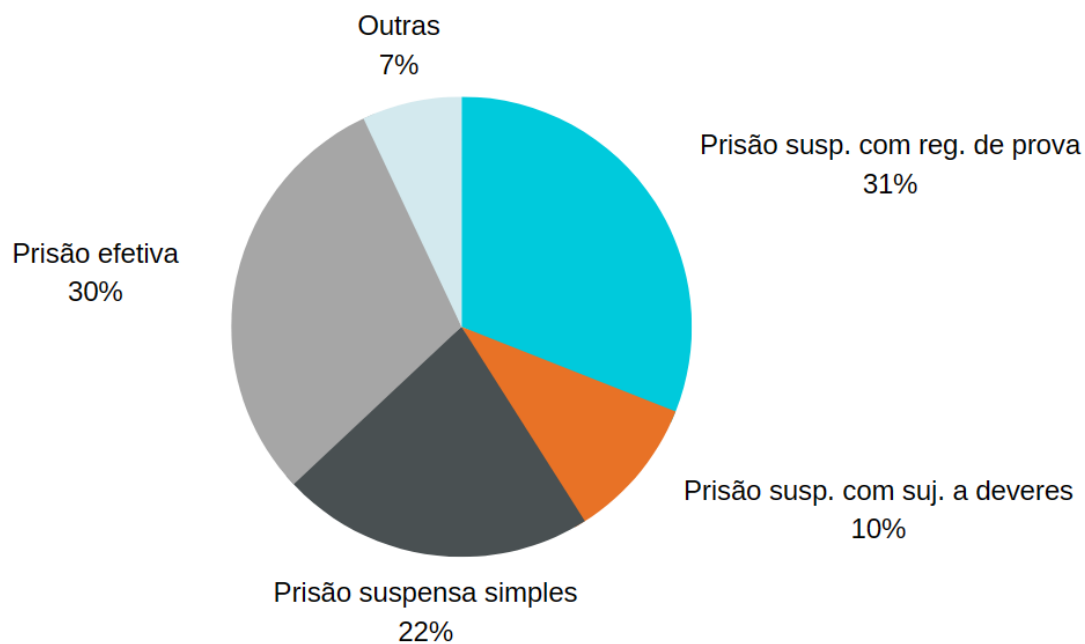
Conclui-se assim uma evolução favorável, contudo, muito desfasada da real problemática e do nível de incidência da prática deste crime, que, na realidade, possui valores bem mais significativos em Portugal, conforme será observável pelos restantes elementos recolhidos e subsequentemente expostos.

Figura 3.6 - Arguidos e Condenados por Crimes de BC

Fonte: Elaboração própria com base nas Estatísticas da Justiça/ GOV.

Os elementos recolhidos que deram origem ao gráfico de linhas supra, referente a dados estatísticos, entre os anos de 2012 e 2020, demonstra o incremento do combate ao BC, desde logo na sua eficácia, confirmada pelo número de Arguidos constituídos, suspeitos de tais práticas, e pelo número de Detidos, cuja indicição se terá demonstrado mais forte, associado ao maior domínio sobre a temática, bem como à consciencialização da danosidade social do fenómeno, por parte das Autoridades Judiciárias.

Constata-se aqui a existência de uma gradual e consistente evolução dos números, existindo uma proporcionalidade entre o número de arguidos e o número de detidos anualmente, com exceção do ano de 2019, onde tal proporção não se verificou, tendo o número de arguidos sido exponencialmente mais elevado em comparação com o número de detidos, que muito possivelmente se deveu à pandemia (Covid-19) e às contingências de encarceramento de detidos associadas.

Figura 3.7 - Decisão final condenatória crime de BC

Fonte: Elaboração própria com base nas Estatísticas da Justiça/ GOV.

Ainda no que concerne à eficácia no combate ao fenómeno, da análise dos elementos recolhidos que deram origem ao gráfico circular supra, referente a dados estatísticos, entre os anos de 2012 e 2020, destaca-se o facto de ter-se verificado a condenação de 30% dos arguidos a prisão efetiva, proporção esta significativa no que tange a crimes contra o património, cujas penas são tendencialmente mais brandas.

Tal facto será também demonstrativo da consciencialização da danosidade social do fenómeno e da gravidade das consequências das suas práticas.

Figura 3.8 - Processos entrados na PJ referentes ao crime de BC

Verificou-se que, de acordo com as Estatísticas da Justiça/ GOV, entre os anos de 2012 e 2020, referentes à suspeita do crime de BC, os Inquéritos-Crime entrados na PJ totalizam o valor de 2185, número este que contempla os processos criados de novo, regressados à investigação e desaverbados.

Tais números, manifestamente superiores aos registados pelas Autoridades Policiais, revelam uma substancialmente maior atenção das entidades intervenientes no processo de prevenção ao Branqueamento, verificando-se que a esmagadora maioria dos Inquéritos têm a sua génese em COS elaboradas pelas entidades bancárias.

Realça-se que tais valores, com toda a certeza, aumentaram nos anos seguintes, observando-se aqui uma tendência exponencial suportada pela democratização global destas práticas ilícitas, juntamente com um maior conhecimento e experiência de deteção por parte das entidades de supervisão, desde logo por parte das entidades financeiras integrantes do processo de prevenção ao BC, obrigadas às COS.

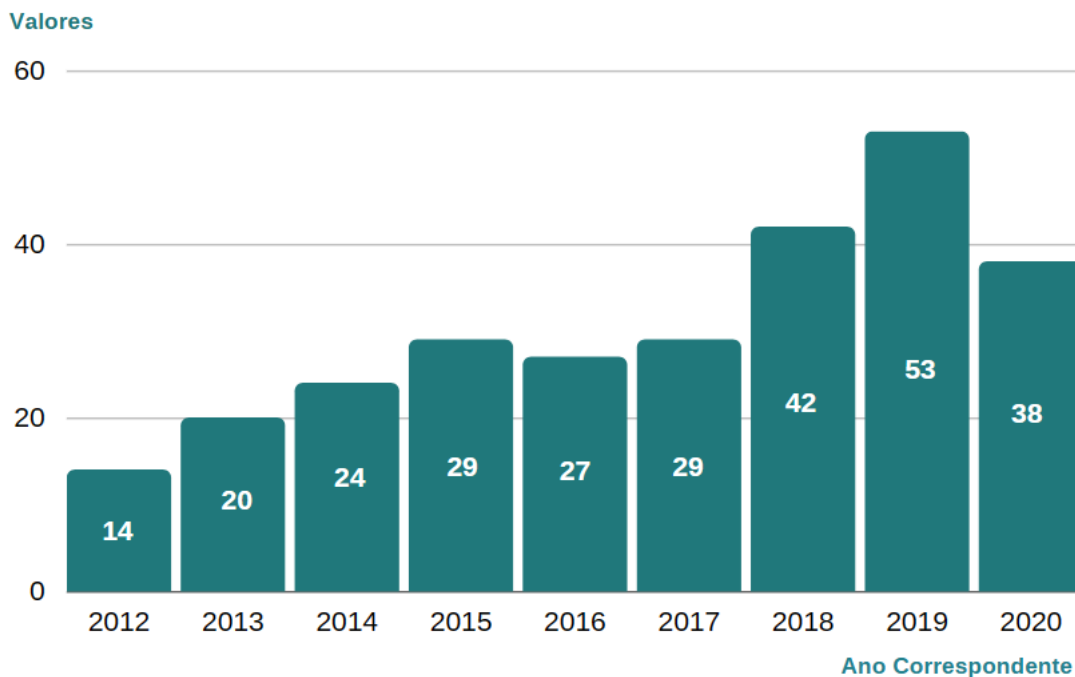
De facto, não obstante a materialização de uma série de técnicas de Investigação mais eficaz ao combate ao fenómeno, o crime de BC encontra-se em constante evolução e expansão, demonstrando-se fundamental treinar e dotar as Autoridades para o incremento ao combate, desde logo no sentido de recuperar os ativos branqueados produto de crimes.

Duração média dos Processos-crime de BC

Já quanto à eficiência no combate ao fenómeno do BC, verificou-se que a duração média dos processos crime (julgamento) findos do Crime de BC, entre os anos de 2012 e 2020, foi de 15 meses, tempo esse que, não sendo extravagante, comparado até com, por exemplo, o crime de corrupção, cuja média cifrou-se nos 18 meses, seria desejável que fosse encurtado, encurtamento esse só possivelmente conseguido através do reforço de meios humanos e materiais, desde logo da PJ, que se trata do Órgão Superior de Polícia Criminal com competência reservada à sua Investigação.

Destaca-se aqui também neste âmbito, apesar dos recursos legais, a tendencial morosidade da Cooperação Judiciária Internacional, que se trata de ferramenta fundamental à Investigação deste tipo de fenómeno, tendo em conta a circulação global dos ativos e dos seus registos, que consiste na maior parte das situações no modos de distanciamento dos mesmos quanto aos crimes que lhes deram origem, logo, ao seu Branqueamento.

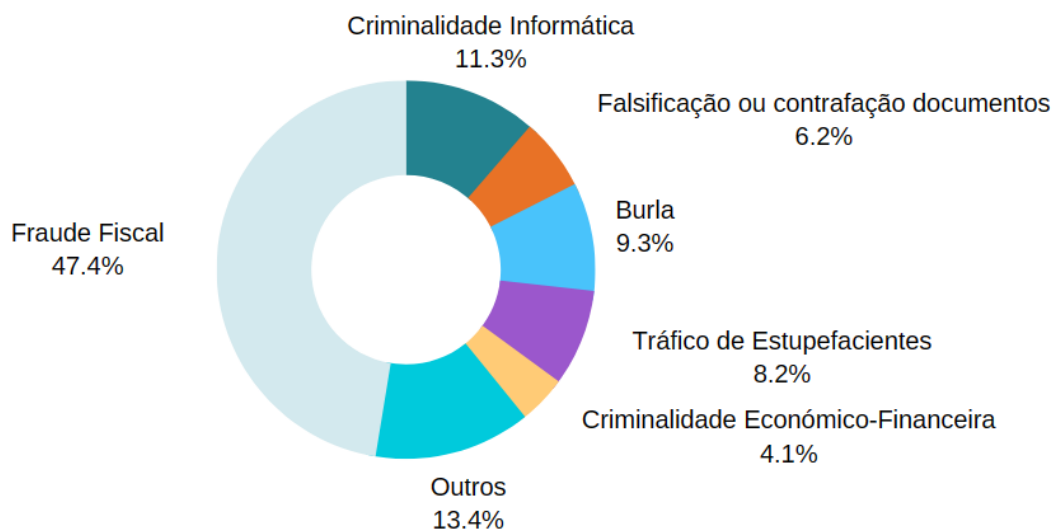
Figura 3.9 - Processos-crimes (julgamento) findos



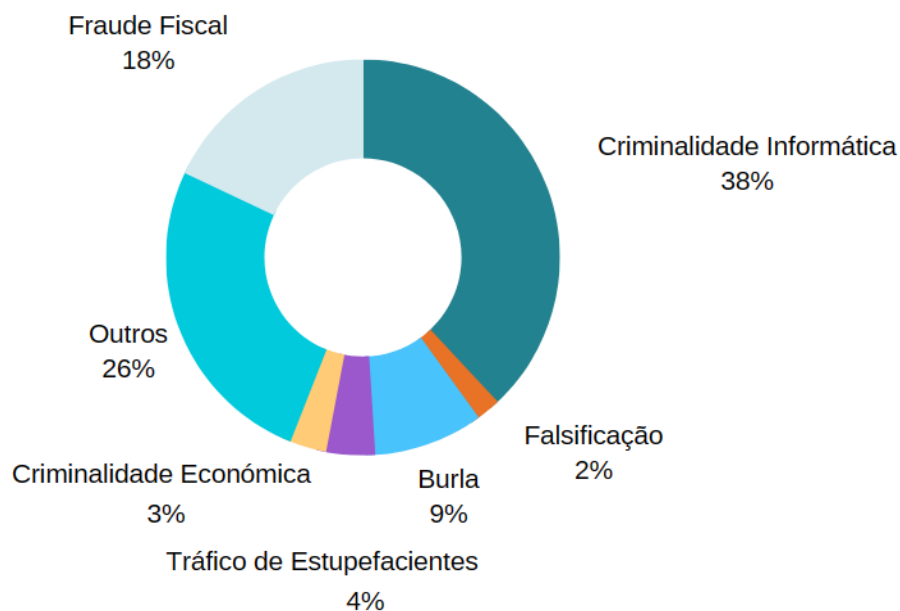
Fonte: Elaboração própria com base nas Estatísticas da Justiça/ GOV.

Ainda em sede de eficiência no combate ao BC, tem-se verificado um gradual e consistente aumento dos processos-crime findos que versaram sobre esse ilícito criminal, que resultou, em menos de uma década, na mais que duplicação dos processos findos.

Refere-se aqui que tal aumento somente foi contrariado no ano de 2020, com certeza resultado das vicissitudes na operacionalização dos julgamentos resultantes da pandemia (Covid-19).

Figura 3.10 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2018

Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Estatístico de 2019 da UIF da PJ.

Figura 3.11 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2019

Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Estatístico de 2019 da UIF da PJ.

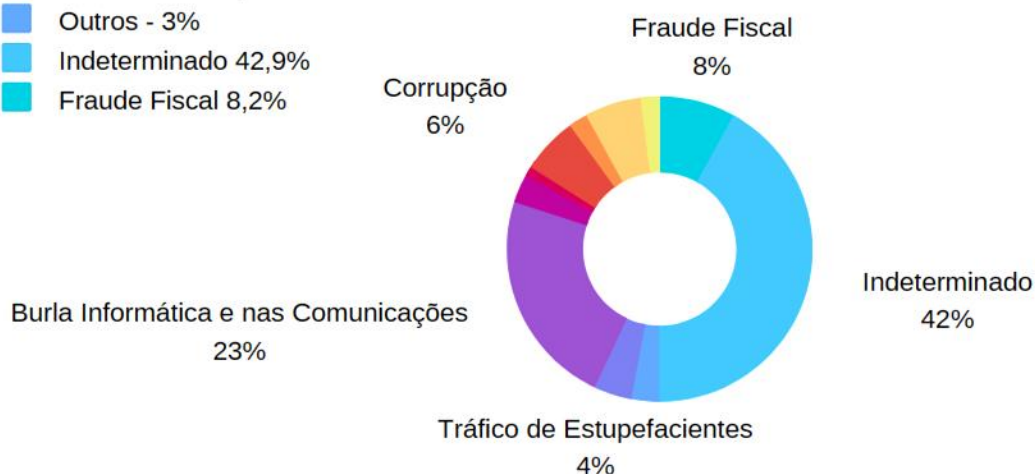
Verificando-se em 2018 a fraude fiscal como o crime com a maior incidência em termos de precedente de BC, destaca-se também aqui os crimes relacionados com a criminalidade informática e a burla, sendo o tráfico de estupefacientes também significativo.

É de referir aqui os “outros” precedentes, que normalmente consistem na indeterminação dos atos ilícitos precedentes que geraram os fundos com origem suspeita que deram origem a uma comunicação.

Figura 3.12 - Infrações detetadas subjacentes ao BC no ano de 2020

Legenda:

- Falsificação ou contrafação Documentos - 2%
- Burla Qualificada - 6%
- Falsidade Informática - 2%
- Corrupção - 6%
- Burla com recurso a meio informático - 1%
- Burla - 3%
- Burla Informática e nas Comunicações - 23%
- Tráfico de Estupefacientes - 4%
- Outros - 3%
- Indeterminado 42,9%
- Fraude Fiscal 8,2%



Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Estatístico de 2019 da UIF da PJ.

Neste sentido, já em 2019, para além do aumento significativo dos precedentes de BC relacionados com a criminalidade informática, situação essa relacionada com a pandemia (Covid-19), nomeadamente com a substancialmente superior incidência de utilização das novas tecnologias à realização de qualquer negócio, destaca-se aqui, para além da diminuição do precedente de tráfico de estupefacientes, a diminuição significativa do precedente fraude fiscal, acompanhado pelo aumento dos “outros”, mantendo-se a burla relativamente estável.

Em 2020, mantendo-se estável a incidência do tráfico de estupefacientes como precedente de BC, a criminalidade informática continuou a ser a infração subjacente mais detetada, seguida da burla e da corrupção, destacando-se aqui a nova diminuição significativa da fraude fiscal como precedente, acompanhada pelo aumento significativo dos “indeterminados”.

Resultado assim da presente análise, verificando-se consistente o aumento da criminalidade informática como precedente, até tendo em conta a dinâmica evolutiva da sociedade no que se refere à utilização das novas tecnologias, e mostrando-se a criminalidade tradicional, como o tráfico de estupefacientes, estável à geração de fundos investigados por BC, não podemos deixar de destacar a transferência dos precedentes relacionados com a fraude fiscal para precedentes indeterminados.

Tal facto estará eventualmente relacionado com a incapacidade da Autoridade Tributária em proceder à liquidação de sujeitos passivos, nomeadamente pessoas coletivas, constituídos em jurisdição nacional somente para dar cobertura às operativas financeiras aqui realizadas.

Neste âmbito é de referir que, não obstante a competência reservada de Investigação do BC ser da PJ, compete à Autoridade Tributária a liquidação dos sujeitos passivos, de forma a integrar a tipificação do ilícito, sendo essa liquidação que determinará o produto do crime fiscal alvo do branqueamento, sem o qual se demonstrará inconsequente qualquer investigação por BC.

Neste sentido, caso essa responsabilidade da Autoridade Tributária não seja cumprida e não se demonstrando possível objetivar outro precedente, os fundos subjacentes integraram as cifras dos precedentes indeterminados, o que significa e resulta na impossibilidade de concluir uma Investigação de BC, cuja integração e tipificação do ilícito só se poderá materializar com a representação dos atos ilícitos precedentes que geraram o produto/fundos a branquear.

Sendo certo que os fundos em causa poderão ter tido origem noutros ilícitos precedentes, concretizados noutras jurisdições, não deixam de gerar rendimento sujeito a tributação e a serem fundos colocados e circulados em Portugal, alvo de diversas operações, com a cobertura de sociedades comerciais Nacionais, sem cumprir as devidas obrigações fiscais, facto pelo qual tais números deveriam vir a ser alvo de maior atenção.

CAPÍTULO IV - Conclusão

Retomando a importância da temática do estudo desenvolvido, nunca poderemos esquecer que “o Branqueamento de Capitais em si mesmo, de forma autónoma, é idóneo a produzir efeitos extremamente nefastos a nível económico, político e social” (Brandão, 2002).

Através deste trabalho foi possível definir em concreto o que é o BC, consistindo nomeadamente no processo pelo qual os autores da prática de crimes geradores de rendimentos, lucros ou vantagens, encobrem a origem dos mesmos, dissimulando a sua verdadeira proveniência ilícita.

Neste sentido, realçou-se que, para, em termo legais e jurídicos, se consumir o crime de Branqueamento, era necessário ter lugar e demonstrar-se um ato ilícito precedente, crime precedente (primário/ subjacente), que gerasse proveitos, proveitos esses denominados como ilícitos, que o autor do crime precedente pretendia ocultar.

Neste âmbito, em termos jurídicos, legais e conceptuais, para a consumação do BC, foram comumente definidas a ocorrência de três fases, desde logo: de “colocação” dos produtos ilícitos no sistema financeiro; de “circulação”, camuflagem ou transformação desses produtos ilícitos, afastando-os da sua origem ilícita; e de “integração” de tais produtos ilícitos no património dos criminosos, beneficiando já de uma justificação de origem lícita.

Sendo o branqueador caracterizado como um delinquento patrimonial fraudulento (Godinho, 2001), a privação dos proventos ilicitamente adquiridos por aquele constitui, na atualidade, uma das finalidades pragmáticas do combate ao branqueamento (atacar o lado patrimonial da criminalidade, com renovado interesse no fenómeno da corrupção).

Será comumente aceite que este fenómeno criminal resultou muito da globalização, da abertura de fronteiras (consequência negativa), tendo ganho maior expressão com a internacionalização das economias, a partir dos anos 80 do século passado, intensificando-se mais recentemente com a interconexão tecnológica global.

Tendo grande parte da criminalidade por escopo a obtenção de lucro (fácil e avultado), o BC surgiu como fundamental para os criminosos fazerem seus e poderem utilizar tais lucros sem que os mesmos pudessem ser conectados com os seus atos criminosos, subtraindo-se assim à ação da Justiça.

Para o efeito, socorreram-se das novas tecnologias, da *world wide web* e da internet (um “mundo paralelo”, que oferece celeridade e garante anonimato à atuação).

Verdade seja que, o BC tem se vindo a diversificar, reproduzindo-se com distintas configurações, derivado do desenvolvimento tecnológico, da inovação, da globalização e da intrínseca necessidade de ultrapassar as barreiras criadas pelos organismos de prevenção, controlo e combate a este ilícito.

Denota-se que as organizações dedicadas à prática do BC encontram-se cada vez mais especializadas e profissionalizadas, pelo que recorrem frequentemente a um conjunto

diversificado de meios, técnicas e procedimento altamente evoluídos e sofisticados que dificultam a atuação das forças policiais.

Neste âmbito, a utilização de “testas de ferro”, mais ou menos informados, a criação de entidades de fachada, tais como sociedades comerciais ou outras, a livre circulação de pessoas e bens, bem como a desburocratização e agilização dos procedimentos de criação de Sociedades, virtualização de sedes, abertura livre e indiscriminada de contas bancárias e facilidade de mobilização e transferência de fundos, tudo por trás de um teclado instalado em qualquer lado do mundo, aos quais se juntam mercados como o dos ativos virtuais, desregulados, que movimentam somas astronómicas, no limite não rastreáveis, levantam problemáticas ao combate do BC, à Justiça e mesmo à organização da Sociedade em geral, extremamente preocupantes

Se antes foi enfrentada a problemática das jurisdições “*offshore*”, as quais ofereciam opacidade suficiente para a camuflagem eficaz de ativos provenientes das atividades criminosas, problemática que nunca foi totalmente ultrapassada, destacam-se presentemente neste âmbito os Mercados desregulados, tais como, os dos ativos virtuais, que, apesar de serem extremamente voláteis, a opacidade que conferem, ainda mais extravagante, valem o risco para os criminosos, na medida em que tornam quase impossível o sucesso dos métodos tradicionais de combate ao Branqueamento, demonstrando-se extremamente eficazes e eficientes na desconexão dos ativos relativamente aos crimes que os geraram.

Através do estudo das técnicas e métodos de BC foi observável a importância do sistema financeiro neste âmbito, como plataforma fulcral à consumação do crime, onde os seus autores, beneficiando dos constitucionalmente consagrados deveres de segredo (segredo bancário), promovem a concretização de diversos esquemas.

Verificou-se aqui a importância do papel das entidades reguladoras e de *compliance* na prevenção destas práticas ilícitas de BC, através da comunicação de operações suspeitas (COS), sustentadas pela implementação de procedimentos adequados de KYC e KYT.

No mesmo sentido demonstraram-se as dificuldades no combate ao BC por parte dos órgãos de Justiça, normalmente associados à opacidade proporcionada às operações financeiras transnacionais realizadas, sobretudo junto de paraísos fiscais e *offshores*.

Observou-se, mais recentemente, os mercados de cripto moeda e de outros ativos virtuais, mercados estes desregulados, como um recurso de opacidade extravagante aos proventos das atividades ilícitas na sua generalidade e, naturalmente, também às práticas de branqueamento.

Derivado da premente necessidade de harmonizar as legislações nacionais, foram produzidos mecanismos internacionais e criados determinados organismos e grupos especializados para o combate deste ilícito.

O BC assume-se, assim, como uma realidade cada vez mais multidimensional, complexa, e por isso mais difícil de detetar. Embora exista, em termos nacionais e internacionais, enquadramento legal com o intuito de combater este crime, esta finalidade só é alcançada se os diferentes agentes, financeiros e não financeiros, conhecerem a sua abrangência, souberem identificar as *redflags* e os indícios que façam suspeitar de tais práticas ilícitas, bem como conhecerem os principais *modus operandi* e diversos circuitos utilizados pelos branqueadores.

Concerne, portanto, às distintas entidades, dominarem os diversos instrumentos do BC, assim como, as incumbências que devem ser cumpridas de modo a evitar potenciais situações que, a sucederem, poderão provocar danos significativos aos distintos agentes económicos e à sociedade em geral.

E competirá também às entidades competentes acompanhar de perto o fenómeno e regular eficientemente as diversas atividades palco do Branqueamento.

Urge assim, a necessidade de fomentar a cooperação internacional, de forma a serem criados instrumentos eficazes que sejam eficientes na prevenção, controlo e combate deste crime.

Neste âmbito destacaram-se a cooperação policial e judiciária internacionais como fundamentais à recolha de informação relevante atempada à ação da Justiça perante esta tipologia criminal.

É de referir que, tendo sido elencado o crime de tráfico de estupefacientes como um dos principais crimes geradores de proventos, conhecido na génese do fenómeno do BC, desde logo por ser um dos ilícitos mais lucrativos, que gerou essa necessidade de branqueamento.

Com o presente estudo, efetuado relativamente à evolução do BC em Portugal, ao longo do período em referência (2010-2020), verificou-se que neste período, para além do tráfico de estupefacientes, existiram inúmeros outros crimes que geraram produtos/ativos alvo do BC, destacando-se nos dias de hoje como crime precedente, em grande crescimento, o cibercrime, naturalmente derivado da constante evolução tecnológica que tem vindo a caracterizar os tempos modernos e do uso intensivo e generalizado da informática na sociedade e em todos os seus domínios.

A interconetividade referida por vários autores, mostrou a relevância da criminalidade informática e sustentou também as outras relações observáveis, até pela produção de legislação em diversos países relacionando o BC e o FT.

Sendo de referir que todos os países da UE criminalizam o BC, no entanto não deixam de ser significativos os meios empregues no seu combate e das infrações principais que o geram (ou seja, a atividade criminosa subjacente que deu origem ao branqueamento), bem como no nível das sanções protagonizadas para os respetivos crimes.

As diferenças entre as regras dos diversos países podem e são muitas vezes exploradas pelos criminosos, incluindo grupos terroristas, que podem optar por efetuar as transações financeiras, que necessitam para levar a cabo as suas atividades criminosas, onde considerem ser mais fracas as medidas de combate ao BC, podendo dessa forma ir conservando o anonimato das suas ações ilícitas.

Neste âmbito destacam-se também aqui, em sede de cooperação policial e judiciária internacional e as regras de acesso e de intercâmbio de informações no combate a este tipo de criminalidade, como um fator crucial ao afastamento dos criminosos.

Apesar da morosidade e da constante escassez de meios humanos habitualmente caraterizadores da Justiça em Portugal, poder-se-á considerar atualmente, quanto à legislação e especialização das entidades de prevenção e combate ao fenómeno do Branqueamento, como um país de vanguarda.

Nem sempre foi assim.

Os canais privilegiados do branqueamento são, igualmente, aproveitados pelo terrorismo para o financiamento encapotado das suas atividades acrescentando-lhe uma perigosidade latente e universal. Por conseguinte, está em causa a própria segurança, como valor social solidário da ideia de liberdade, a autoridade e a soberania dos Estados de direito.

Ainda há bem pouco tempo se dizia que a incriminação visava tutelar a ordem socioeconómica, a livre e sã concorrência, todos os bens jurídicos protegidos pelos crimes precedentes, no limite, o próprio Estado de Direito Democrático (carácter pluriofensivo que caracteriza o branqueamento).

Não é possível construir um modelo operativo de combate ao branqueamento desprezando a diversidade de situações de índole criminal subjacentes (origem dos proventos), com características próprias, particulares, peculiares ou específicas (carecendo, por isso, qualquer que seja o modelo, de uma adaptação casuística). Investigar o branqueamento é investigar, também (antes ou depois; em simultâneo, desejavelmente), o facto ilícito típico que lhe dá causa, isto é, que gera a necessidade de branquear as vantagens obtidas ilicitamente. O branqueamento tanto surge: 1) no início da investigação, porque bastas vezes se encontra na génese do inquérito (comunicação de operação suspeita, *tout court*, ou seja, desconhecendo-se a origem do dinheiro e o eventual ilícito subjacente); como: 2) durante a mesma (possibilidade

de intervir ao nível da suspensão de operações, da vigilância/monitorização de contas bancárias e, bem assim, da apreensão de saldos), ou 3), a final, como corolário, em concurso real com o facto ilícito típico base, principal ou precedente.

O modelo normativo (nacional e europeu) de combate ao branqueamento tem duas faces, a prevenção e a repressão (aqui incluindo a recuperação de ativos), cada vez mais difíceis de distinguir. Destaca-se o papel do MP, enquanto titular da ação penal (*dominus* do inquérito), e, em especial, do DCIAP, em qualquer dessas vertentes; da UIF (no âmbito preventivo, propriamente dito), da PJ (enquanto OPC com competência reservada absoluta para a investigação criminal deste tipo de criminalidade) e do GRA da PJ (na recuperação de ativos), sendo certo que o combate é de todos. Devendo entidades privadas e públicas, atuar na prevenção e repressão deste ilícito, por obrigação, mas também de forma voluntária (até por dever de cidadania). Uma vez que é um crime multidimensional que, no limite, prejudica todos, apesar de por vezes não ser notório o seu impacto no dia a dia do cidadão.

Os organismos internacionais têm tido uma preocupação crescente com o BC, o que é notório com o constante progresso na legislação de combate ao BC.

O seu objetivo tem incidido, maioritariamente, com o propósito de ampliar os ilícitos definidos como crimes subjacentes ao crime de BC e alargar a quantidade de entidades obrigadas à comunicação e deteção deste crime.

Não obstante, o conhecimento obtido nos últimos anos demonstrar a existência de uma moldura penal elevada, intrinsecamente, face aos números, este não tem sido um fator de dissuasão da prática de crimes por parte dos branqueadores.

Há que ultrapassar resistências (rever a forma como se encara a prova indiciária ou indireta, por exemplo) e encontrar soluções de âmbito penal e de processo penal. O futuro assenta na necessidade de existir cada vez mais uma maior harmonização legislativa, uniformizando procedimentos e criando uma relação estreita de cooperação policial e judiciária, estabelecendo melhores redes de contacto e definindo canais privilegiados para troca de informações mais eficazes.

Assim como, a realização de formação, grupos de trabalho e intercâmbios formativos (a nível nacional e internacional), por forma a permitir uma troca de experiências e especialização dos órgãos competentes.

É importante a realização de formações tanto no setor público como no privado, em entidades financeiras e não financeiras, para além das instâncias formais de controlo, é importante alertar para a emergência de um "novo terrorismo", especialmente no âmbito das atividades que suportam este tipo de crimes (bancários, advogados, contabilistas e outros).

Portugal, tem sido um país bastante preocupado e atento às suas obrigações internacionais, de inserção regional e do primado do direito europeu, transpondo para a ordem jurídica nacional todos os instrumentos normativos que visam o combate ao fenómeno do branqueamento. Os desafios que hoje se colocam à sociedade portuguesa implicam a existência de uma polícia criminal especialmente preparada, técnica e cientificamente, assente numa estrutura organizacional com uma maior interligação entre as diversas unidades nacionais.

Os sucessivos Governos têm conferido à PJ um papel destacado enquanto corpo superior de polícia especialmente vocacionado para a investigação da criminalidade mais grave e complexa, como é o caso das categorias em que o branqueamento se insere: a criminalidade económico-financeira, a criminalidade organizada e o terrorismo. Na verdade, a PJ possui a responsabilidade pelo combate aos crimes que causam mais danos à vida em sociedade.

Estruturada em função desta realidade, a PJ tem vindo a apostar numa maior especialização e centralização, das Unidades Nacionais, destacando funcionários para organismos internacionais, como a EUROPOL, e participando em inúmeros grupos de trabalho e formações, especialmente a nível europeu. Sendo um bom exemplo disso a implementação do GRA e a inserção da UIF, na PJ.

Definido o branqueamento, enquadrada a sua génese e as suas tendências, bem como identificadas as diversas entidades que concorrem ao seu estudo, análise, prevenção e combate, demonstra-se extrema a dinâmica dos processos de branqueamento. Tal dinâmica exigirá uma resposta rápida por parte da Justiça e dos seus atores, sendo certo que essa resposta depende, na maioria das vezes, de entidades terceiras legalmente obrigadas a colaborar, nacionais e internacionais.

Não obstante as diversas entidades internacionais que concorrem ao estudo e implementação de práticas destinadas à prevenção e combate do fenómeno do BC, certo será que o processo e procedimento de prevenção e combate terão que apresentar um dinamismo semelhante aos criminosos que empreendem novos esquemas, com novos recursos, sistematicamente.

Resultado do presente estudo, tendo sido possível percecionar as dificuldades de prevenção e combate a este fenómeno, desde logo a necessidade de celeridade na obtenção de informações por parte das entidades competentes, informações essas muitas vezes disseminada por diversas jurisdições e entidades, permitiu gerar algumas ideias passíveis de estudo futuro e eventual implementação.

Neste âmbito, avançam-se aqui as seguintes:

- Mostrando-se o sistema financeiro como a principal ferramenta de concretização do crime (BC), não seria de pôr de parte uma limitação do número de contas bancárias

abertas por titular, desde logo, tendo em conta as características do respetivo cliente bancários, face aos procedimento de KYC, na medida em que se demonstrará incompreensível e até irracional, um sujeito singular deter inúmeras contas bancárias espalhadas por várias instituições de crédito, em determinada jurisdição onde não apresente residência, atividade ou rendimento;

- Mostrando-se o célere acesso à informação fundamental na prevenção e combate ao BC, não seria também displicente, aliás tal como acontece com as telecomunicações, cujo segredo também é constitucionalmente consagrado, que o levantamento do sigilo bancário proporcione o acesso direto à informação e documentação relevante às Autoridades Judiciárias competentes, sem a intermediação na elaboração de resposta pelos próprios bancos, muitas vezes parte interessada nos factos relevantes;
- Mostrando-se cada vez mais difícil, tendo em conta os métodos e recursos de branqueamento, a identificação inequívoca dos atos ilícitos que geraram os fundos, observando-se muitas vezes a existência de fundos sem justificação lícita, mas dos quais não se mostra possível demonstrar os atos ilícitos que os geraram, logo sendo impossível consubstanciar na justiça o crime de branqueamento, a eventual previsão e tipificação do crime de enriquecimento ilícito, poderá vir a ser um caminho ao combate do fenómeno;
- Por último, tendo em conta o funcionamento global dos mercados e a livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais, tal como foi criada uma Procuradoria Europeia, mormente com objetivo de proceder à Investigação de crimes específicos que lesam os interesses da EU, não será de pôr de parte a criação de uma organização europeia policial e/ou judicial, com competência internacional, pelo menos Europeia, que permita um combate mais eficaz a este fenómeno global, tão nefasto a nível económico, financeiro e social.

Como refere Manuel Meirinho Martins (2004) no quadro da ciência política, “por todos os motivos, as conclusões ficam sujeitas à crítica. Como também permanecem abertas a outros contributos e a novas abordagens (...)”. O propósito deste estudo, que possui natureza exploratória, é o de lançar pistas para futuros trabalhos e análises, não o de emitir juízos definitivos, alegadamente ancorados num carácter científico (a comparação com outros países, por exemplo, tendo em conta os resultados obtidos e as metodologias utilizadas, poderá contribuir para a consolidação e acréscimo do conhecimento sobre esta temática).

Referências Bibliográficas

- Alba, R. (2002). *Evolution of Methods of Money Laundering in Latin America*. *Journal of Financial Crime*, vol. 10, n.º 2, p. 137-140.
- Albuquerque, P. (2015). Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, (2015). ISBN 9789725404898. (p. 866-873).
- Almeida, C. (2000). Modelos de Inimputabilidade, da Teoria à Prática. Livraria Almedina. Coimbra. ISBN 9789724012674.
- Alves, I. (2009, 13 de janeiro). Economia: Saldanha Sanches defende combate à fraude fiscal como forma de “prevenção social”. Expresso em linha. <http://aeiou.expresso.pt/economia-saldanha-sanches-defende-combate-a-fraude-fiscal-como-forma-de-prevencao-social=f491672>.
- Amorim, J. C. (2021) Análise comparativa do regime fiscal das Zonas Francas da Europa. Porto Editora.
- Andrade, J. C. (2016). Breves Considerações Sobre a Unidade e Pluralidade de Crimes Enquanto Problema Relevante Na Análise do Crime de Branqueamento. In Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira. 1.ª ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2016. ISBN 9789898312204. (p. 291-322).
- Anselmo, M. A. (2013). Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Antunes, M. J. (2012). A problemática penal e o tribunal constitucional. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- Antunes, M. J. (2013). Consequências jurídicas do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- APAV (2012). Intervenção Tráfico de Seres Humanos (2012). <https://apav.pt/uavmd/index.php/pt/intervencao/trafico-de-seres-humanos>.
- ASAE (2017). Inspeção e Fiscalização, Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. Indicadores de Suspeição. <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo/indicadores-de-suspeicao.aspx>.
- Ascensão, J. O. (1999) Branqueamento de Capitais: Reação Criminal. In Estudos de Direito Bancário. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 9720032009116. págs. 337-358.
- Associação para o Planeamento da Família, (2021). Sensibilização: Tráfico de Seres Humanos (TSH). <http://www.apf.pt/agenda/sensibilizacao-trafico-de-seres-humanos-tsh>.
- Austrac (2013). *Fighting Financial Crime Together*. Cases Studies. <https://www.austrac.gov.au/about-us/case-studies>.
- Autoridade de Controlo Prudencial, (2018). *Lignes directrices sur les bénéficiaires effectifs*: Document de nature explicative.

<https://acpr.banque-france.fr/sites/default/files/media/2018/12/26/2011-lignes-directrices-acp-pour-beneficiaires-effectifs.pdf>.

- Banco de Portugal (2023).
<http://www.bportugal.pt/>
- Braguês, J. L. (2009). O processo de Branqueamento de Capitais, *working papers* n.º 2, Edições Húmus, 2009, p.13.
<http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wpcontent/uploads/2009/02/wp0021.pdf>.
- Brandão, N. (2002). Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção. Coleção *Argumentum*/11. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Caeiro, P. (2003): “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, In: Manuel da Costa Andrade / José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues / Maria João Antunes (eds.), *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1067-1132 [republicado em Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 377-432]
- Campos, A. J., Monteiro, A. P., Libório M. C., Rocha, T. F. C. G. (2021). Análise comparativa do regime fiscal das Zonas Francas na Europa. E3 - Revista De Economia, Empresas E Empreendedores Na CPLP, 7(2). <https://doi.org/10.29073/e3.v7i2.439>
- Caparrós, F. E. (1998). *El delito de blanqueo de capitales*, 1ªed. Madrid: Editora Colex.
- Cordero, I. L. (2002). *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Editorial Aranzadi.
- Correia, A. (2015). O conceito Estratégico Nacional. Lisboa: ISCP.
- Cressey, D. R. (1967). *Methodological Problems in the Study of Organized Crime as a Social Problem*. Annals of the American Academy of Political and Social Science, 374, Combating Organized Crime: 106.
- David, C. F. (2001). A Guerra e a Paz, Abordagem Contemporânea da Segurança e da Estratégia. Lisboa: Instituto Piaget.
- Dias C. M., (2012). Criminalidade organizada e combate ao lucro Ilícito. 2º Congresso de Investigação Criminal (ASFIC-PJ) (p. 23-47). Coimbra: Almedina.
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE, (2015). *FATF General. Annual Report*. <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/Annual-report-2014-2015.html>),
- Godinho, J.A. (2001). Do crime de branqueamento de capitais: Introdução e Tipicidade (p. 47). Coimbra: Almedina.
- INTERPOL (2023). Site Interpol.
<https://www.interpol.int/>
- Egmont Group (2023). Site Grupo Egmont.
<http://www.egmontgroup.org/>.
- Estatísticas, J. G. (2021). *Branqueamento de Capitais*. Estatísticas da Justiça.
https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx.
- EUROPOL (2023). Site Europol.
<http://www.europol.europa.eu>.

- FATF/GAFI (2022). *Specific Risk Factors in the Laundering of Proceeds of Corruption*. Assistance to reporting institutions. <https://www.fatfgafi.org/en/publications/Methodsandrends/Specificriskfactorsinthelaunderingofproceedsofcorruption-assistancetoreportinginstitutions.html>.
- Laundering the Proceeds of Corruption (2023). *Methods and trends*. Laundering the Proceeds of Corruption. <https://www.fatfgafi.org/en/publications/Methodsandrends/Launderingtheproceedsofcorruption.html>.
- Klimburg, A. (2011). *Mobilising Cyber Power. Survival: Global Politics and Strategy*, vol 53, n.º 1, p 41-60.
- (Maia, A. J. M. (2015). *Corrupção - Conceitos, Fatores Explicativos e Dimensão*. (Dissertação de mestrado). <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12741/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20texto.pdf>
- Martins, R. F., (1984). *Geopolítica e Geoestratégica - o que são e para que servem*. Nação e Defesa, n.º 78, p. 23-78.
- Martins, M. M., (2004). *Participação política e democracia*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, p. 723-760.
- Mendes, M. (2011). *Crime Organizado em Portugal*. Trabalho de Investigação Individual do curso de defesa nacional. Lisboa: Instituto de Defesa Nacional.
- Miguel, A. (2017). *Branqueamento de Capitais* (Dissertação de mestrado). <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/7222>
- Morin, E. (2008). *A bem feita: repensar a reformar, reformar o pensamento* (15ª ed.). Rio de Janeiro: Bertrand.
- Mccusker, R. (2005). *Underground Banking: Legitimate Remittance Network or Money Laundering System*. Australian Government, Australian Institute of Criminology.
- Newburn, T. (2007). *Criminology*. London: Willan Publishing.
- Pires, P. (2018). *A prevenção do Branqueamento de Capitais em Portugal: Papel dos Reguladores Nacionais*. (Dissertação de mestrado). <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/9363/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Mar2018.pdf>
- Pordata (2023). Estatísticas Consulta de Base de Dados. <https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela>.
- Portal do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (2023). *Prevenção e Combate*. Informação Estatística - Indicadores de Suspeição. <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-estat%C3%ADstica>.
- RFI. (2021). *ONU Coreia do Norte de roubo de mais de US\$ 300 milhões em criptomoedas*. Notícia Globo Mundo. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/10/onu-acusa-coreia-do-norte-de-roubo-de-mais-de-us-300-milhoes-em-criptomoedas.ghtml>.
- Salgado, F. R. M. (2015). *Branqueamento de capitais: uma análise empírica*. (Dissertação de Mestrado). <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30995/1/Branqueamento%20de%20capitais.pdf>

- Santos, C. C. D. (2017). *Branqueamento de capitais e/ou lavagem de dinheiro*. Uma análise crítica do modelo de incriminação internacional.
- Schott, P. A. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Banco Mundial. Washington D.C.: Banco Mundial.
- Schroeder, W. R. (maio de 2001). *Money laundering – Law & Legislation - Criminal provisions*. *FBI law enforcement bulletin*, vol. 70, p. 1-9.
- Seguros de Portugal (2023). Site dos Seguros de Portugal.
<http://www.isp.pt/>.
- Silva, G. M. (2007). *Notas Sobre Branqueamento de Capitais em Especial das Vantagens Provenientes da Fraude Fiscal*. In Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos- Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2007. ISBN 9789724031491. p. 451- 474.
- Terradillos Basoco, J. M. (1999). *El derecho penal de la globalización: luces y sombras*. Madrid: CGPJ.
- Tomaz, J. A. (2014). *A Relação entre a corrupção, a fraude fiscal e o branqueamento de capitais*. *Cadernos de Economia*, Nº109, p.11, 13, 15.
- WEF, (2013). *The Global Competitiveness Report*. World Economic Forum
https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2023/?gclid=EAIaIQobChMIwoeWn_7KgQMv1YZoCR2OCAUnEAAYASAAEgJp0vD_BwE
- World Bank (2022). Site do World Bank.
<http://search.worldbank.org/>.
- Vasconcelos, R. M. C. (2013). *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório* (Dissertação de Mestrado).
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/29307/1/Ricardo%20Manuel%20Costa%20Vasconcelos.pdf>

Anexos

Anexo 1 – Artigo 368.º-A do Código Penal

Artigo 368.º-A do Código Penal

Branqueamento

- 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d) Associação criminosa;
 - e) Terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;
 - h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos números 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

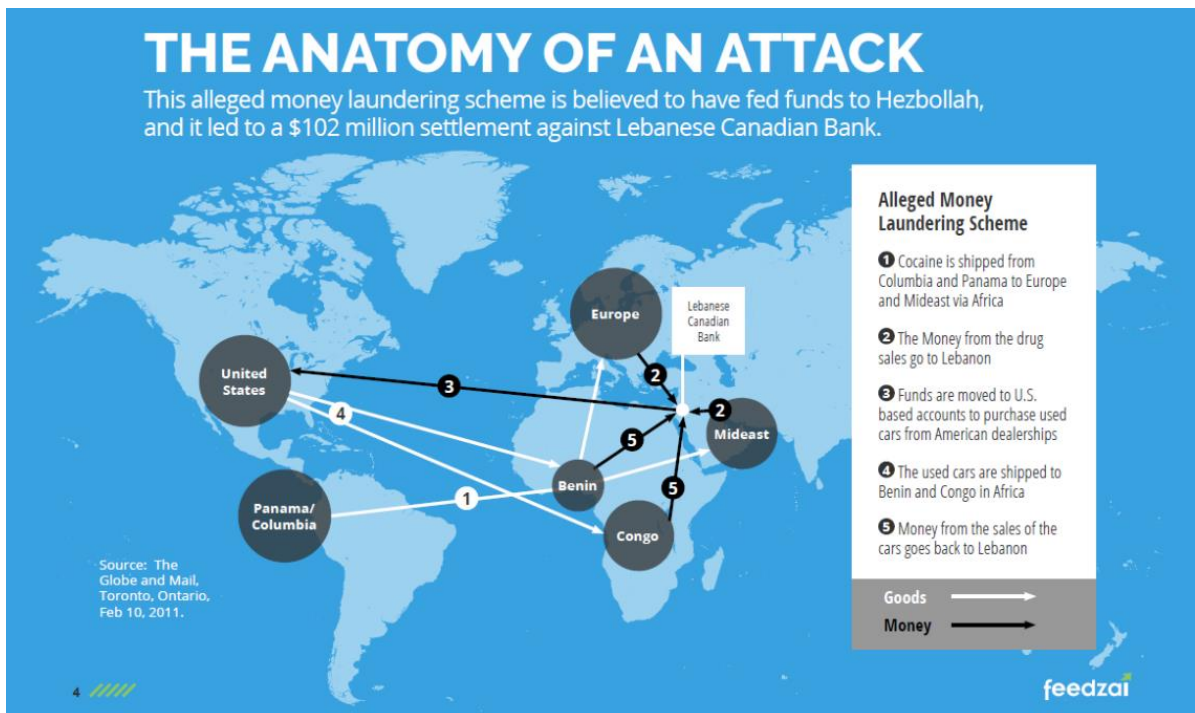
9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Anexo 2 - Anatomia de um ataque de BC



Fonte: Site institucional da *Feedzai* – <https://feedzai.com/resources/wp/augmenting-your-aml-with-ai/>

Anexo 3 – Diagrama do funcionamento da aplicação utilizada pelas Instituições financeiras para combate ao BC

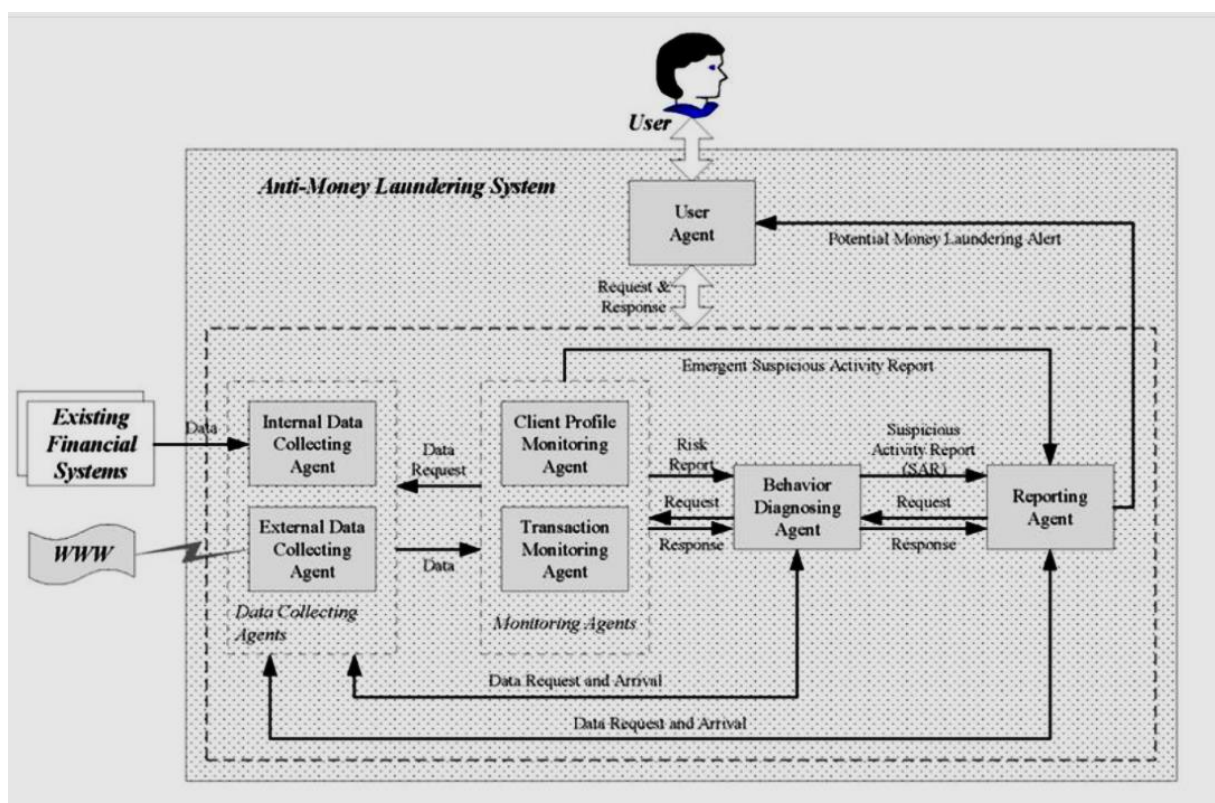


Diagrama que explica em alto nível o funcionamento da aplicação “padrão” que é atualmente utilizada em instituições financeiras para combate ao BC. Esta informação é pública e está disponível online no site do BP.

Como se pode constatar a informação é recolhida em tempo real por *Collecting agents* sendo posteriormente analisada de forma a detetar padrões e a criar perfis levando a um diagnóstico que é então enviado ao operador. A informação recolhida é proveniente de duas fontes:

- Interna (ou seja, outros sistemas financeiros);
- Externa (ou seja, informação que está disponível online).

Estes sistemas usam padrões previamente carregados para utilizarem como termo de comparação e quando detetam um novo podem adicionar o mesmo à sua base de dados.

Ao estudar o funcionamento destes sistemas concluí que estes podem ser melhorados de forma relativamente simples:

- À semelhança do que já é feito, por exemplo, com diversas *appliances* de segurança (como *firewalls*, *UTMs*, etc) estes sistemas poderiam comunicar constantemente com uma base de dados geral (do fabricante) e eventualmente uns com os outros. Desta forma, seria possível a partilha rápida e fácil de informação. Por exemplo, sempre que um sistema detetasse uma nova “ameaça” (leia-se tentativa de BC) enviava o padrão/ perfil criado, de imediato para todos os outros sistemas e para a base de dados geral. Assim, numa questão de alguns minutos/ horas, todos os outros sistemas estariam já “informados” da existência do problema e preparados para o resolver. Exemplos: *Sophos UTM*, *HP Aruba*, *Checkpoint*.

Anexo 4 – Anexo à Instrução n° 26/2005, do Banco de Portugal - Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

Anexo à Instrução n° 26/2005, do Banco de Portugal (fonte: www.bportugal.pt)

Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário:

- Abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante significativo.
- Movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou coletivas, cujas atividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (v.g., cheques, transferências bancárias).
- Número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo.
- Levantamentos em numerário de montantes elevados.
- Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente.
- Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”.
- Clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário.
- Clientes que têm várias contas onde efetuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados.
- Operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional.
- Operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação.
- Operações de compra/venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à atividade declarada do cliente.
- Depósitos em numerário de valor significativo, efetuados através de caixas automáticas ou caixas para depósitos noturnos.
- Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas.
- Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros.

- Pagamentos ou depósitos frequentes em cheques de viagem e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários:

- Depósitos efetuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente.

- Contas com frequentes depósitos de valores ao portador (v.g., cheques, títulos, vales de correio, etc.).

- Clientes que efetuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (v. venda de ativos) que não podem ser objeto de comprovação.

- Clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira.

- Movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.

- Depósitos ou empréstimos *back-to-back* com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes.

- Contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a faturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a atividade do cliente.

- Contas, de pessoas singulares ou coletivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a atividade do titular.

- Clientes (pessoas singulares ou coletivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respetiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros.

- Grandes débitos em contas até aí “inativas” ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro.

- Contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente.

- Contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro.

- Clientes que não reclamam nem negoceiam remunerações vantajosas, relativamente a depósitos com saldos médios elevados.

- Contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registre alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efetua depósitos diretamente na conta do banco correspondente.

3. Operações com recurso a crédito:

- Pedidos de empréstimos com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente.

- Solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia ativos financeiros ou avals bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objetivo da operação.

- Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente.

- Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a atividade conhecida do cliente.

- Operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respetivos clientes (beneficiários).

- Uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a atividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

4. Operações com recursos a transferências:

- Transferências eletrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica.

- Transferências efetuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a atividade conhecida do cliente.

- Instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem.

- Instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la.

- Instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

5. Outras operações:

- Cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes.

- Operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares diretos dos mesmos.

- Abertura e movimentação de conta por parte de cliente cuja área de residência ou de trabalho se situa fora da área de influência do balcão.

- Recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço.

- Representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira.

- Intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objeto social muito difuso ou que não corresponde às atividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados.

- Compra/venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a atividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respetivos titulares, sem qualquer justificação.

- Gestão de patrimónios em que a origem dos fundos não é clara.

- Utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos.

- Depósito de bens não compatíveis com a atividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira.

- Transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis.

- Utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a atividade comercial.

- Clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferentes do seu.

- Compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado.

- Operações envolvendo bancos ou empresas sediados em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reportadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo os constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI.
- Transações envolvendo “bancos de fachada” (*Shell banks*), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional.
- Transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

Anexo 5 - Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto

Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto

Unidade de Informação Financeira (policiajudiciaria.pt)

A Diretiva Comunitária 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC, impõe aos bancos diversas regras de conduta. Estes deveres estão previstos no Decreto-Lei nº 11/2004 do Diário da República o qual é aplicável às entidades que de uma forma geral prestem serviço de natureza financeira.

Entre esses deveres, salientam-se, pela sua importância:

- a) A obrigação de identificação dos clientes e a recusa de realização de operações quando tal identificação não seja facultada;
- b) A obrigação de obter informação sobre a origem e o destino dos fundos e sobre a justificação das operações que pareçam não ter justificação económica ou objeto ilícito;
- c) A obrigação de conservar os documentos de identificação dos clientes e do registo das operações;
- d) O dever de informação da autoridade judiciária competente quando haja suspeita de uma ação de branqueamento;
- e) O dever de não revelar aos clientes ou a terceiros as informações prestadas à autoridade judiciária;
- f) O dever de abstenção de executar operações cuja suspensão ou tenha sido judicialmente imposta;
- g) A derrogação do dever de sigilo profissional, relativamente às informações prestadas de boa-fé à autoridade judiciária competente;
- h) A obrigação de criar mecanismos adequados de controlo interno e de comunicação;
- i) A obrigação de proporcionar formação adequada ao pessoal, que permita o reconhecimento de operações suspeitas de constituírem ações de branqueamento de capitais.

Anexo 6 - Distinção entre cliente e beneficiário efetivo

Cliente	Beneficiário(s) Efetivo(s)
<p>Pessoa coletiva de natureza societária</p> <p>Pessoa coletiva de natureza não societária, que administram e distribuem fundos (fundações, associações);</p> <p>Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (heranças jacentes) que administrem e distribuam fundos;</p> <p>Cliente que não atua por conta própria.</p>	<p>Pessoa(s) singular(es) que detêm a propriedade/controlo direto/indireto 25% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade.</p> <p>Beneficiários futuros já foram determinados: pessoas singulares beneficiárias de pelo menos 25% do seu património;</p> <p>Beneficiários futuros não foram determinados: pessoas cujo interesse principal a pessoa coletiva/ centro de interesses coletivos foi constituído ou exerce sua atividade;</p> <p>Pessoas singulares que exerçam controle sobre pelo menos 25% do património;</p> <p>Pessoa singular por conta de quem é realizada a transação ou a atividade.</p>

Fonte: Tabela criada com base no Manual do IFB, 2009, tendo em conta a Lei 83/2017, de 18 de agosto.

Anexo 7 - Noção de PPE

Nos termos da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, revestem a qualidade de pessoa politicamente exposta as pessoas singulares que - em qualquer país ou jurisdição - desempenhem, ou tenham desempenhado nos últimos doze meses, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a)** Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b)** Deputados;
- c)** Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d)** Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e)** Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f)** Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g)** Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- h)** Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i)** Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j)** Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k)** Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l)** Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m)** Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

As **medidas reforçadas de identificação e diligência** que as entidades obrigadas devem adotar relativamente aos seus clientes, aos representantes destes e aos beneficiários efetivos que revistam a qualidade de "pessoa politicamente exposta", são extensivas às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

Membros próximos da família das pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:

- os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
- os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta;
- os cônjuges ou unidos de facto dos ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta.

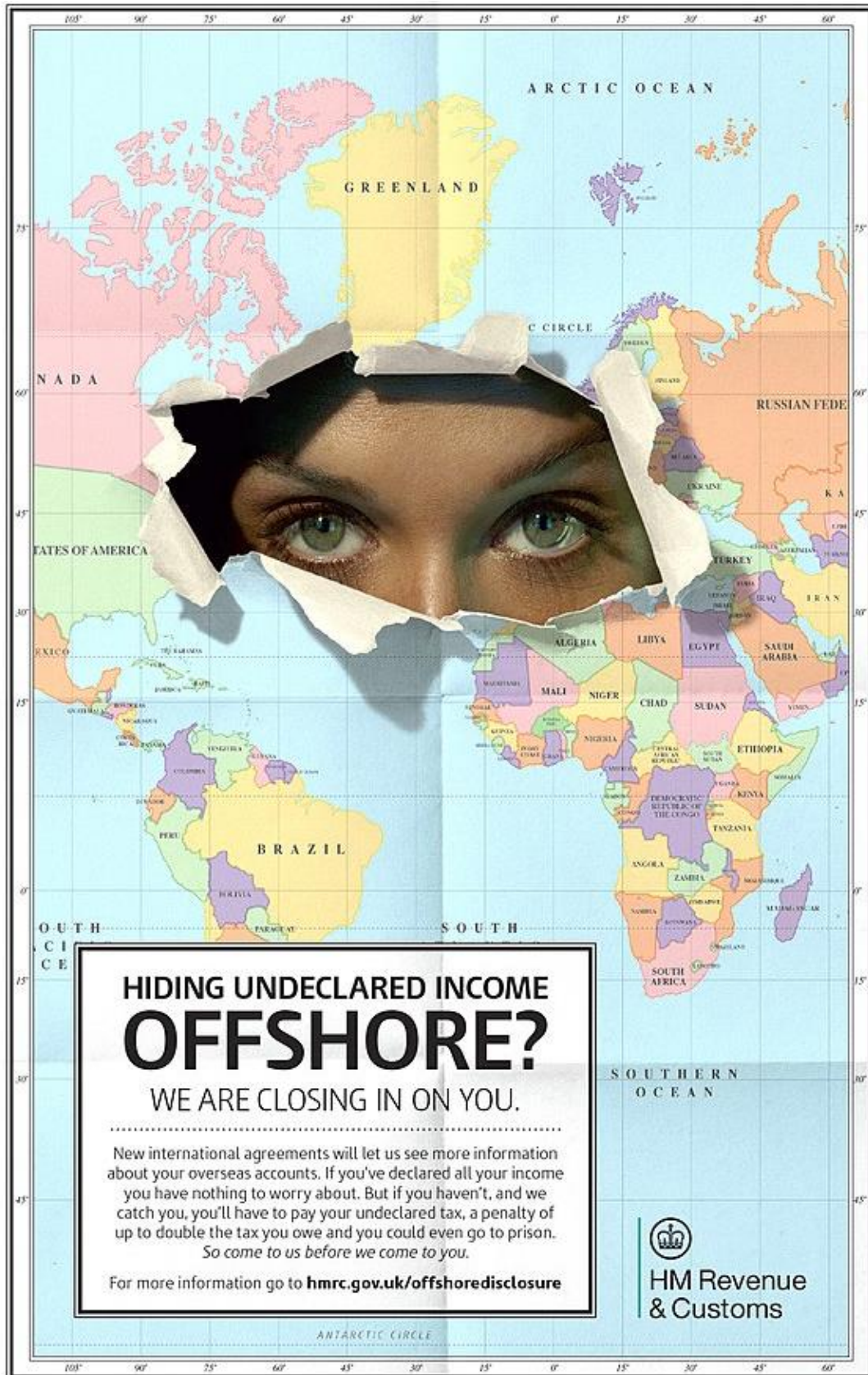
Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:

- qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

Titulares de outros cargos políticos ou públicos, considerando-se como tal as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de "pessoa politicamente exposta", desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses - em território nacional - algum dos seguintes cargos:

- cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.


Anexo 8 – Offshore



HIDING UNDECLARED INCOME OFFSHORE?
WE ARE CLOSING IN ON YOU.

.....
New international agreements will let us see more information about your overseas accounts. If you've declared all your income you have nothing to worry about. But if you haven't, and we catch you, you'll have to pay your undeclared tax, a penalty of up to double the tax you owe and you could even go to prison.
So come to us before we come to you.

For more information go to hmrc.gov.uk/offshoredisclosure



HM Revenue & Customs

Anexo 9 - Zonas Francas em atividade na EU em 2020

**ZONAS FRANCAS
EM ACTIVIDADE
NA UE EM 2020**

Países com pelo menos 1 zona franca	Número de zonas francas
República Checa	8
Espanha	7
Polónia	7
Roménia	6
Bulgária	6
Grécia	4
Letónia	4
Estónia	3
Itália	3
Chipre	2
França	2
Alemanha	2
Lituânia	2
Croácia	1
Dinamarca	1
Hungria	1
Luxemburgo	1
Malta	1
Eslovénia	1
Portugal	1
Finlândia	0
Irlanda	0
Holanda	0
Eslováquia	0
Suécia	0
Áustria	0
Bélgica	0
Total da UE	63

Fonte: Comissão da EU (Address of Customs Authority - Art. 243 UCC).

Anexo 10 – Notícias BC Observador - julho 2022



MOÇAMBIQUE

Extradição de Manuel Chang aguarda decisão

O caso de extradição de Manuel Chang aguarda decisão do Supremo Tribunal de Recurso sul-africano. O ex-ministro das Finanças é acusado de branqueamento de capitais e fraude financeira.



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Angola bloqueou mais de 4,2 mil milhões de euros

No total foram 31 operações bloqueadas por suspeitas de branqueamento de capitais. Mais de 50% dos pedidos de autorização prévia deram lugar a investigações.



EUROPOL

Três detidos em operação internacional

Três pessoas envolvidas no auxílio à emigração ilegal, exploração sexual e branqueamento de capitais foram detidas no Algarve e em Setúbal. Os detidos são estrangeiros, avança a Polícia Judiciária.



VENEZUELA

Braço-direito de Maduro vai declarar-se inocente

O braço-direito de Nicolás Maduro vai declarar-se inocente das acusações de branqueamento de capitais, o que significa que não vai colaborar com as autoridades norte-americanas.



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

PJ deteve 4 pessoas por branqueamento de capitais

Este grupo organizado, de cariz transnacional, utilizava o território nacional para fazer circular capitais (diversos milhões de euros), através de empresas de fachada que constituía para o efeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabeleireiros. Família acusada de fraude

Em causa estão vários crimes, da família que geria cabeleireiros no Grande Porto, de fraude fiscal qualificada e de branqueamento de capitais.



CASO BPP

Rendeiro iliba mulher: "Depositária só de nome"

22

Após dois meses em fuga, o ex-presidente do BPP falou para ilibar a mulher das responsabilidades sobre os quadros vendidos atribuindo culpa a "um erro de advogado".

Fonte: <https://observador.pt/seccao/justica/branqueamento-de-capitais/>

Anexo 11 - Listagem dos Países Pertencentes ao Grupo EGMONT

Fonte: Listagem elaborada com os dados consultados no dia no site: www.egmontgroup.org

AFGHANISTAN - Financial Transactions and Reports Analysis Center of Afghanistan (FinTRACA);

ALBANIA - General Directorate for the Prevention of Money Laundering (GDPML);

ALGERIA - Financial Intelligence Processing Unit (CTRF);

ANDORRA - Financial Intelligence Unit-Andorra (FIUAND);

ANGOLA - Unidade de Informação Financeira (UIF-Angola);

ANGUILLA - Money Laundering Reporting Authority (MLRA);

ANTIGUA and BARBUDA - Office of National Drug and Money Laundering Control Policy (ONDCP);

ARGENTINA - Financial Information Unit Argentina (UIF);

ARMENIA - Financial Monitoring Center (FMC);

ARUBA - Reporting Center for Unusual Transactions (MOT-Aruba);

AUSTRALIA - The Australian Transaction Reports and Analysis Centre (AUSTRAC);

AUSTRIA - Austrian Financial Intelligence Unit (A-FIU);

AZERBAIJAN - Financial Monitoring Service (FMS);

BAHAMAS - Financial Intelligence Unit Bahamas (FIU-Bahamas);

BAHRAIN - Financial Intelligence Directorate (FID);

BANGLADESH - Bangladesh Financial Intelligence Unit (BFIU);

BARBADOS - Barbados Financial Intelligence Unit (FIU-Barbados);

BELARUS - The Department of Financial Monitoring of the State Control Committee of the Republic of Belarus (DFM);

BELGIUM - Belgian Financial Intelligence Processing Unit (CTIF-CFI);

BELIZE - Financial Intelligence Unit Belize (FIU-Belize);

BENIN - Cellule Nationale de Traitement des Informations Financières du Bénin (CENTIF);

BERMUDA - Financial Intelligence Agency Bermuda (FIA);

BHUTAN - Financial Intelligence Department (FID);

BOLIVIA - Unidad de Investigaciones Financieras (UIF);

BOSNIA and HERZEGOVINA - Financial Intelligence Department (FID);

BOTSWANA - Financial Intelligence Agency (FIA);

BRAZIL - Council for Financial Activities Control (COAF);

BRITISH VIRGIN ISLANDS - Financial Investigation Agency British Virgin Islands (FIA);

BRUNEI - Financial Intelligence Unit Brunei Darussalam (FIE, AMBD);

BULGARIA - Financial Intelligence Directorate - State Agency for National Security (FID-SANS);

BURKINA FASO - The National Financial Information Processing Unit (CENTIF-BF);

CAMBODIA - Cambodia Financial Intelligence Unit (CAFIU);

CAMEROON - National Agency for Financial Investigation (NAFI);

CANADA - Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada (FINTRAC - CANAFE);

CAPE VERDE - Cape Verde UIF (UIF);

CAYMAN ISLANDS - Financial Reporting Authority (FRA);

CHAD - Agence Nationale d Investigation Financière du Tchad (ANIF);

CHILE - Unidad de Análisis Financiero (UAF);

COLOMBIA - Unidad de Informacion y Analisis Financiero (UIAF);

CONGO BRAZZAVILLE - Agence Nationale D' Investigation Financiere (ANIF);

COOK ISLANDS - Cook Islands Financial Intelligence Unit (CIFIU);

COSTA RICA - Financial Analysis Unit (Costa Rican Institute on Drugs) (UAF-Costa Rica);

CROATIA - Anti-Money Laundering Office - FIU Croatia (AMLO);

CUBA - Dirección General de Investigación de Operaciones Financieras (DGIOF);

CURAÇAO - Intelligence Unit - Curaçao (FIU Curaçao);

CYPRUS - Unit for Combating Money Laundering (MOKAS);

CZECH REPUBLIC - Financial Analytical Unit (FAU-CR);

DENMARK - The Money Laundering Secretariat (FIU Denmark);

DOMINICA - Financial Intelligence Unit Dominica (FIU-Dominica);

DOMINICAN REPUBLIC - Unidad de Analisis Financiero (UAF);

ECUADOR - Unidad de Análisis Financiero y Económico del Ecuador (UAFE);

EGYPT - Egyptian Money Laundering and Terrorist Financing Combating Unit (EMLCU);

EL SALVADOR - Financial Investigation Unit El Salvador (UIF - El Salvador);

ESTONIA - Financial Intelligence Unit - Estonia (MLIB);

ETHIOPIA - Ethiopian Financial Intelligence Centre (EFIC);

FIJI - Fiji Financial Intelligence Unit (Fiji-FIU);

LATVIA - Financial Intelligence Unit of Latvia (FID);

FINLAND - Financial Intelligence Unit (RAP);

FRANCE - Intelligence Processing and Action against Illicit Financial Networks Unit (TRACFIN);

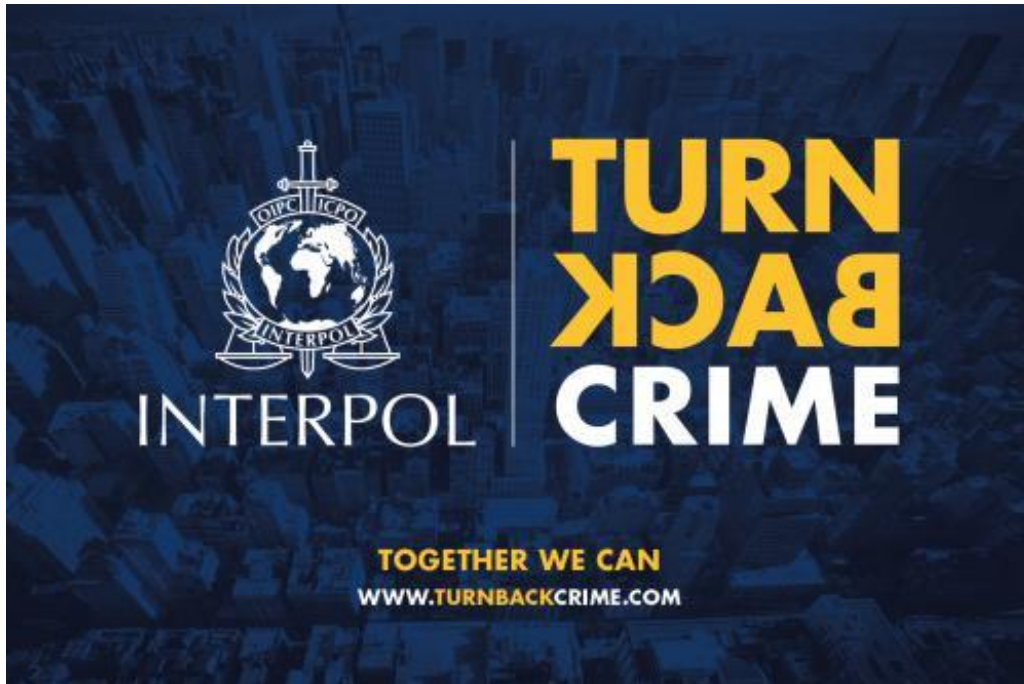
GABON - National Agency for Financial Investigation (ANIF);
GEORGIA - Financial Monitoring Service of Georgia (FMS);
GERMANY - Financial Intelligence Unit Germany (FIU);
GHANA - Financial Intelligence Centre Ghana (FIC);
GIBRALTAR - Gibraltar Financial Intelligence Unit (GCID GFIU);
GREECE - Anti-Money Laundering Counter-Terrorist Financing and Source of Funds Investigation Authority (HELLENIC FIU);
GRENADA - Financial Intelligence Unit Grenada (FIU-Grenada);
GUATEMALA - Special Verification Intendancy (IVE);
GUERNSEY - Financial Intelligence Service (FIS);
HONDURAS - Unidad de Inteligencia Financiera (UIF-Honduras);
HONG KONG S.A.R., CHINA - Joint Financial Intelligence Unit (JFIU);
HUNGARY - Hungarian Financial Intelligence Unit (HFIU);
ICELAND - Financial Intelligence Unit - Iceland (FIU-ICE);
INDIA - Financial Intelligence Unit-India (FIU-IND);
INDONESIA - Indonesian Financial Transaction Reports and Analysis Centre (PPATK);
IRELAND - Bureau of Fraud Investigation (MLIU);
ISLE of MAN - Isle of Man Financial Intelligence Unit (FCU-IOM);
ISRAEL - Israel Money Laundering and Terror Financing Prohibition Authority (IMPA);
ITALY - Financial Intelligence Unit of Italy (UIF);
IVORY COAST - National Unit for the Processing of Financial Information in Côte d'Ivoire (CENTIF-CI);
JAMAICA - Financial Investigations Division (FID);
JAPAN - Japan Financial Intelligence Center (JAFIC);
JERSEY - States of Jersey Police & Customs Joint Financial Crime Unit (FCU-Jersey);
JORDAN - Anti Money Laundering and Counter Terrorist Financing Unit (AMLU Jordan);
KAZAKHSTAN - Committee on Financial Monitoring of the Ministry of Finance of the Republic of Kazakhstan (Finmonitoring);
KOREA - Korea Financial Intelligence Unit (KoFIU);
KOSOVO - Financial Intelligence Unit of Kosovo (NJIF-K);
KUWAIT - Kuwaiti Financial Intelligence Unit (KwFIU);
KYRGYZSTAN - The State Financial Intelligence Service under the Government of the Kyrgyz Republic (FIS);
LEBANON - Special Investigation Commission (SIC);

LIECHTENSTEIN - Financial Intelligence Unit Liechtenstein (EFFI);
LITHUANIA - Financial Crime Investigation Service under the Ministry of Interior (FCIS);
LUXEMBOURG - Financial Intelligence Unit (FIU-LUX);
MACAO S.A.R., CHINA - Financial Intelligence Office (GIF);
MALAWI - Malawi Financial Intelligence Unit (FIU-Malawi);
MALAYSIA - Financial Intelligence Unit - Malaysia (UPWBNM);
MALI - National Financial Intelligence Processing Unit (CENTIF-Mali);
MALTA - Financial Intelligence Analysis Unit (FIAU);
MARSHALL ISLANDS - Domestic Financial Intelligence Unit (DFIU);
MAURITIUS - Financial Intelligence Unit Mauritius (FIU-Mauritius);
MEXICO - Financial Intelligence Unit-Mexico (FIU-Mexico);
MOLDOVA - Office for Prevention and Fight Against Money Laundering (SPCSB);
MONACO - Service for Information and Monitoring of Financial Networks (SICCFIN);
MONGOLIA - Mongolia Financial Information Unit (FIU-Mongolia);
MONTENEGRO - Department for the Prevention of Money Laundering and Terrorist Financing (DPMLTF);
MOROCCO - Financial Information Processing Unit (UTRF);
NAMIBIA - Financial Intelligence Centre (FIC);
NEPAL - Financial Information Unit (FIU-Nepal);
NETHERLANDS - Financial Intelligence Unit - Netherlands (FIU-NL);
NEW ZEALAND - New Zealand Police Financial Intelligence Unit (NZ-Police FIU);
NIGER - National Financial Intelligence and processing unit of Niger (CENTIF);
NIGERIA - Nigerian Financial Intelligence Unit (NFIU);
NIUE - Niue Financial Intelligence Unit (Niue FIU);
NORTH MACEDONIA - Financial Intelligence Office (FIO);
NORWAY - Financial Intelligence Unit Norway (EFE);
PALESTINE - Financial Follow-up Unit (FFU);
PANAMA - Financial Analysis Unit Panama (UAF-Panama);
PAPUA NEW GUINEA - Financial Analysis and Supervision Unit (FASU);
PARAGUAY - Financial Intelligence Unit-Paraguay (UAF-SEPRELAD);
PERU - Financial Intelligence Unit of Peru (FIU-Peru);
PHILIPPINES - Anti-Money Laundering Council (AMLC);
POLAND - General Inspector of Financial Information (GIFI);
PORTUGAL - Financial Intelligence Unit Portugal (UIF-Portugal);

QATAR - Qatar Financial Information Unit (QFIU);
ROMANIA - National Office for Prevention and Control of Money Laundering (ONPCSB);
RUSSIA - Federal Financial Monitoring Service (Rosfinmonitoring);
SAINT KITTS and NEVIS - Financial Intelligence Unit St. Kitts and Nevis (FIU-SKN);
SAINT LUCIA - Financial Intelligence Authority (FIA-St. Lucia);
SAINT VINCENT and the GRENADINES - Financial Intelligence Unit St. Vincent and the Grenadines (FIU-SVG);
SAMOA - Samoa Financial Intelligence Unit (SFIU);
SAN MARINO - Financial Intelligence Agency (FIA San Marino);
SAUDI ARABIA - Saudi Arabia Financial Investigation Unit (SAFIU);
SENEGAL - National Financial Intelligence Processing Unit (CENTIF);
SERBIA - Administration for the Prevention of Money Laundering (APML);
SEYCHELLES - Seychelles Financial Intelligence Unit (Seychelles FIU);
SINGAPORE - Suspicious Transaction Reporting Office (STRO);
SINT MAARTEN - Reporting Center for Unusual Transactions (MOT Sint Maarten);
SLOVAKIA - Financial Intelligence Unit of the National Criminal Agency (FSJ);
SLOVENIA - Office for Money Laundering Prevention (OMLP);
SOLOMON ISLANDS - Solomon Islands Financial Intelligence Unit (SIFIU);
SOUTH AFRICA - Financial Intelligence Centre (FIC);
SPAIN - Executive Service of the Commission for the Prevention of Money Laundering and Monetary Offences (SEPBLAC);
SRI LANKA - Financial Intelligence Unit of Sri Lanka (Sri Lanka FIU);
SUDAN - Financial Information Unit (FIUSU);
SWEDEN - National Financial Intelligence Service (NFIS);
SWITZERLAND - Money Laundering Reporting Office Switzerland (MROS);
SYRIA - Combating Money Laundering and Terrorism Financing Commission (CMLC);
TAIWAN - Anti-Money Laundering Division (AMLDD);
TAJKISTAN - Financial Monitoring Department (FMD);
TANZANIA - Tanzania Financial Intelligence Unit (FIU);
THAILAND - Anti-Money Laundering Office Thailand (AMLO);
TOGO - Togo Financial Intelligence Unit (CENTIF Togo);
TRINIDAD and TOBAGO - Financial Intelligence Unit of Trinidad and Tobago (FIUTT);
TUNISIA - Tunisian Financial Analysis Committee (CTAF);
TURKEY - Financial Crimes Investigation Board (MASAK);

TURKMENISTAN - Financial Monitoring Service (FMS);
TURKS and CAICOS ISLANDS - Financial Intelligence Agency of the Turks and Caicos Islands (FCU);
UAE Financial Intelligence Unit (UAE FIU);
UGANDA - Financial Intelligence Authority (FIA);
UKRAINE - The State Financial Monitoring Service of Ukraine (SFMS);
UNITED KINGDOM - UK Financial Intelligence Unit (NCA);
UNITED STATES - Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN);
URUGUAY - Information and Financial Analysis Unit (UIAF);
UZBEKISTAN - Department on struggle against tax currency crimes and legalization of criminal incomes at the GPO (FIU-Uzbekistan);
VANUATU - Vanuatu Financial Intelligence Unit (FIU-Vanuatu);
VATICAN - Financial Information Authority (AIF);
VENEZUELA - National Financial Intelligence Unit (UNIF);
ZAMBIA - Financial Intelligence Centre (FIC).

Anexo 12 - Campanha (TURN BACK CRIME)



Anexo 13 - Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres, Deveres das entidades sujeitas, Entidades de Supervisão e Fiscalização

Entidades sujeitas a deveres		Deveres das entidades sujeitas			Entidades de Supervisão e Fiscalização		
Financeiras art.º 3.º	Não Financeiras art.º 4.º	Gerais art.º 6.º	Especiais		Financeiras art.º 38.º a)	Não Financeiras art.º 38.º b)	Competências e Deveres Especiais art.º 39.º e 40.º
			Financeiras art.º 23.º ao 30.º	Não Financeiras art.º 31.º ao 37.º			
<ul style="list-style-type: none"> - Instituições de crédito - Empresas de investimento/Soc. financeiras - Entidades gestoras de fundos de capital de risco - Organizações de investimento colectivo comercializado - Seguros: empresas e mediadores - Soc. gestoras de fundos de pensões - Soc. de titularização de créditos - Soc. de capital de risco - Soc. de consultoria para investimento - Soc. investimento bens corpóreos - Serviços postais - Instituições de pagamento - Instituto de crédito público 	<ul style="list-style-type: none"> - Concessionários de jogo/casinos - Entidades Pagadoras de apostas e lotarias - Entidades de mediação/venda de imobiliário - Comerciantes de bens de elevado valor unitário - ROCs, TOCs, Auditores externos, Conselheiros fiscais - Notários, Conservadores, Advogados, Solicitadores - Prestadores de serviços a sociedades 	<ul style="list-style-type: none"> a) Identificação b) Diligência c) Recusa d) Conservação e) Exame f) Comunicação g) Abstenção h) Colaboração i) Segredo j) Controlo** l) Formação** 	<ul style="list-style-type: none"> Relativamente a: - Contas anónimas: Proibição - Execução de deveres por terceiros: Condicionantes - Moeda electrónica: Condicionantes - Relações transfronteiriças: Medidas reforçadas - Seguros de vida e Planos de pensões: Condicionantes - Comunicação e colaboração: Condicionantes (casos de operações de especial risco) - Sucursais e filiais em países terceiros: Condicionantes - Bancos de fachada: Proibição de relações 	<ul style="list-style-type: none"> Relativamente a: - Concessionários de jogos: Identificação de frequentadores, troca de cheques por fichas - Instituições de pagamento de prémios: Identificação/verificação de identidade do beneficiário a partir de 5.000€ - Entidades imobiliárias: Informação ao Instituto da Construção e do Mobiliário, IP, data de início de actividade e, semestralmente, informação sobre cada transacção efectuada - Advogados e Solicitadores: comunicação das suspeitas directamente à Ordem/Câmara respectiva 	<ul style="list-style-type: none"> - Banco de Portugal - CMVM - ISP - Ministro responsável pela área das Finanças 	<ul style="list-style-type: none"> - Inspeção de jogos e turismo - Ins. Construção e do Imobiliário, IP - ASAE - OROC, OTOC, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores - Inst. Registos e Notariado, IP 	<ul style="list-style-type: none"> - Regularizar - Fiscalizar - Instaurar/instruir processos - Aplicar/propor aplicação de sanções - Participação ao PGR/UIF de factos suspeitos conhecidos no exercício das suas funções

* com a nova redação dada pelo DL n.º 317/2009 de 30 outubro, acrescentado na Lei n.º 25/2008 de 5 junho.

Fonte: Lei n.º 25/2008 de 05 de junho.